



# Sinopse Contábil & Tributária 2021

**Resumo das principais normas  
de contabilidade e de legislação  
tributária emitidas em 2021**

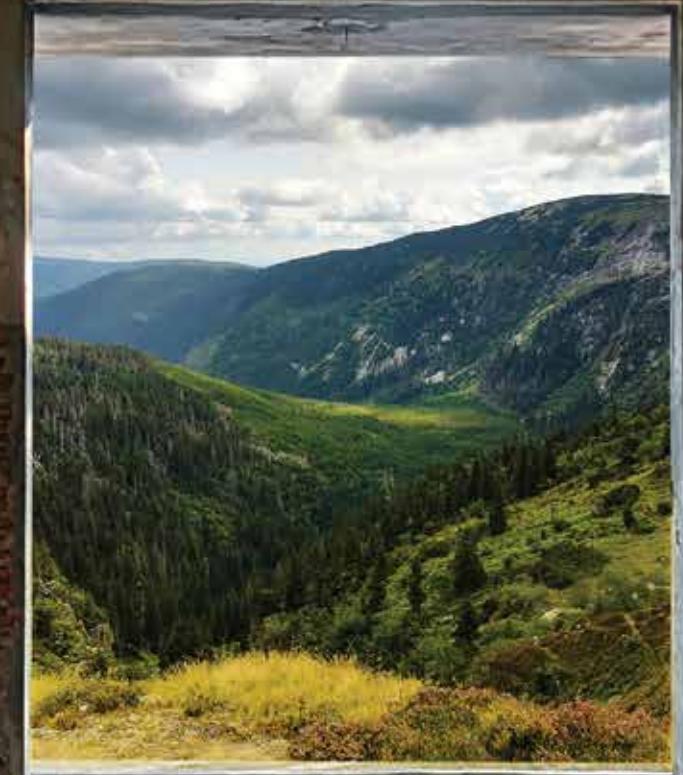
## AUDITORIA E IMPOSTOS

DPP – Departamento  
de Práticas Profissionais

KPMG no Brasil

[kpmg.com.br/sinopse2021](http://kpmg.com.br/sinopse2021)

Assista o vídeo de abertura



# SUMÁRIO



## Editorial



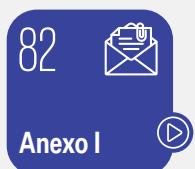
- A contabilidade no mundo pós-vacina 06
- 2021 além da pandemia 26
- Novos pronunciamentos e assuntos em destaque 45



- Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) 60
- Comissão de Valores Mobiliários (CVM) 62
- Conselho Federal de Contabilidade (CFC) 65



- Novas normas que entraram em vigor em 2021 67
- Normas que entrarão em vigor em 2022 68
- Normas que entrarão em vigor em 2023 71
- IFRIC Updates 74
- Exposure Drafts (EDs) - IASB 78



- Quadro resumo de normas emitidas pelo CPC 83



## Editorial

## 92

- Lei Complementar 93
- Lei Ordinária 93
- Medida Provisória 94
- Decreto Federal 96
- Decreto Estadual 97
- Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil 99
- Portaria 102
- Convênio ICMS 103
- Jurisprudências 104
- Solução de Consulta da Receita Federal do Brasil 105



- Índices Econômicos Nacionais 117





Normas de  
Contabilidade  
e Auditoria



# Editorial

## 2021: ano de aprendizado e novos horizontes de otimismo!

Quais palavras definiram seu ano de 2021? Ainda não podemos falar em uma perspectiva concreta de fim da pandemia. Todavia, a vacinação traz uma onda de otimismo para essa jornada de enfrentamento à Covid-19. Falamos em jornada, pois são inegáveis os aprendizados extraídos deste período de crise e suas incertezas. Tudo isso influencia aquilo que foi construído e as decisões futuras das entidades.

**Se você está em busca de temas impactados pela mundo pós-vacina...**

A 21º edição da nossa Sinopse Contábil e Tributária traz recortes importantes desse cenário, temas debatidos ao longo de 2021 e como eles influenciam nossa visão de presente e futuro.

Novas perspectivas, novos planos... Necessariamente teremos novas estimativas? Nesse contexto colocamos em evidência a discussão sobre reversão de perdas por impairment e a avaliação do reconhecimento de ativo fiscal diferido frente à expectativa de melhora nos resultados. Debates sobre a capitalização dos custos dos

empréstimos e dos gastos com tecnologia são recorrentes nas entidades e não estão de fora da nossa Sinopse.

O ano de 2021 trouxe debates interessantes para além dos reflexos da pandemia. Nessa seção, consideramos temas que acompanharam as entidades ao longo do ano e, provavelmente, estarão refletidos em suas demonstrações financeiras de 2021, como as discussões sobre a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e mais recentemente a não incidência de IRPJ/CSLL sobre a atualização pela Selic dos indébitos tributários recebidos da União.

Não deixamos de fora a reforma da taxa de juros de referência - Fase 2 e a IFRS 17 para não seguradoras. Você já sabe quais os impactos esperados da IFRS 17 para o seu negócio?

Também incluímos reflexões sobre *earnout* e contraprestação contingente em combinação de negócios e a estrutura de capital - distinção entre instrumento financeiro e instrumento patrimonial.

### Muito além da pandemia: relembrar o que marcou o cenário contábil em 2021

O ano de 2021 também foi marcado por publicações relevantes, incluindo o OCPC 09 – Relato Integrado e o CTA 30, com orientações sobre a abordagem e impactos na auditoria de demonstrações financeiras de entidades envolvidas em assuntos relacionados a suspeitas de não conformidade.

Fusões e aquisições têm o  
**Melhor semestre**  
(1/2021) dos últimos dez anos no Brasil

Levantamento KPMG

Por fim, ressaltamos a relevância de também se preparar antecipadamente para alterações futuras – assim, a leitura das seções sobre novas normas ou alterações que entram em vigor nos próximos anos, assim como projetos que estão sendo discutidos pelo *International Accounting Standard Boards* (IASB) poderá auxiliá-lo nessa preparação. Acima de tudo, esperamos que você reflita sobre os temas desta publicação.

Refletir sobre tais aspectos pode ser um primeiro e importante passo para uma contabilidade que acompanha o ritmo das mudanças e entrega valor para todas as partes interessadas.

**Quais palavras definirão o seu 2022? O que você quer debater em 2022? A resposta a essas perguntas esperamos construir lado a lado a você ao longo do próximo ano.**

Desejamos uma boa leitura e um bom fechamento anual.

Atenciosamente,

**Tiago Bernert, Márcio Rost e Danielle Torres**  
Sócio – Departamento de Práticas Profissionais



Aplicação  
na Prática



# A contabilidade no mundo pós-vacina

Estamos construindo o mundo pós-vacina contra a COVID-19!

**Você está atento aos reflexos contábeis dos desafios e oportunidades dessa injeção de ânimo nos seus negócios?**

O fim da pandemia está próximo? Talvez ainda não possamos vislumbrar um mundo pós-pandemia da COVID-19, mas certamente já é possível perceber as alterações do mundo pós-vacina contra a COVID-19.



**Qual a situação atual da sua empresa?**

A reabertura gradual de atividades e protocolos de funcionamento é um indicador das mudanças sobre como vemos o mundo e, porque não dizer, os negócios.

As empresas são afetadas de maneiras muito particulares em função de fatores internos e externos, o que pode levar a diferentes questões contábeis.

Certamente, a evolução da vacinação, acompanhada da redução do número de casos, mortes e transmissão da COVID-19 traz uma nova perspectiva para as organizações. Muitas empresas estão se recuperando ou já se recuperaram dos impactos negativos da pandemia.

Portanto, as discussões sobre tópicos como risco de continuidade operacional e não recuperação de investimentos começam a dar lugar a temas como lucros tributáveis futuros e reversão de perdas por impairment.

A recuperação resulta em novos questionamentos contábeis que devem ser considerados.



**82% dos CEOs**  
se dizem confiantes  
em algum nível  
no crescimento da  
economia de seus  
países nos próximos  
três anos.

(2021 CEO Outlook KPMG)



**Novas perspectivas, novos planos...novas estimativas?**

**É o momento de reverter as perdas por impairment?**

**Os resultados melhoraram, é o momento de reconhecer ativo fiscal diferido?**

Alterações dos fatos e circunstâncias sobre as perspectivas econômico-financeiras requerem reavaliação dos julgamentos exercidos.

Vamos refletir sobre o valor recuperável dos ativos e lucros tributáveis futuros?

**Impactos além das estimativas**

**Captei empréstimos. E os custos? Posso ativá-los?**

**Gastos com tecnologia sempre são despesas?**

Seja para retomar as atividades ou para a realização de novos investimentos, a captação de recursos e os gastos com tecnologia são recorrentes.

Como a contabilidade reflete esses eventos? Juros e gastos com tecnologia podem trazer benefícios futuros?

## É o momento de reverter as perdas por redução ao valor recuperável (*impairment*)?

A pandemia COVID-19 causou uma deterioração significativa nas condições econômicas, assim como gerou um incremento das incertezas para muitas empresas. A rápida deterioração do ambiente econômico e o aumento da incerteza nas perspectivas macroeconômicas e de negócios desencadearam uma queda acentuada na bolsa de valores no primeiro trimestre de 2020, acompanhada por flutuações significativas nas taxas de câmbio e nos preços das commodities. Como resultado, para as demonstrações financeiras do período a findar em 31 de dezembro de 2020 a probabilidade de ter ocorrido um indicador de *impairment* em 2020 aumentou significativamente e, portanto, a necessidade de testar ativos não-financeiros ao seu valor recuperável, tais como imobilizado, ativos intangíveis, ágio, e ativos de direito de uso.

Enquanto a pandemia da COVID-19 continua a evoluir, muitos países estão começando a mostrar sinais de recuperação econômica e retomada do crescimento. Algumas empresas mudaram seu modelo de negócio para se adaptar, por exemplo, ampliando seu negócio para o ambiente digital, alterando seus produtos ou serviços ou implementando políticas de trabalho remoto ou híbrido.

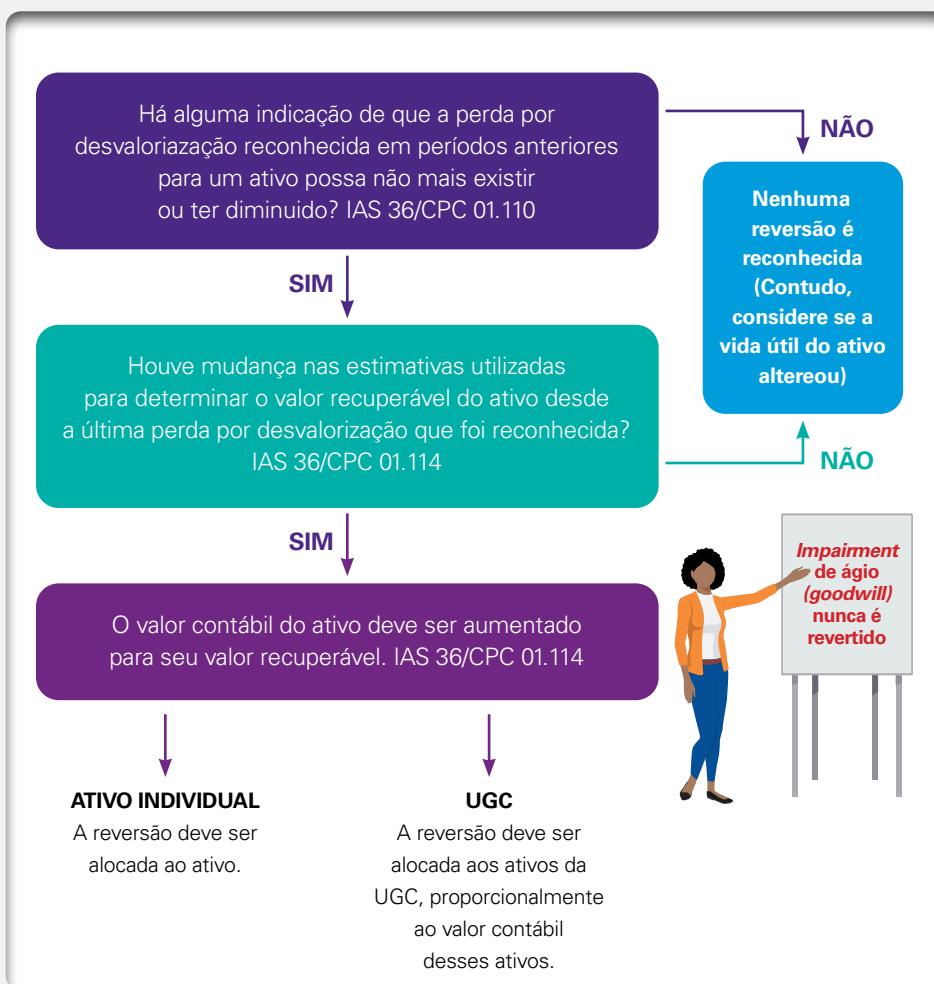
Nas atuais circunstâncias de retomada gradual das condições de mercado pré-COVID-19, o nível de incerteza e o risco decorrente da pandemia diminuiu significativamente para algumas empresas. Consequentemente, podem existir indicadores de que uma perda por redução ao valor recuperável reconhecida em períodos anteriores possa não mais existir ou ter diminuído.

As empresas devem avaliar, ao término de cada período de reporte, anual ou intermediário, se há alguma indicação de que a perda por desvalorização reconhecida em períodos anteriores para um ativo, possa não mais existir ou ter diminuído. [CPC 01/ IAS 36.110].

### Revertendo uma perda por redução ao valor recuperável (*impairment*)

O CPC 01/IAS36 Redução ao Valor Recuperável de Ativos aplica-se a uma variedade de ativos não financeiros, incluindo imobilizado, ativos de direito de uso, ativos intangíveis e ágio, propriedades para investimento mensuradas a custo e investimentos em coligadas e empreendimentos controlados em conjunto. [CPC 01/IAS 36.2, 4]

Se existir alguma indicação de que uma perda por redução ao valor recuperável (*impairment*) reconhecida em períodos anteriores possa não mais existir ou ter diminuído, a empresa deve seguir o seguinte fluxo:



Exemplos desses indicadores incluem: [CPC 01/IAS 36.111]

Mudanças significativas, com efeito favorável sobre a entidade, no ambiente tecnológico, de mercado, econômico ou legal no qual ela opera ou no mercado para o qual o ativo é destinado

Evidências internas disponíveis que indicam que a performance de um ativo (ou UGC) é, ou será, melhor do que o esperado

Indicações observáveis de aumento significativo do valor de um ativo (ou UGC) durante o período

Mudanças significativas, com efeito favorável sobre a entidade, na extensão ou na maneira por meio da qual o ativo (ou UGC) é utilizado ou se espera que seja utilizado

Redução nas taxas de juros de mercado ou outras taxas de mercado de retorno sobre investimentos, que possam afetar a taxa de desconto utilizada para determinar o valor em uso do ativo (ou UGC)

Se o valor recuperável do ativo (ou UGC), tiver aumentado significativamente, a perda por redução ao valor recuperável (*impairment*) reconhecida em períodos anteriores, pode ser parcialmente ou totalmente revertida, exceto em relação ao ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*).  
[CPC 01/IAS 36.114]

Para ativos mensurados ao custo, a reversão de uma perda por redução ao valor recuperável deve ser reconhecida imediatamente no resultado do período.  
[CPC 01/IAS 36.119]



## Reversão de perda por desvalorização para ativo individual

O valor em uso de um ativo pode se tornar maior do que seu valor contábil simplesmente porque o valor presente de futuras entradas de caixa aumenta na medida em que essas entradas se tornam mais próximas da data atual. Entretanto, o potencial de serviços do ativo não aumentou. Portanto, uma perda por redução ao valor recuperável não deve ser revertida simplesmente por causa da passagem do tempo (algumas vezes reconhecida pelo termo "fluência" do desconto – *unwinding of discount*), mesmo que o valor recuperável do ativo se torne maior do que seu valor contábil. [CPC 01/IAS 36.114–116]

O montante máximo atribuível à reversão de uma perda por redução ao valor recuperável se limita ao valor contábil que teria sido determinado caso nenhuma perda por redução ao valor recuperável tivesse sido reconhecida líquido de qualquer efeito de depreciação ou amortização. Ou seja, é determinado tendo por base o valor do ativo caso nenhuma perda por redução ao valor recuperável tivesse sido reconhecida em períodos anteriores. [CPC 01/IAS 36.117]

### Exemplo – Limite para reversão de perda por redução ao valor recuperável (*impairment*)

No ano de 2019, a Empresa ABC adquiriu um maquinário com uma vida útil de cinco anos por R\$ 100. O maquinário foi mensurado ao custo amortizado. Em dezembro de 2020, a Empresa ABC identificou indicadores de possível desvalorização do bem adquirido, realizou o teste de *impairment* e determinou que o valor recuperável do imóvel seria apenas de R\$ 64, valor este inferior ao valor contábil depreciado no final do ano dois que seria de R\$ 80. Portanto, a Empresa ABC reconheceu uma perda por redução ao valor recuperável de R\$ 16.



Com a melhora na perspectiva macroeconômica, em junho de 2021, a empresa ABC identificou indicadores de possível reversão da perda por redução ao valor recuperável, registrada em 31/12/20. A empresa ABC realizou novamente o teste de *impairment*, e determinou que o valor recuperável do imóvel seria de R\$ 75.



## Quanto da perda por *impairment* pode ser revertida em junho de 2021?

Ao avaliar o quanto da perda por *impairment* pode ser revertida em junho de 2021, a Empresa ABC precisa considerar se existe algum limite para esta reversão.

### Reversão de perda por desvalorização para uma unidade geradora de caixa (UGC)

A reversão de perda por redução ao valor recuperável para uma UGC deve ser alocada aos ativos da UGC (com exceção do *goodwill*), proporcionalmente ao valor contábil desses ativos. Entretanto, ao alocar a reversão de perda por redução ao valor recuperável para uma UGC, o valor contábil de qualquer ativo da UGC não deve ser aumentado acima do menor dos parâmetros a seguir indicados:

Valor recuperável do ativo  
(se este puder ser determinado)

O valor contábil que teria sido  
determinado (líquido de depreciação  
ou amortização), se a perda por  
*impairment* não tivesse sido  
reconhecida em anos anteriores

Se ainda existir algum montante que poderia ser revertido, então tal montante deverá ser alocado de forma proporcional aos outros ativos da UGC (com exceção do *goodwill*). [CPC 01/IAS 36.122–123]



### Impacto na vida útil e valor residual

Se houver indicação de reversão da perda por redução ao valor recuperável reconhecida para um ativo, exceto o ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*), a empresa precisará revisar se a vida útil remanescente, o método de depreciação (ou amortização) e/ou o seu valor residual permanecem apropriados. Esta revisão é necessária mesmo se nenhuma perda por desvalorização for revertida para o ativo. [CPC 27/IAS 16].61, (CPC 01/IAS 36.113]

## Divulgações

As divulgações requeridas relacionadas aos testes de redução valor recuperável continuam a ser uma área de foco para os reguladores. É importante que as empresas forneçam divulgações que proporcionem aos usuários das demonstrações financeiras informações relevantes sobre o reconhecimento e reversão das perdas por redução ao valor recuperável de ativos. [CPC 01/IAS 36.126(b), 126(d), 129(b), 130–132, 134].

Apesar da retomada da atividade econômica estar ocorrendo em muitos países, ainda existe incerteza substancial em torno da trajetória de crescimento econômico, especialmente para além de 2021. Consequentemente, as empresas precisam divulgar como essa incerteza está sendo considerada na determinação do valor recuperável dos ativos. Ou seja, conforme estabelecido no CPC 26/IAS 1 as empresas devem divulgar informação acerca das premissas relativas ao futuro e outras fontes principais de incerteza nas estimativas ao término do período de reporte que possuam risco significativo de provocar ajuste material nos valores contábeis de ativos e passivos ao longo do próximo exercício. [CPC 26/IAS 1.125, 129].

Se a incerteza associada às premissas utilizadas pela administração sobre o futuro e sobre outras principais fontes de incerteza das estimativas for significativa, então se faz necessário que a administração efetue divulgações robustas que permitam aos usuários das demonstrações financeiras compreender os julgamentos que a administração usou na determinação dos montantes recuperáveis estimados, bem como das alterações que possam ocorrer, decorrentes da pandemia, nos principais premissas. Por exemplo, pode ser apropriado divulgar a natureza das premissas da administração ou de outras incertezas associadas à perspectiva macroeconômica considerados na determinação das estimativas. [IAS 1(CPC 26).129(b)].

## Demonstrações financeiras intermediárias

Se uma entidade reconhece ou reverte uma perda por redução ao valor recuperável em ativos não financeiros, ela inclui uma explicação em suas demonstrações financeiras intermediárias e atualiza as informações relevantes incluídas nas últimas demonstrações financeiras anuais. O CPC 01/IAS 36 fornece divulgações relevantes a serem consideradas a este respeito. [CPC 21/ IAS 34.15B(b), 15C, 16A(d)].

### Ações que devem ser tomadas pela administração



- Considere se há algum indicador de reversão de *impairment* para os ativos (ou UGCs) da sua empresa.
- Ao atualizar as previsões de fluxos de caixa futuros, considere as projeções de mercado e organizações nacionais e internacionais sobre a trajetória da recuperação da economia.
- Considere se as taxas de desconto utilizadas na avaliação foram atualizadas para refletir nível de risco do ambiente econômico na data de emissão das demonstrações financeiras.
- Se existir um indicador de reversão de *impairment* para um ativo, então revise se a vida útil restante, o método de depreciação (ou amortização) e/ou o valor residual permanecem apropriados.
- Considere complementar as divulgações sobre as principais premissas e as principais fontes de incerteza de estimativa nas demonstrações financeiras intermediárias e anuais.

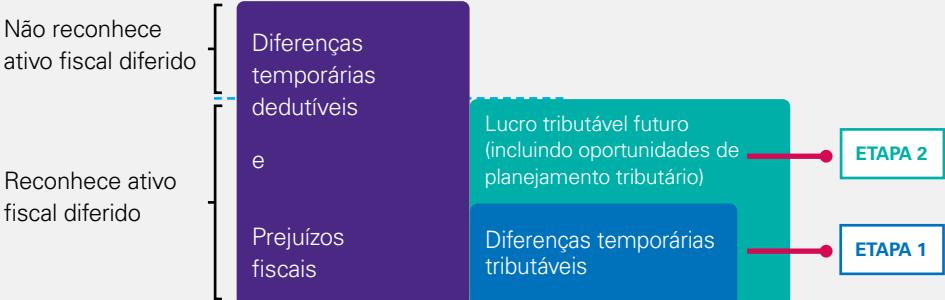
## Os resultados melhoraram, é o momento de reconhecer ativo fiscal diferido?

A pandemia da COVID-19 impactou negativamente certos segmentos operacionais e seus negócios. Com isso, as projeções de resultados também foram afetadas e no passado algumas empresas não reconheceram impostos diferidos ativos. A evolução da vacinação e a retomada gradual das condições de mercado podem ser indicadores de que os fatos e circunstâncias que foram base para as projeções lucros tributáveis, e consequente avaliação do reconhecimento ou não de tributos diferidos em períodos anteriores, tenham se alterado.

As empresas são requeridas a reavaliar ao final de cada data-base os ativos fiscais diferidos não reconhecidos. Ou seja, as empresas precisam considerar o efeito de quaisquer alterações nas projeções e na probabilidade de lucros tributáveis futuros no reconhecimento de ativos fiscais diferidos de acordo com as normas contábeis. [CPC 32.37/IAS 12]

### Quando reconhecer um imposto diferido ativo?

De acordo com a CPC 32/IAS 12 – Tributo sobre Lucro, um impostos diferido ativo é reconhecido para diferenças temporárias dedutíveis e prejuízos fiscais não utilizados (créditos fiscais), na medida em que seja provável que lucros tributáveis futuros estarão disponíveis. [CPC 32.24, 34/ IAS 12]



O valor dos lucros tributáveis futuros a ser usado ao avaliar a recuperabilidade de um ativo fiscal diferido não é o resultado final da declaração de imposto de renda de uma empresa. Para determinar se lucros tributáveis futuros estarão disponíveis, uma empresa primeiro considera a disponibilidade de diferenças temporárias tributáveis e, em seguida, a probabilidade de outros lucros tributáveis futuros e oportunidades de planejamento tributário. Em outras palavras, se uma empresa apresenta prejuízos fiscais, ela ainda pode reconhecer determinado montante de ativo diferido se tiver diferenças temporárias tributáveis suficientes para atender ao teste de reconhecimento. [CPC 32.28-29/IAS 12, IU 05-14]

Face aos impactos da pandemia da COVID-19, bem como das medidas tomadas para evitar a transmissão do vírus, as projeções de lucros tributáveis futuros de uma empresa foram afetadas por:

- mudanças nos fluxos de caixa previstos – por exemplo, redução/aumento esperado na produção ou nos preços de venda versus aumento/redução nos custos;
- mudanças nas estratégias fiscais de uma empresa;
- alterações substancialmente promulgadas à legislação de tributos sobre lucro (no Brasil, Imposto de Renda e Contribuição Social sobre Lucro Líquido) introduzidas como parte de medidas dos governos em resposta ao COVID-19 – por exemplo, benefícios fiscais para certos tipos de atividades, deduções fiscais adicionais, etc; e
- mudanças nos planos de uma empresa para repatriar ou distribuir os lucros de uma subsidiária que podem resultar no reconhecimento de um passivo fiscal diferido (ou seja, diferenças temporárias tributáveis adicionais).

Algumas dessas mudanças reduziram os lucros tributáveis futuros, enquanto outras podem ter tido impacto positivo.

**A evolução da vacinação e a retomada gradual das condições de mercado pré-COVID-19 podem impactar as projeções de lucros tributáveis futuros que são usadas para avaliar a recuperabilidade de ativos fiscais diferidos.**

Nas atuais circunstâncias de retomada gradual das condições de mercado pré-COVID-19, se tiverem existido ativos fiscais diferidos não reconhecidos em períodos anteriores, então a empresa precisa considerar se existem mudanças nas circunstâncias ou eventos favoráveis desde a última avaliação de reconhecimento dos ativos fiscais diferidos que possam indicar que o risco relativo de probabilidade da existência de lucros tributáveis futuros possa ter diminuído ou mesmo desaparecido. Alguns exemplos desses indicadores, dentre outros, são:

- efeitos favoráveis significativos no mercado ou no ambiente econômico;
- histórico de utilização de prejuízos;
- novos contratos de longo prazo firmados; e
- reestruturações societárias bem sucedidas.



## Cuidado com projeções otimistas!

Ao preparar projeções de lucros tributáveis futuros para fins do teste de reconhecimento de ativos fiscais diferidos, uma empresa precisa refletir as expectativas na data-base e usar premissas que sejam consistentes com aquelas usadas para outras avaliações de recuperabilidade – por exemplo, redução ao valor recuperável de ativos não financeiros. Porém é importante destacar – o enfoque é de projeções de lucros tributáveis, e não na geração futura de fluxo de caixa positivo.

Considerando as atuais circunstâncias de retomada gradual das condições de mercado pré-COVID-19, as empresas devem ter cuidado com projeções otimistas, incluindo:

- monitorar as ações do governo e considerar se existe alguma redução de créditos de tributos sobre lucro disponível;
- determinar se há uma alteração substancialmente promulgada na legislação de tributos sobre o lucro que possa impactar o reconhecimento e mensuração dos ativos fiscais diferidos;
- estabelecer se há intenção de repatriar ou distribuir os lucros de uma subsidiária, porque isso acionaria o reconhecimento de um passivo fiscal diferido;
- considerar como as condições econômicas atuais podem afetar as estratégias e planos fiscais da empresa;
- considerar se há alguma incerteza sobre o tratamento fiscal adotado pela entidade – ou seja, aquelas que podem ter risco de não serem aceitas pelas autoridades fiscais;
- atualizar as projeções de reversão de diferenças temporárias tributáveis e de outros lucros tributáveis futuros, garantindo que as premissas sejam consistentes com aquelas utilizadas para outras avaliações de recuperabilidade;
- fornecer divulgação clara e transparente sobre julgamentos e estimativas feitas no reconhecimento e mensuração de ativos fiscais diferidos.

Se as condições de reconhecimento forem atingidas, a empresa reconhece um ativo fiscal diferido e o mensura usando a taxa de imposto que se espera aplicar quando o ativo subjacente for recuperado com base nas taxas que são promulgadas ou substancialmente promulgadas na data-base (similar aos passivos fiscais diferidos e impostos correntes).  
[CPC 32.47.51 / IAS 12]

## Captei empréstimos. E os custos? Posso ativá-los?

O início da pandemia da COVID-19 exigiu respostas rápidas por parte das organizações para garantir a preservação da liquidez. Nas atuais circunstâncias de retomada gradual das condições de mercado pré-COVID-19 a gestão financeira continua sendo um foco relevante e nesse contexto, as decisões sobre investimentos de capital e gerenciamento de empréstimos voltam à mesa das empresas.

Em qual momento encontra-se a sua empresa? Do ponto de vista contábil três cenários requerem avaliação cuidadosa:



Antes detalhar cada um desses cenários, é preciso recapitular dois conceitos contábeis fundamentais quando estamos falando de custos dos empréstimos:

Uma entidade capitaliza os custos de empréstimos diretamente atribuíveis à aquisição, construção ou produção de um **ativo qualificável**  
[CPC 20(R1)/IAS 23]

Um **ativo qualificável** é aquele que necessariamente\* leva um período de tempo substancial\*\* para ficar pronto para seu uso ou venda pretendido  
[CPC 20(R1)/IAS 23].

\* Em nossa visão, um ativo que leva muito tempo para ser preparado para uso ou venda apenas por causa de ineficiências no processo de desenvolvimento não é um ativo qualificável.

\*\*A norma contábil não traz orientação específica sobre a duração de um ‘período substancial de tempo’, mas em nossa visão, seria um período bem superior a seis meses.



**Não são exemplos de ativos qualificáveis**

**1 - Investimentos em controladas, coligadas e joint ventures**

**2 - Ativos financeiros**

**3 - Estoques fabricados/ produzidos em um curto período de tempo**

**4 - Ativo adquirido que já esteja pronto para uso ou venda pretendido, mesmo se há gastos subsequentes incorridos no ativo**

## 1

### Novos investimentos...

A entidade deve iniciar a capitalização dos custos de empréstimos como parte do custo de um ativo qualificável na data de início [CPC 20(R1).17/ IAS 23]. A data de início para capitalização é a primeira data em que a entidade satisfazer todas as seguintes condições: (i) incorre em gastos com o ativo; (ii) incorre em custos de empréstimos; e (iii) inicia as atividades que são necessárias ao preparo do ativo para seu uso ou venda pretendidos.

Dessa forma, se os empréstimos são adquiridos antecipadamente para financiar um grande projeto, então a capitalização dos custos de empréstimos não pode ocorrer até que o projeto comece. As atividades que são necessárias para o preparo do ativo para seu uso ou venda pretendidos abrangem muito mais do que a construção física do ativo. Essas atividades incluem trabalho técnico e administrativo que são realizados antes do início da construção física do ativo. Por outro lado, tais atividades excluem aquelas de manter um ativo quando nenhuma produção ou nenhum desenvolvimento que altere as condições do ativo estiverem sendo efetuados.



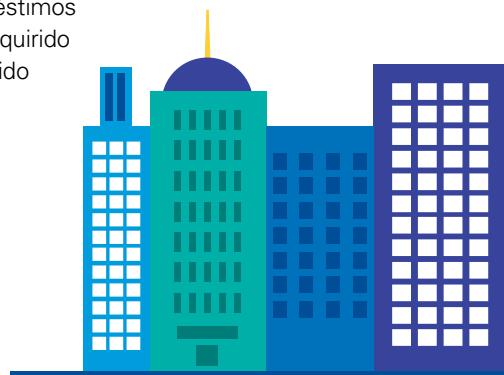
**Exemplos de ativos qualificáveis**

**1 - Ativos intangíveis desenvolvidos internamente**

**2 - Plantas industriais**

**3 - Propriedade para investimento**

**4 - Estoques que necessariamente levam muito tempo para serem produzidos (por exemplo, whisky)**



## 2

## Retomada de projetos/investimentos

Se uma entidade suspende o desenvolvimento de um ativo qualificável por um período extenso de tempo, ela também suspende capitalização a dos custos de empréstimos obtidos [CPCP 20(R1)/IAS 23].

Normalmente uma entidade não suspende a capitalização durante um período em que realiza trabalhos técnicos e administrativos substanciais – desde que não insignificantes. Da mesma forma, a norma não suspende a capitalização quando um atraso temporário é uma parte necessária do processo de desenvolvimento do ativo - por exemplo, por um evento externo, mas comum (p.e. um dia de chuva), ou uma interrupção que é parte normal do processo. Portanto, pode ser necessária a aplicação de julgamento para determinar se a entidade deveria suspender a capitalização dos custos dos empréstimos. Isso envolve considerações sobre o período de tempo relacionado a suspensão do desenvolvimento do ativo, realização de trabalhos técnicos e administrativos durante a suspensão, natureza da suspensão, etc. [CPC 20/IAS 23.21].

As ações do governo para combater a pandemia da COVID-19 levaram a que muitos projetos de construção tivessem sido interrompidos - por exemplo, porque os funcionários precisam ficar em casa, por dificuldades de suprimento à construção ou por restrições impostas à construção. As entidades precisaram considerar a duração

esperada e a natureza da suspensão ao avaliar se uma interrupção causada pela pandemia da COVID-19 continuaria por um período extenso e, face a essa avaliação, houve entidades que suspenderam a capitalização dos custos de empréstimos.

Caso a entidade tenha suspendido a capitalização dos custos de empréstimos, por conta de suspensão prevista na norma e agora tenha retomado as atividades de desenvolvimento do ativo qualificável, ela poderá voltar com a capitalização dos custos incorridos após a retomada, desde que atenda aos demais critérios requeridos pela norma para capitalização desses custos.

Vale reforçar que a entidade deve cessar a capitalização dos custos de empréstimos quando substancialmente todas as atividades necessárias ao preparo do ativo qualificável para seu uso ou venda pretendidos estiverem concluídas [CPC 20.20/IAS 23].

A ABC construiu uma fábrica. A construção está completa, mas são necessárias pequenas modificações na planta antes de colocá-la em uso. ABC conclui que substancialmente todas as atividades para preparar a planta para seu uso estão concluídas, logo a capitalização cessou.



### 3

### Retomada das atividades operacionais...

Geralmente, empréstimos captados para retomada das atividades operacionais, como aqueles de capital de giro, sem que haja um ativo qualificável direta ou indiretamente relacionado, não podem ser capitalizados.

Ao considerar se os custos dos empréstimos incorridos durante o período são elegíveis para capitalização a entidade avalia a finalidade desses empréstimos. Os custos de empréstimos que são atribuíveis diretamente à aquisição, construção ou produção de um ativo qualificável são aqueles que seriam evitados se os gastos com o ativo qualificável não tivessem sido feitos [CPC 20.10/IAS 23.9]. Estes custos incluem custos de empréstimos feitos especificamente com o objetivo de obter um ativo qualificável e também custos de outros empréstimos que poderiam ter sido evitados, se a entidade não tivesse incorrido em gastos com o ativo.



#### Vale destacar algumas considerações específicas sobre custos de empréstimos elegíveis para capitalização

Embora possa parecer simples identificar os custos de empréstimos elegíveis para capitalização, existem situações que além de não estarem especificadas com clareza na norma, podem gerar dúvidas quanto a sua elegibilidade. Vale explorar alguns exemplos de custos de empréstimos que requerem uma atenção por parte das entidades quando da sua capitalização, tais como custos incorridos em um instrumento financeiro de swap de taxa de juros, empréstimos adquiridos por controladora ou outras entidades do mesmo Grupo e empréstimo adquirido que não financia um ativo específico.

### Swap de taxa de juros

Em relação aos custos incorridos em um instrumento financeiro de swap de taxa de juros é necessário desmembrar gastos relacionadas a juros dos gastos incorridos na marcação à valor justo desse instrumento. Em nossa visão, os **pagamentos e acréscimos de juros** decorrentes de uma transação de swaps de taxas de juros que foram contratados como *hedge* econômico de custos de empréstimos que são elegíveis, podem ser incluídos na determinação do valor dos custos de empréstimos a serem capitalizados, mesmo que não sejam

designados como instrumentos de *hedge* em uma relação de proteção que se qualifica. Isso se baseia no princípio de que os custos do empréstimo devem incluir aqueles custos que poderiam ter sido evitados se os gastos com o ativo qualificável não tivessem sido feitos.

Porém, em nossa visão não é aceitável considerar **as variações no valor justo** de swaps de taxa de juros como um custo de empréstimo elegível à capitalização, pois o valor justo de um swap de taxa de juros é o valor presente dos fluxos de caixa futuros esperados, descontados às taxas de mercado, não representando assim os custos de empréstimos incorridos.

Não há uma orientação específica na norma de como proceder com a capitalização de empréstimos adquiridos por outras entidades do mesmo Grupo. Entretanto além de avaliar se todos os critérios para capitalização foram atendidos, é necessário uma avaliação mais criteriosa para identificar a taxa de capitalização que será aplicada.

Em alguns casos, o valor dos custos de empréstimos a capitalizar é baseado em uma taxa média ponderada de empréstimo aplicável para um grupo, e em outros, cada controlada utiliza a média ponderada da taxa aplicável aos seus próprios empréstimos [CPC 20.15/IAS 23.15].

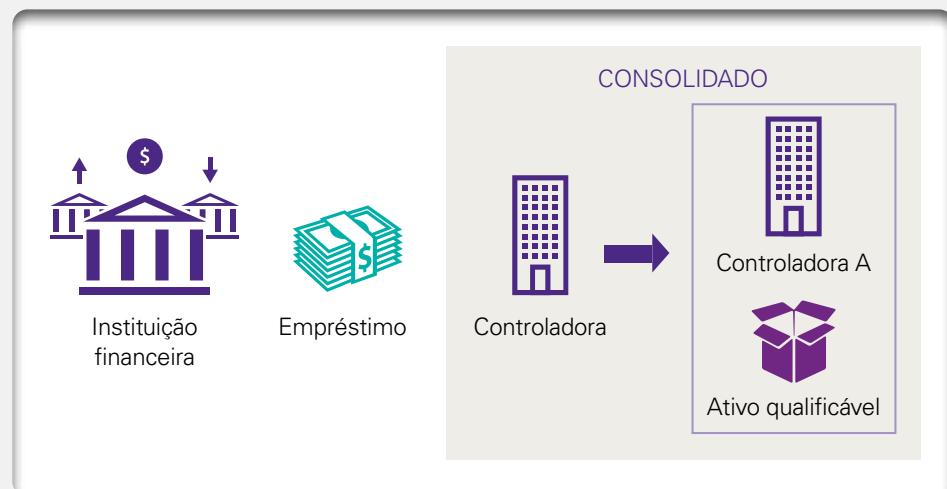
Em se tratando de uma demonstração financeira consolidada, em nossa visão a abordagem deveria refletir os custos de empréstimos que são atribuíveis ao ativo

### Empréstimos adquiridos por controlador a ou outras entidades do mesmo Grupo

qualificável em questão. Em outras palavras, a taxa média ponderada de uma entidade específica é provavelmente a mais adequada para aquela entidade individual dentro de um grupo quando esta se financia de forma independente, sem a necessidade de obter recursos de outras entidades do grupo. Já para uma entidade/controlada que é amplamente financiada por empréstimos intragrupo, uma taxa média ponderada de empréstimo do grupo é mais apropriada.

Vale ressaltar que ao fazer tal análise apenas os empréstimos adquiridos de terceiros devem ser considerados no cálculo da taxa média ponderada de empréstimos do grupo.

#### **Observe o exemplo abaixo:**



Nas **demonstrações financeiras consolidadas**, os custos de empréstimos incorridos na Controladora seriam capitalizados, desde que os demais critérios para capitalização fossem atendidos, pois há um ativo qualificável sob a ótica do Consolidado, mesmo que este esteja na Controlada A.

Nas **demonstrações financeiras individuais** preparadas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, embora a Controladora não tenha um ativo qualificável e, consequentemente não atenderia de forma direta os critérios para capitalizar os custos incorridos com os empréstimos adquiridos com terceiro, esses custos serão capitalizados indiretamente, pois de acordo com o CPC 43 (R1) - Adoção inicial dos Pronunciamentos Técnicos CPCs 15 a 41, é indesejável que se tenham dois conjuntos de demonstrações com critérios contábeis distintos e com resultados líquidos e patrimônios líquidos diferentes, assim é requerido que se façam os ajustes necessários na demonstração financeira individual para que esta produza os mesmos valores de patrimônio líquido e resultado que as demonstrações financeiras consolidadas.

#### **Empréstimo adquirido que não financia um ativo específico**

Podem existir situações, por motivos variados, que possam dificultar a entidade a identificar uma relação direta de cada empréstimo com o respectivo ativo qualificável, mesmo nessas situações ainda é possível capitalizar os custos de empréstimos atribuíveis ao ativo qualificável.

Quando uma entidade contrata empréstimos **sem destinação específica**, ou seja, sem ter uma relação direta com o ativo qualificável, porém os utilizam com a finalidade de obter um ativo qualificável, a entidade deve determinar o montante dos custos dos empréstimos elegíveis à capitalização, aplicando uma taxa de capitalização aos gastos com o ativo. [CPC 20(R1).14/ IAS 23].

E como aplicar essa taxa de capitalização? A taxa de capitalização deve ser a média ponderada dos custos dos empréstimos aplicáveis **a todos os empréstimos** da entidade que estiveram **vigentes durante o período**. No entanto, a entidade deve excluir desse cálculo os custos de empréstimos aplicáveis aos empréstimos feitos especificamente com o propósito de obter um ativo qualificável até que todas as atividades necessárias para preparar esse ativo para uso ou venda pretendidos estejam completas, já que os

custos desses empréstimos serão capitalizados no ativo qualificado a qual foi objeto do empréstimo.

Outro fator a ser considerado ao determinar os custos de empréstimos elegíveis, é avaliar se há alguma receita financeira incorrida sobre os empréstimos adquiridos. Muitas vezes as entidades obtêm os recursos de empréstimos e não utiliza todos os recursos disponíveis no primeiro momento. Nessa situação, pode ser que a entidade tenha investido os recursos não utilizados e estes estejam gerando ganhos para a entidade. Nessa situação, quaisquer receitas financeiras provenientes dos recursos obtidos por meio de empréstimos devem ser excluídas dos custos de empréstimos elegíveis para capitalização.

Vale ressaltar que o montante dos custos de empréstimos, que a entidade capitalizar durante o período, não deve exceder o montante dos custos de empréstimos incorridos durante esse período. [CPC 20(R1).14/IAS 23]

## Gastos com tecnologia sempre são despesas?

Se a tecnologia já era importante para as organizações, com a pandemia da COVID-19 ela se tornou fundamental! Não por acaso os recursos destinados à tecnologia foram e continuam sendo prioridades das entidades.

Os gastos com tecnologia podem ocorrer por meio da aquisição ou desenvolvimento das mais diversas ferramentas. Entre as mais recorrentes e que geram análises contábeis relevantes, pode-se citar:



Econômica e gerencialmente, os gastos com tecnologia são considerados investimentos feitos pelas entidades sobre os quais são esperados retornos futuros. Mas nem sempre tais investimentos têm o mesmo significado contábil. Como eles são refletidos na contabilidade?

Para responder a essa questão, é preciso avaliar caso a caso e entender dois conceitos importantes das normas contábeis: pesquisa e desenvolvimento.

### Pesquisa e desenvolvimento

De acordo com a CPC 04(R1)/IAS 38 – Ativo intangível, nenhum ativo intangível resultante de pesquisa deve ser reconhecido. Os gastos com pesquisa devem ser reconhecidos como despesa quando incorridos, já que durante essa fase, a entidade não está apta a demonstrar a existência de ativo intangível que gerará prováveis benefícios econômicos futuros. [CPC 04.55/IAS 38]

Na fase de desenvolvimento de projeto interno, a entidade pode, em alguns casos, identificar um ativo intangível e demonstrar que este gerará prováveis benefícios econômicos futuros, uma vez que a fase de desenvolvimento de um projeto é mais avançada do que a fase de pesquisa. [CPC 04.58/IAS 38].

**64%**  
dos CEOs brasileiros  
entendem que para  
o crescimento das  
entidades é preciso  
investir mais em  
inovação

KPMG 2021 CEO Outlook



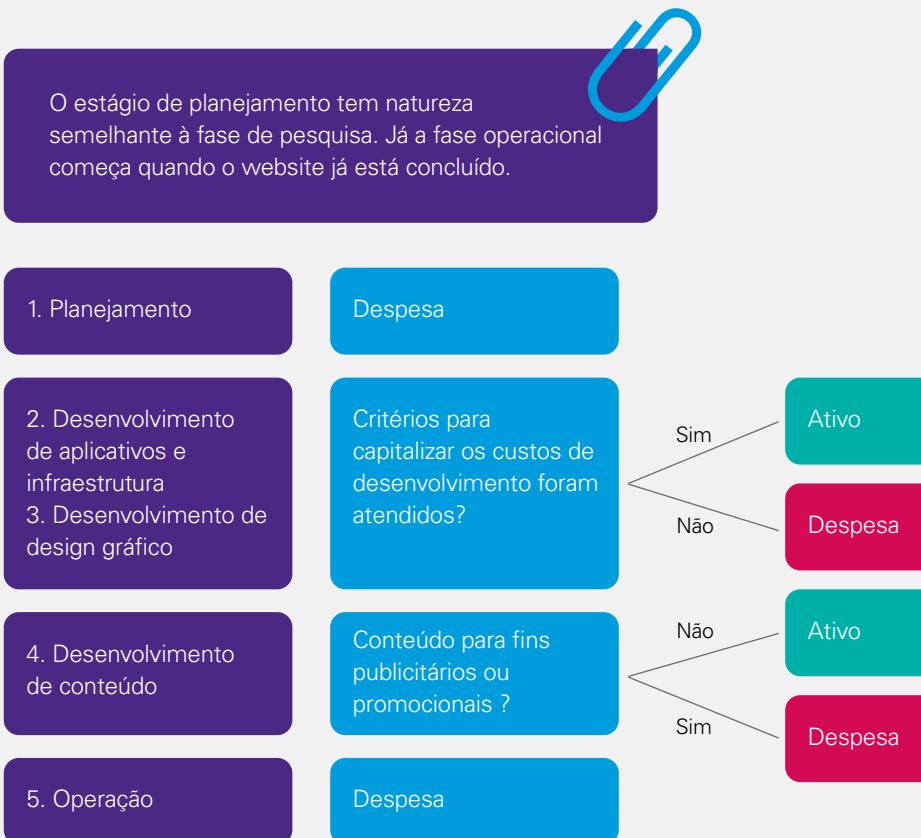
Definição	Pesquisa	Desenvolvimento
	Investigação original e planejada realizada com a perspectiva de obter novos conhecimentos e entendimentos científicos ou técnicos.	Aplicação de resultados de pesquisas ou outros conhecimentos a um plano ou projeto para a produção de materiais, dispositivos, produtos, processos, sistemas ou serviços novos ou substancialmente melhorados antes do início da produção ou uso comercial.
Exemplos	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) atividades destinadas à obtenção de novo conhecimento;</li> <li>b) busca, avaliação e seleção final das aplicações dos resultados de pesquisa ou outros conhecimentos;</li> <li>c) busca de alternativas para materiais, dispositivos, produtos, processos, sistemas ou serviços;</li> <li>d) formulação, projeto, avaliação e seleção final de alternativas possíveis para materiais, dispositivos, produtos, processos, sistemas ou serviços novos ou aperfeiçoados.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) projeto, construção e teste de protótipos e modelos pré-produção ou pré-utilização;</li> <li>b) projeto de ferramentas, gabaritos, moldes e matrizes que envolvam nova tecnologia;</li> <li>c) projeto, construção e operação de fábrica-piloto, desde que já não esteja em escala economicamente viável para produção comercial; e</li> <li>d) projeto, construção e teste da alternativa escolhida de materiais, dispositivos, produtos, processos, sistemas e serviços novos ou aperfeiçoados.</li> </ul>

Considerando as definições de pesquisa e desenvolvimento, segue-se a análise de algumas ferramentas de tecnologia mais recorrentes:

### Websites

Os custos associados a websites desenvolvidos para fins publicitários ou promocionais são reconhecidos como despesas à medida que são incorridos. [Interpretação Técnica do CPC 04.8/SIC-32]

Em relação aos websites desenvolvidos para outros fins, que não sejam publicitários ou promocionais, a interpretação SIC 32 (Interpretação Técnica do CPC 04), emitida pelo *Standard Interpretations Committee*, identifica cinco estágios de desenvolvimento, que devem ser considerados contabilmente da seguinte forma:



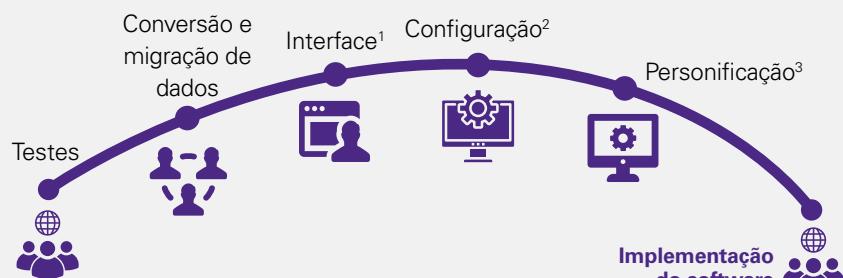
Veja que os gastos relacionados à fase de pesquisa, são reconhecidos como despesas. Já aqueles relacionados ao desenvolvimento, se atenderem aos critérios de capitalização da IAS 38/CPC 04, devem ser reconhecidos como ativo.



Os gastos com desenvolvimento de conteúdo, serão reconhecidos como despesa ou ativo, de acordo com a sua natureza. Ou seja, na medida em que estejam relacionados com questões publicitárias e promocionais, devem ser reconhecidos no resultado do período.

### Software local

Entende-se por software local a aplicação (software) instalada no hardware e servidores da própria entidade, podendo ser gerenciado pela equipe de tecnologia da informação local. Além do custo do software, uma entidade pode incorrer em vários custos iniciais de implementação:



1 - 'Interface' é a criação de uma nova interface entre o software existente de uma entidade e o novo software.

2 - 'Configuração' envolve alterar as configurações padrão do software do fornecedor para funcionar de uma maneira particular.

3 - 'Personalização' envolve modificar o software existente do fornecedor para alterar ou criar funcionalidades adicionais.

Uma consideração chave na contabilização de software e os custos de implementação relacionados é a avaliação se o contrato inclui um ativo intangível de software que é controlado pela entidade.

Em um contrato de licença de software local, o cliente licencia ou adquire uma cópia do software de um fornecedor e opera o software em sua própria infraestrutura de tecnologia da informação (hardware). Nesses contratos, uma entidade geralmente adquire um ativo intangível de software que ela controla.

Quando uma entidade adquire um ativo intangível de software, o custo do ativo inclui os custos diretamente atribuíveis de preparação do software para o uso pretendido - por exemplo, benefícios a empregados e honorários profissionais decorrentes diretamente de colocar o software em sua condição operacional, e custos para testar se o software funciona corretamente. Portanto, muitos dos custos de implementação são capitalizados em um contrato de software local porque fazem parte do custo do ativo intangível de software, de acordo com a CPC 04/IAS 38.

Ao implementar um novo software, uma entidade pode incorrer em despesas relacionadas a ativos intangíveis de software existentes. É necessária uma consideração cuidadosa para determinar se esse gasto deve ser reconhecido como parte do custo do ativo intangível existente. Além disso, uma entidade considera se a implementação de novo software impacta de outra forma seus ativos intangíveis de software existentes - por exemplo, vida útil, redução ao valor recuperável ou baixa.



### Cloud computing ou computação em nuvem

Em contrapartida ao software local, na computação em nuvem o software não se encontra instalado no hardware da entidade e é fornecido muitas vezes como um serviço de assinatura. Uma entidade pode celebrar um contrato segundo o qual ela paga um montante em troca de serviços de software hospedado por um fornecedor. Tais contratos são comumente conhecidos como contratos SaaS (Software as a Service). Em certos contratos de hospedagem, o direito do cliente acessar o software hospedado pode dar origem a um ativo intangível (licença), enquanto que, em outros, nenhum ativo intangível é gerado.

As atuais orientações das Normas IFRS® não endereçam explicitamente a contabilização dos honorários pagos a fornecedores de computação em nuvem ou dos custos de implementação incorridos em tais contratos na perspectiva do cliente. Entretanto, duas decisões de agenda do IFRIC fornecem uma estrutura para a sua contabilização:



Uma decisão de agenda de março de 2019 distingue os contratos de hospedagem que geram um ativo intangível para o cliente daqueles que não o geram e que, portanto, são contratos de serviço; [IFRIC Update March 2019, *Customer's Right to Receive Access to the Supplier's Software Hosted on the Cloud (IAS 38 Intangible Assets)*].

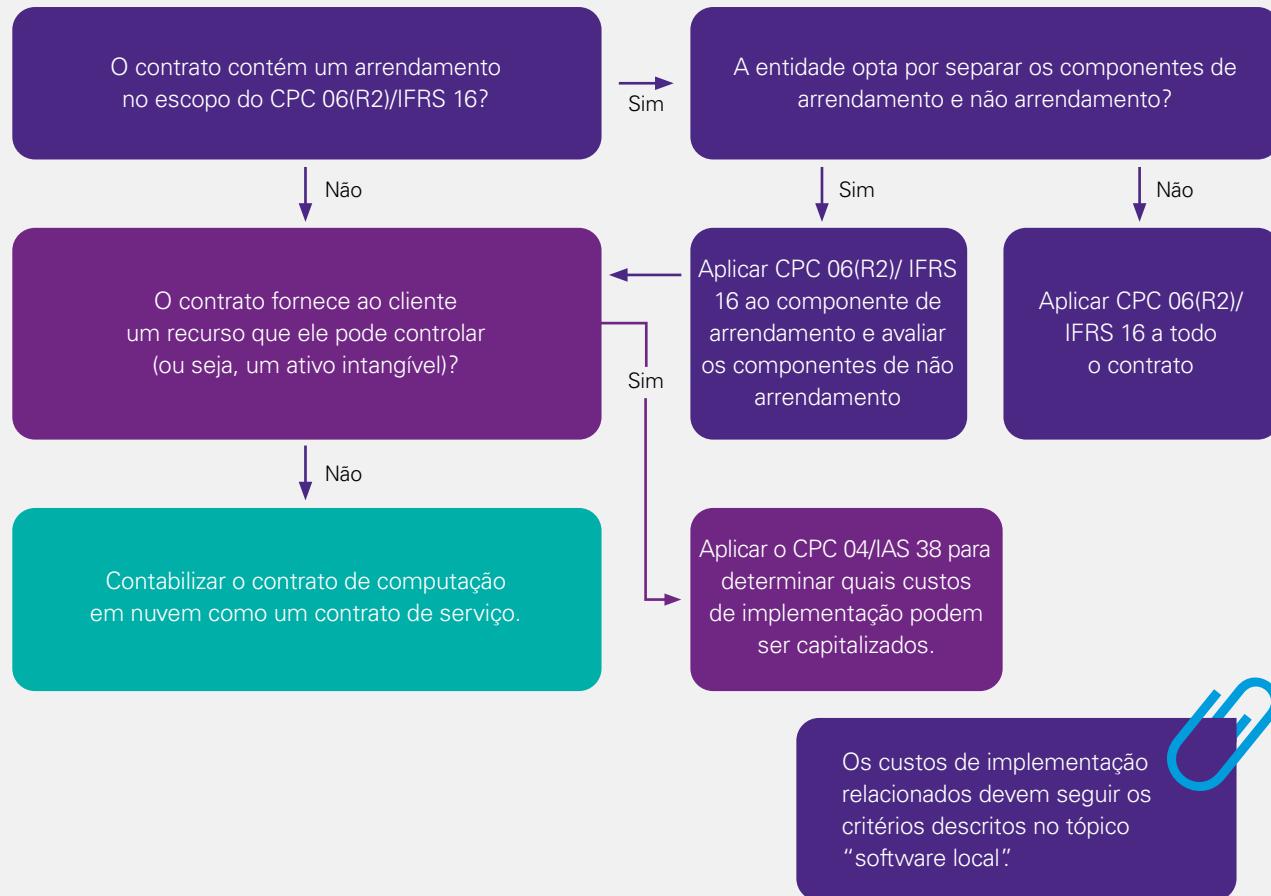


Uma decisão de agenda de março de 2021 incluiu orientações de contabilização dos custos de implementação incorridos em contratos de computação em nuvem na perspectiva do cliente. [IFRIC Update March 2021, [Configuration or Customisation Costs in a Cloud Computing Arrangement](#)].

A estrutura de contabilização destacada aqui é consistente com essas decisões de agenda.

A análise do contrato pode ser feita em duas etapas. Na primeira etapa, o objetivo é avaliar se a entidade recebe uma ativo de software ou se recebe apenas um contrato de serviço.

### Etapa 1 – Ativo ou contrato de serviço (veja detalhes nos 3 quadros a seguir)



O IFRIC observou que os contratos de computação em nuvem são contratos de serviço, a menos que no início do contrato uma entidade receba um ativo de software. Uma entidade pode receber um ativo de software se:

- o contrato contém um arrendamento de software, de acordo com o CPC 06(R2)/ IFRS 16; ou
- a entidade obtém o controle do software de acordo com o CPC 04/IAS 38 [IU 03-19].

**1**

A primeira análise consiste em verificar se o contrato contém um arrendamento nos termos do CPC 06(R2)/IFRS 16.

Contratos de computação em nuvem geralmente não atendem à definição de arrendamento segundo o CPC 06(R2)/IFRS 16. Isso ocorre porque ao acessar o software do fornecedor não dá à entidade quaisquer direitos de tomada de decisão sobre como e para que finalidade o software é usado.


**2**

Caso o contrato não tenha um arrendamento, deve-se avaliar se a entidade obtém o controle do software em questão. Em nossa visão, geralmente, os contratos de computação em nuvem não dão origem a um ativo intangível de acordo com o CPC 04/IAS 38.

Isso ocorre porque o direito de acessar o software do fornecedor não dá à entidade o poder de obter os benefícios econômicos futuros decorrentes do software e o poder para restringir o acesso de terceiros a esses benefícios.

Entretanto, em algumas circunstâncias limitadas, uma entidade pode determinar que controla um ativo intangível de software se tiver o direito de restringir o acesso de terceiros aos benefícios econômicos que fluem do software, ou se puder obter os benefícios do software sem os serviços de hospedagem.

**3**

Caso, além de não conter um arrendamento, a entidade também não obtenha o controle do software, o contrato de computação em nuvem deve ser tratado como um contrato de serviço, e as despesas relacionadas devem ser reconhecidas quando a entidade recebe o serviço - ou seja, durante o prazo do contrato.

A etapa 2 é aplicável apenas para os contratos de computação em nuvem classificados como contrato de serviço. Nessa etapa avalia-se o tratamento contábil dado aos custos de implementação.

**Etapa 2 – Custos iniciais de implementação (veja quadros 4 e 5 a seguir)**

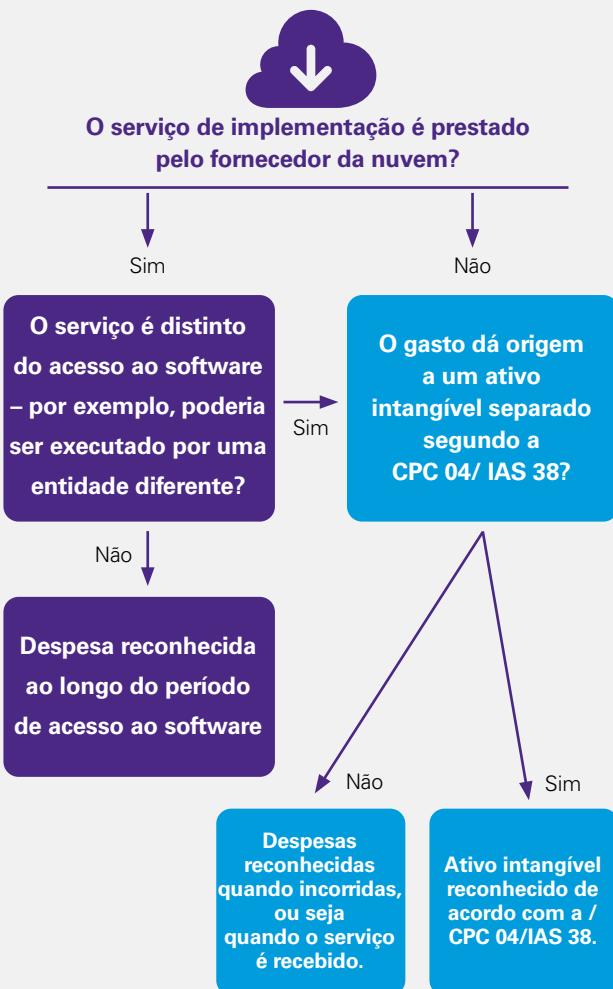
Em um contrato de computação em nuvem que é um contrato de serviço, os custos iniciais de implementação geralmente são reconhecidos como despesa quando o serviço de implementação relacionado é executado. Isso ocorre porque o software que será acessado no futuro não é um ativo (intangível) controlado pela entidade.

Em nossa visão, tais custos iniciais de implementação podem ser reconhecidos por um período mais longo (como um ativo) nas seguintes circunstâncias:

- quando o serviço de implementação não for distinto do direito de acesso ao software (reconhecimento de um ativo de despesa antecipada, se aplicável); ou
- quando o custo der origem a um ativo intangível separado que atenda à definição da CPC 04/IAS 38.

Se o serviço de implementação prestado pelo fornecedor do contrato de computação em nuvem for distinto do direito de acesso ao software, ele não faz parte do serviço de acesso ao software. Portanto, o serviço de implementação é reconhecido como despesa quando recebido - ou seja, quando o serviço é executado pelo fornecedor - a menos que dê origem a um ativo intangível separado. Por outro lado, se o serviço de implementação não for distinto do acesso ao software, a despesa relacionada é reconhecida durante o período em que é fornecido acesso ao software - ou seja, é parte do custo do serviço de acesso ao software. Se a entidade pagar antecipadamente por esse serviço de acesso ao software, ela reconhece um ativo de despesa antecipada [CPC 04.69-70/ IAS 38 IU 03-19, 03-21]

Considerando isso, a seguinte estrutura deve ser aplicada para determinar a contabilização dos custos de implementação de contratos de serviço:



## 4

Os serviços de implementação podem ser executados pelo fornecedor da nuvem, pelo pessoal interno da entidade ou um terceiro - por exemplo, uma empresa de consultoria. Quando o fornecedor da nuvem realiza serviços de implementação além de fornecer acesso ao software, a entidade deveria avaliar esses serviços de implementação e determinar se eles são distintos do direito de acesso ao software.

O IFRIC observou que as orientações da IFRS 15 (correlação ao CPC 47) sobre obrigação de performance tratam de questões semelhantes e relacionadas àquelas enfrentadas pelo cliente para determinar se o serviço de implementação é distinto do acesso ao software.

Se o serviço de implementação fornecido pelo fornecedor de nuvem for distinto do acesso ao software, então ele não faz parte do acesso ao software. Portanto, é contabilizado como despesa quando é recebido, a menos que dê origem a um ativo intangível separado.

Por outro lado, acreditamos que se o fornecedor da nuvem é o único que pode fornecer um serviço de implementação específico e tal serviço é essencial para a capacidade do cliente de obter o benefício pretendido do acesso ao software, isso indica que o serviço de implementação não é distinto. Nesse caso, os custos de implementação relacionados deveriam ser reconhecidos como despesa ao longo do período do contrato de acesso ao software, ou seja, como parte do custo daquele serviço. Se o cliente pagar pelos serviços de implementação antecipadamente (por exemplo, através de uma taxa inicial), ele deve reconhecer um ativo de despesa antecipada.



## 5

Os custos diretamente atribuíveis à preparação do software para seu uso pretendido são capitalizados de acordo com o item 27 do CPC 04/IAS 38 somente quando a entidade adquire e reconhece um ativo intangível de software. Um contrato de computação em nuvem que é um contrato de serviço não inclui ele próprio um ativo intangível de software e os custos de preparação desse software para uso não criam um recurso separado controlado pela entidade. Portanto, esses custos não são capitalizados como parte do custo de um ativo intangível de software.

Em nossa visão, os custos de conversão e migração de dados geralmente não criam um ativo intangível separado. Isso ocorre porque os dados de uma entidade - por exemplo, transações históricas registradas em um software ou banco de dados - não atendem aos critérios de reconhecimento de acordo com o CPC 04/IAS 38. Os gastos com treinamento também devem ser contabilizados como despesas quando incorridos de acordo com o CPC 04/IAS 38.

Por outro lado, acreditamos que as despesas para criar uma nova interface entre o software existente de uma entidade e o software em nuvem podem resultar na criação de um ativo intangível separado de acordo com a CPC 04/IAS 38. Veja ao lado um exemplo desse cenário:



A empresa N utiliza um software local e pretende utilizar também um software na nuvem. Para isso, N firma um contrato de *cloud computing* com o Fornecedor T que fornece a N acesso ao software da T por um período de cinco anos por uma taxa de \$500 por ano. N determina que este é um contrato de serviço. Além do acesso ao seu software, T concorda em customizar o software para N por \$200, para criar uma interface entre o software pré-existente de N e o software na nuvem, fornecido por T.



Para criar essa interface é preciso customizar o software. Isso é feito por meio da criação de um novo código para alterar ou criar funcionalidades adicionais. Caso a empresa N controle esse código de software os custos de escrever esse novo código podem ser contabilizados como intangível, se atendido os demais critérios do CPC 04/IAS 38.



No exemplo acima, N determinou que o serviço de customização é distinto de seu acesso ao software. E para chegar a esta conclusão, a Administração considerou que outro fornecedor além de T é capaz de escrever um novo código de software. Além disso, N é capaz de controlar esse código, uma vez que detém o poder de obter os benefícios econômicos futuros gerados pelo código e também pode restringir o acesso de terceiros a esses benefícios.

## Veja a seguir um exemplo da aplicação dos 5 itens analisados anteriormente

A Empresa ABC celebra um contrato de computação em nuvem com o fornecedor S que fornece à ABC acesso ao software de S por um período de três anos. Além do acesso ao seu *software*, S concorda em fornecer serviços de migração de dados para ajudar ABC na implementação do *software*. As condições de pagamento são estabelecidas da seguinte forma:

- taxa anual de acesso ao software – R\$1.000 por ano, a pagar no início de cada ano; e
- taxa para serviços de migração de dados – R\$300, a pagar adiantado.

### QUADRO 1

ABC determina que o contrato **não contém um arrendamento** de software e também **não fornece um ativo intangível** de software - ou seja, **é um contrato de serviço**.

### QUADRO 2

ABC determina que o serviço de migração de dados é **distinto do acesso ao software** porque poderia ser executado por um fornecedor diferente de S. Portanto, não é parte integrante da capacidade da ABC de obter o benefício pretendido do software.

### QUADRO 3

ABC determina que os custos de migração de **dados não dão origem a um ativo intangível separado** de acordo com a IAS 38/CPC 04. Dessa forma, eles devem ser reconhecidos quando forem incorridos - ou seja, quando os serviços forem recebidos. [IAS 38/CPC 04.69A].

### QUADRO 4

ABC determina que os montantes contratuais para o acesso ao software e o montante para os serviços de migração de dados são consistentes com os preços individuais desses serviços.

### QUADRO 5

Portanto, ABC reconhece R\$300 no resultado quando os serviços de migração de dados são executados por S - ou seja, no início do contrato. Além disso, ABC reconhece um ativo de adiantamento de R\$1.000 quando paga pelo primeiro ano de acesso ao software de S. Esse ativo é reconhecido no resultado conforme o serviço é recebido durante o ano. [IAS 38/CPC 04.70]



# 2021 além da pandemia

## ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS

O Supremo Tribunal Federal (STF) julgou o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, em 2017, decidindo que o ICMS não deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, causando assim uma avalanche de inquietações acerca da possibilidade (ou não) de reconhecimento dos créditos relacionados a este tema no balanço dos contribuintes. Os valores em disputa são vultuosos e o entendimento do STF significou, na prática, uma importante redução de carga tributária aos contribuintes, e consequentemente, perda de arrecadação por parte da União.

**A chamada “tese do século” ganhou a atenção de todos nos últimos anos com as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal. É importante avaliar como este assunto pode se desdobrar nas demonstrações financeiras e comunicações com os usuários das informações contábeis.**

Neste cenário, o caso gerou novas discussões, após a União e a Receita Federal questionarem a forma de se excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições federais. Na visão anteriormente defendida pela Receita Federal, o ICMS efetivamente pago seria aquele excluído, enquanto para maioria dos contribuintes, a decisão do STF tratava da exclusão do ICMS destacado nos documentos fiscais. Também se cogitava a possibilidade de modulação de efeitos como forma de limitar os impactos da decisão.

Depois de muita expectativa, em maio de 2021, o STF se pronunciou declarando que o ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições seria o valor destacado em nota fiscal. Além disso, também decidiu pela modulação de efeitos a partir de 15 de março

de 2017, data em que foi fixada a tese de repercussão geral, quando do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 574.706, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até a data da sessão em que foi proferido o julgamento.

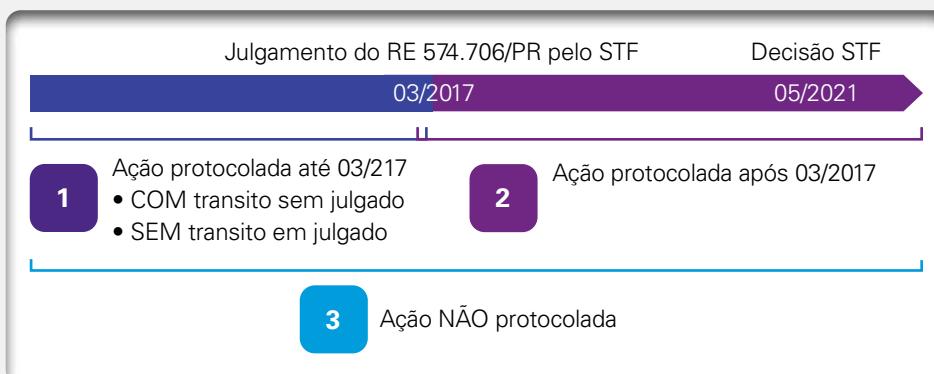
Baseado neste desdobramento, os contribuintes voltaram a avaliar as questões relacionadas ao reconhecimento deste crédito, tanto no que tange ao atingimento dos critérios para reconhecimento de um ativo quanto com relação as premissas utilizadas para mensurar o valor do ativo decorrente deste indébito tributário.

Cabe, inicialmente, observar os critérios estabelecidos pela Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro (CPC 00) e as questões específicas tratadas pela CPC 25/IAS 37 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes.

Dentro destas considerações, avaliamos a definição de um “ativo contingente”, que é “um ativo possível que resulta de eventos passados e cuja existência será confirmada apenas pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros incertos não totalmente sob controle da entidade”. Estes ativos não são registrados no balanço da entidade antes de atingirem a condição de “praticamente certo” quanto a fruição de benefícios econômicos futuros.

Assim, se faz necessária uma avaliação muito cuidadosa para definir o momento em que as incertezas foram completamente superadas e o ativo deixa de ser possível e passa a se caracterizar como praticamente certo, momento em que ocorreria o registro contábil do crédito no balanço patrimonial da entidade.

A questão levantada é: quando efetuar o reconhecimento contábil do crédito? Para endereçar esta questão é preciso avaliar quando a realização ganho é praticamente certa e quais são os potenciais fatores de risco a serem considerados.



**1** Para as entidades com ações protocoladas até 15 de março de 2017, com trânsito em julgado, é esperado que a companhia reconheça os créditos de períodos passados e se espera que se exclua o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Porém, para ações ajuizadas até março de 2017 sem trânsito em julgado, há que se avaliar eventuais fatores de risco, no caso concreto, que possam comprometer o grau de certeza de vitória itens listados abaixo:

Estágio da discussão judicial específica

Controle na condução do processo

Forma de recuperação do crédito tributário

Disponibilidade dos documentos comprobatórios

Estimativa do débito fiscal nos próximos 5 anos

É importante que a decisão da administração pelo registro, ou não, do crédito tributário, deve ser respaldada por profissionais com capacidade técnica de avaliar todos os critérios que possam ser relevantes e se for o caso, avaliar a obtenção de uma opinião legal que enfrente todos os aspectos importantes.

**2** Para as companhias que protocolaram ações após 15 de março de 2017, se espera que a companhia reconheça os créditos de PIS e COFINS para períodos posteriores a 15 de março de 2017. Todavia, em muitos casos não se espera que seja concedido aos contribuintes a possibilidade de restituir o tributo pago a maior em períodos anteriores a data da modulação de efeitos decidida pelo STF.

**3** Igualmente ao tópico (2), para as companhias que não protocolaram ações até o momento, se espera que a companhia reconheça os créditos de PIS e COFINS para períodos posteriores a 15 de março de 2017.

### **Se o montante reconhecido pela Companhia era anteriormente baseado no ICMS recolhido (entendimento anterior da Receita), devo reavaliar a mensuração do ativo?**

Após a decisão de maio de 2021, é esperado que as entidades revisem suas estimativas e, se for o caso, ajustem os seus registros contábeis para refletir a mensuração do crédito pela metodologia de cálculo pelo ICMS destacado na nota, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, exceto no caso de existirem fatores de risco que tragam incerteza quanto à realização destes créditos pelo valor ajustado.

Estes fatores de risco incluem, mas não se limitam a, decisão com trânsito em julgado a favor do contribuinte especificando que o crédito a ser recuperado seria calculado com base na metodologia do valor do ICMS efetivamente recolhido, incerteza quanto à existência de saldos suficientes de tributos a recolher no futuro que possam ser compensados com o crédito de PIS e COFINS e preocupações quanto a viabilidade para o levantamento da documentação comprobatória.

### **Reconhecimento do ganho e divulgações**

Além de todos os elementos discutidos anteriormente, outra questão adjacente ao reconhecimento do ativo é o registro do ganho no resultado, o que requer divulgações adequadas nas notas explicativas às demonstrações financeiras de forma a possibilitar que os usuários das informações contábeis consigam entender como os resultados do período foram impactados por eventual reconhecimento de crédito tributário.

É esperado que as divulgações incluam a metodologia de cálculo, premissas aplicadas para mensuração do crédito e eventuais fontes de incerteza relacionadas a este ativo, sem prejuízo a divulgações adicionais que se façam necessárias a entender o contexto geral do caso de cada entidade, assim como outros elementos que sejam relevantes para as decisões dos usuários das demonstrações financeiras.

Também cabe lembrar que o reconhecimento deste ativo ensejará o aumento do lucro líquido da entidade no período em que houver o lançamento, o que exige que a administração observe eventuais impactos tributários com aderência às diretrizes do CPC 32/IAS 12 – Tributos sobre o lucro.

## Não incidência de IRPJ/CSLL sobre a atualização pela Selic dos indébitos tributários recebidos da União

Em 24 de setembro de 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF) publicou uma decisão sobre a não incidência de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic recebida pelo contribuinte na devolução de tributos pagos indevidamente, os chamados “indébitos tributários”.

### Tese de repercussão geral

A tese de repercussão geral fixada foi de que: “é inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário.” Para o STF, os juros de mora e correção monetária calculados com base na taxa Selic constituem indenização pelo atraso no pagamento da dívida, de forma a recompor o patrimônio do credor.

### O que é um indébito tributário?

A quantia recolhida indevidamente aos cofres públicos em pagamento de débitos tributários é considerada indébito.

O termo “indébito tributário” vem justamente da ideia de “não-débito”, ou seja, o pagamento de algo além do devido.



### Avaliações importantes que devem ser feitas pelas entidades

Para fins de cumprimento da decisão, as entidades devem analisar o impacto caso a caso, considerando, dentre outros elementos:

- a existência ou não de ação própria questionando a tributação da Selic;
- o momento do fato gerador do IRPJ e da CSLL sobre indébitos tributários considerado pela entidade (vide item “v” abaixo); e
- uma eventual modulação dos efeitos que venha a ser proferida pelo STF a pedido da União.

Algumas informações devem ser observadas nessa análise, por exemplo:

- Existência de processo judicial sobre o tema;
- Momento em que o processo foi ajuizado/distribuído;
- O que foi pedido no processo (natureza do pedido, prazo considerado, etc.);
- Status atual do processo (transitado em julgado, em 1º instância, etc.);
- Momento que a entidade oferece os indébitos tributários à tributação (reconhecimento, compensação, homologação do crédito, etc.);
- Estimativa de impacto do assunto sobre as demonstrações financeiras;
- Avaliar necessidade de envolvimento de assessores legais e tributários e existência de alguma opinião legal/tributária;
- Existência de algum montante de tributo diferido passivo reconhecido sobre os indébitos tributários e respectivas atualizações pela Selic; e
- Avaliação da entidade e seus assessores jurídicos e tributários (se aplicável) sobre o impacto da decisão em depósitos judiciais tributários (atualizados com base na Selic) e o momento em que a atualização dos depósitos judiciais pela Selic está sendo tributada.

### Impactos contábeis que devem ser analisados pela entidade

Dada a relevância dessa decisão e que há alteração dos fatos e circunstâncias sobre as apurações de IRPJ/CSLL, é necessário que as entidades reavaliem o julgamento aplicado no dado ao assunto, com base no CPC 32/IAS 12 – Tributos sobre o lucro e na ICPC 22/IFRIC 23 - Incerteza sobre Tratamento de Tributos sobre o Lucro.

Diferentemente do CPC 25/IAS 37, o CPC 32/IAS 12 e o ICPC 22/IFRIC 23 requerem avaliação se é provável que a autoridade fiscal irá aceitar o tratamento fiscal incerto, mesmo que essa avaliação resulte no reconhecimento de um ativo.

A análise pela administração deve considerar a expectativa se é mais provável do que não que as autoridades fiscais, incluindo tribunais em níveis superiores (exemplo STF), aceitem a posição fiscal incerta da não tributação de IRPJ e CSLL sobre atualização da SELIC em indébitos tributários.

## Critérios para o desreconhecimento de ativos financeiros

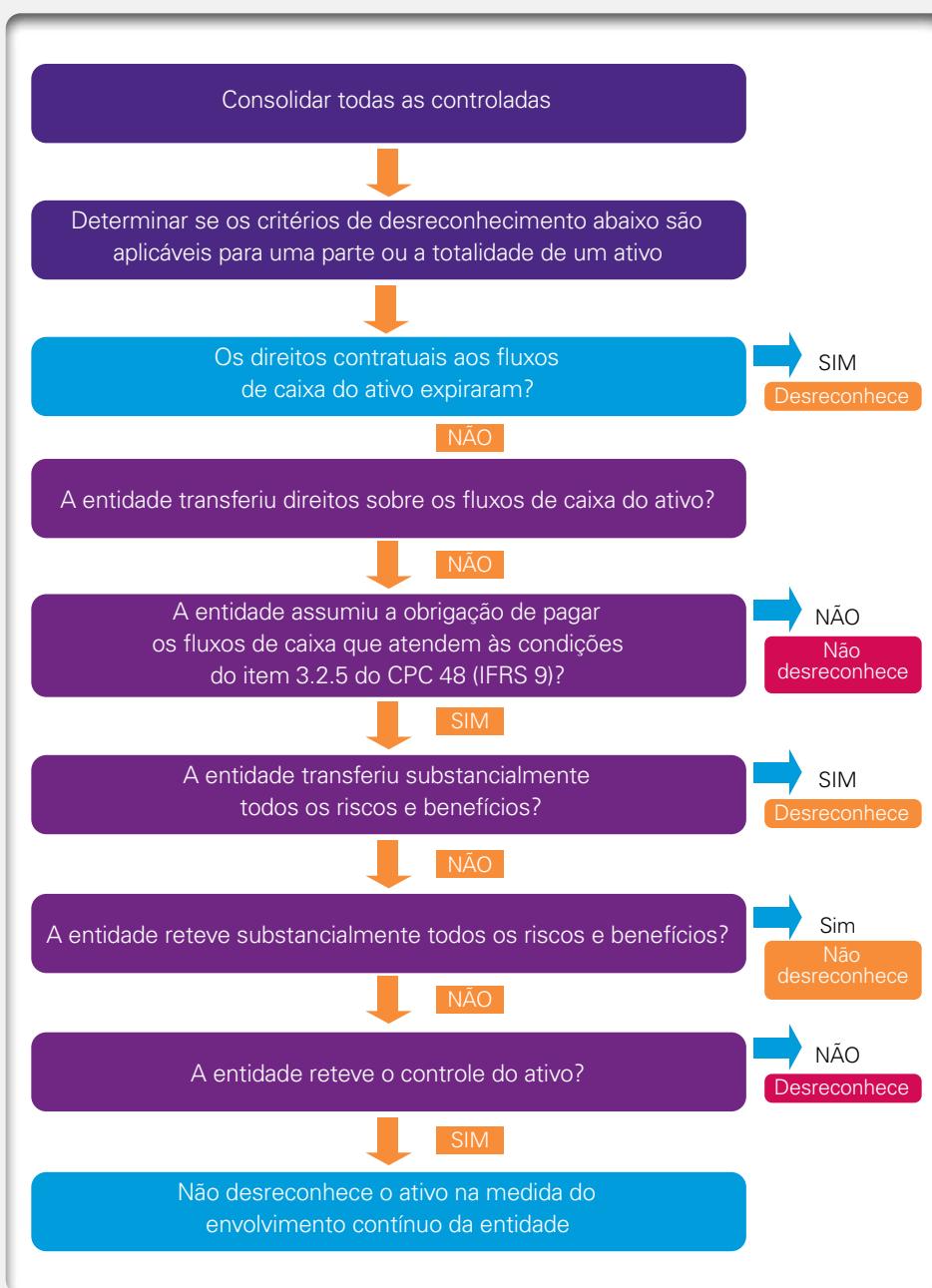
Conforme o CPC 48/IFRS 9 – Instrumentos Financeiros, uma entidade deve desreconhecer um ativo financeiro apenas quando:

- os direitos contratuais aos fluxos de caixa do ativo financeiro expirarem; ou
- quando a entidade transferir o ativo financeiro e a transferência se qualificar para o desreconhecimento, à medida em que a entidade não mais retiver os riscos e benefícios sobre a propriedade do ativo financeiro.

Uma entidade transfere um ativo financeiro apenas se transferir os direitos contratuais de receber os fluxos de caixa do ativo financeiro ou nos casos em que retiver os direitos contratuais de receber fluxos de caixa do ativo financeiro, mas assumir uma obrigação contratual de pagar os fluxos de caixa a um ou mais destinatários em um acordo que satisfaça certas condições, dentre as quais não possuir qualquer obrigação de pagar quantias aos destinatários finais, a menos que receba quantias equivalentes do ativo original.

Adicionalmente, quando uma entidade transferir um ativo financeiro, ela deve avaliar até que ponto ela reteve os riscos e benefícios da propriedade do ativo financeiro.

Os critérios para o desreconhecimento de um ativo financeiro estão descritos no tópico 3.2 do CPC 48/IFRS 9, os quais estão, graficamente, apresentados a seguir:



## Avaliação dos critérios para o desreconhecimento de ativos financeiros relacionados às transações de cessão de crédito para fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC)

A avaliação dos critérios para o desreconhecimento de um ativo financeiro é complexa para cessões de crédito de uma entidade a um fundo de investimento em direitos creditórios (FIDC).

Conforme o CPC 48/IFRS 9, os critérios para o desreconhecimento de um ativo financeiro devem ser aplicados ao nível consolidado. Consequentemente, é necessário avaliar inicialmente se a entidade que cedeu seus recebíveis mantém o controle sobre o FIDC e se deve consolidá-lo, especificamente nos casos os quais a exposição à variabilidade de retorno surgirem do fato do investidor prover garantias ou outras melhorias de crédito em relação aos ativos mantidos pelo FIDC a terceiros ou a outros investidores por meio, por exemplo, de cotas subordinadas no FIDC mantidas pela entidade.

Os demais critérios de desreconhecimento de ativos financeiros também devem ser avaliados cuidadosamente em uma transação de cessão de crédito a um FIDC, inclusive quando o fundo não for consolidado pela entidade, considerando todos os fatos e circunstâncias da transação.

### Avaliação do controle sobre o fundo de investimento em direitos creditórios (FIDC)

A avaliação da eventual necessidade de consolidar um FIDC deve ser baseada no CPC 36 (R3)/IFRS 10 – Demonstrações Consolidadas, que possui um modelo de consolidação que se aplica à todas as investidas (entidades operacionais e estruturadas). O modelo é baseado no princípio fundamental de controle, que envolve poder, exposição à variabilidade de retornos e a relação entre ambos. A aplicação desse princípio aos fatos e circunstâncias específicas, requer muitas vezes o exercício de julgamento significativo.

No modelo de controle do CPC 36 (R3)/IFRS 10, poder de decisão só é relevante na medida em que for exercido sobre as atividades relevantes de uma investida, que são as atividades que influenciam os resultados da investida de forma mais significativa. Atividades que não influenciarem significativamente o resultado da investida, não entram na avaliação de poder.

Na questão do poder sobre um FIDC, direitos de voto muitas vezes não são relevantes na análise, porque as atividades relevantes são executadas por determinação contratual ou outro tipo de acordo. Desta forma, a habilidade prática de decidir sobre as atividades relevantes assume um peso maior na análise de controle. Atividades relevantes também

não precisam ser necessariamente executadas pela própria entidade, mas podem ocorrer também por outras partes envolvidas ou também somente em momentos específicos quando ocorrerem certas situações. Este aspecto é especificamente relevante às entidades estruturadas. Por exemplo, em caso de inadimplência de recebíveis cedidos a um FIDC, a gestão sobre a cobrança/recuperação dos recebíveis, atividade que mais significativamente influencia o resultado do FIDC, pode permanecer com a entidade que originou os recebíveis e proporcionar a ela o poder sobre o FIDC. Caso a entidade, além do poder sobre as atividades relevantes, também possuir exposição à variabilidade de retornos e se existir uma relação entre seu poder sobre as atividades relevantes e a sua exposição à variabilidade de retornos do FIDC, então, a entidade controla o FIDC e deve, portanto, consolidá-lo.

A exposição de um investidor à variabilidade nos retornos é normalmente fácil de ser constatada, pois não há critérios mínimos requeridos em relação à extensão da exposição e o conceito de retorno é abrangente. A exposição à variabilidade de retornos de um FIDC pode surgir, por exemplo, pelo fato de uma entidade fornecer garantias ou outras melhorias de crédito para o FIDC, a outros investidores ou a terceiros. Por exemplo, a participação da entidade em cotas subordinadas do FIDC expõe a entidade à variabilidade nos retornos do FIDC, porque ela assume parte do risco de crédito dos recebíveis cedidos.

A análise da relação entre poder e retorno, nos casos que envolvam entidades estruturadas, inclui também a avaliação se o poder é exercido pela entidade na posição de principal ou agente. Quando avaliamos se o administrador de um FIDC ou outra parte envolvida está atuando como um agente ou um principal, a análise usualmente inclui uma avaliação qualitativa e quantitativa do seu interesse econômico agregado, ou seja, os investimentos diretos na investida como também a variabilidade do seu retorno. Adicionalmente, é importante avaliar se a exposição do detentor do poder de decisão à variabilidade de retornos é diferente daquela de outros investidores, pois isso poderia vir a influenciar suas ações.

### Avaliação dos demais critérios de desreconhecimento de ativos financeiros

Os demais critérios de desreconhecimento de ativos financeiros conforme o CPC 48/IFRS 9 também devem ser avaliados cuidadosamente em uma transação de cessão de crédito a um FIDC, considerando todos os fatos e circunstâncias da transação.

Inicialmente, a entidade deve determinar se os critérios de desreconhecimento de um ativo financeiro devem ser aplicados ao ativo financeiro em sua totalidade ou somente a uma parte do ativo financeiro, por exemplo, quando houver somente a transferência de 90% dos fluxos de caixa de um ativo financeiro.

Na sequência deve ser avaliado, se os direitos contratuais aos fluxos de caixa do ativo financeiro expiram ou se a entidade simplesmente transferiu o ativo financeiro. Em uma transação de cessão de crédito a um FIDC, os direitos contratuais aos fluxos de caixa do ativo financeiro em princípio não se expiram, ao invés disso, são transferidos ao FIDC. Pelo CPC 48/IFRS 9, quando uma entidade transfere um ativo financeiro a um FIDC em uma transação de cessão de crédito, ela transfere os direitos contratuais de receber os fluxos de caixa ou ela assume a obrigação contratual de pagar esses fluxos de caixa ao FIDC.

Se a entidade transferir o ativo financeiro ou o grupo de ativos financeiros, ela deve avaliar até que ponto reteve os riscos e benefícios da propriedade sobre o ativo financeiro. Se ela transferir substancialmente todos os riscos e benefícios da propriedade, a mesma deve desreconhecer o ativo financeiro e reconhecer separadamente quaisquer direitos e obrigações criados ou retidos com essa transferência. Se ela retiver substancialmente todos os riscos e benefícios sobre a propriedade do ativo financeiro, ela deve manter o ativo financeiro reconhecido.

A questão sobre a transferência dos riscos e benefícios sobre um ativo financeiro deve ser avaliada pela comparação da exposição da entidade na variabilidade dos retornos e na distribuição dos fluxos de caixa líquidos do ativo financeiro, antes e após a transferência. A entidade retém substancialmente todos os riscos e benefícios sobre a propriedade do ativo financeiro se a sua exposição à variabilidade do valor presente dos fluxos de caixa líquidos futuros resultantes do ativo financeiro não se alterar significativamente após a transferência. A entidade transfere substancialmente todos os riscos e benefícios da propriedade do ativo financeiro se a sua exposição à variabilidade não for significativa em relação à variabilidade total do valor presente dos fluxos de caixa líquidos futuros associados ao ativo financeiro.

Em uma transação de cessão de crédito a um FIDC, geralmente não é complexo avaliar se a entidade transferiu ou reteve substancialmente todos os riscos e benefícios sobre a propriedade dos recebíveis cedidos, e se os recebíveis cedidos possam ou não ser desreconhecidos.

Em casos mais complexos, quando a entidade não transferir e nem retiver substancialmente todos os riscos e benefícios sobre a propriedade do ativo financeiro, é necessário determinar se a entidade reteve ou não o controle sobre o ativo financeiro. O controle sobre o ativo financeiro deve ser avaliado pelos critérios do CPC 48/IFRS 9 e não os do CPC 36 (R3)/IFRS 10, que se aplicam ao conceito de controle sobre uma entidade. Se a entidade não retiver o controle, ela deve desreconhecer o ativo financeiro. Mas se ela

retiver o controle sobre o ativo financeiro, deve mantê-lo reconhecido na medida do seu envolvimento contínuo sobre o ativo financeiro, ou seja, na medida a qual ela está exposta às alterações no valor do ativo financeiro transferido.

#### **Exemplo prático: Avaliação dos critérios para o desreconhecimento em uma cessão de crédito a um FIDC com retenção de cotas subordinadas**

A entidade criou um FIDC e mantém 5% das cotas subordinadas desse fundo. As demais cotas (95%) são cotas seniores e detidas por outros cotistas. O objetivo do FIDC é de proporcionar rendimentos fixos de longo prazo aos cotistas por meio do investimento dos recursos do fundo na aquisição de direitos creditórios elegíveis por seu regulamento.

A entidade cedeu parte de seus recebíveis ao FIDC, que poderá, de forma unilateral, revender os recebíveis adquiridos a terceiros e a Entidade não possui direitos contratuais para evitar tal venda ou para recomprar os recebíveis cedidos, ou seja, os recebíveis foram cedidos sem direito de regresso e/ou retrocessão e todos os direitos de receber os fluxos de caixa dos recebíveis foram transferidos ao FIDC.

A distribuidora de títulos e valores mobiliários ABC DTVM atua como administrador e agente de cobrança do FIDC até o momento em que um recebível for considerado inadimplente. Um recebível é considerado inadimplente, pelo regulamento do FIDC, no caso de não liquidação de um pagamento contratualmente devido após 90 dias da data de vencimento.

Quando um recebível se torna inadimplente, conforme regra acima, a Seguradora ABC realiza o resarcimento de 90% do valor do recebível inadimplente ao FIDC, e assume as atividades de cobrança e recuperação do recebível inadimplente.

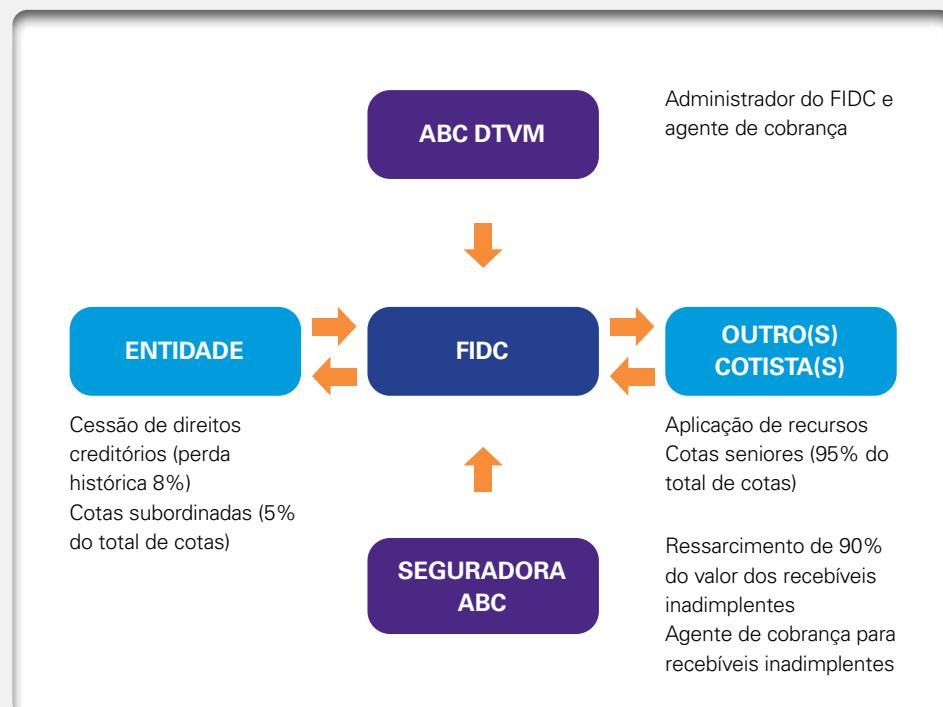
O envolvimento da ABC DTVM e da Seguradora ABC é exigido pelo regulamento do FIDC, e a entidade não possui poder para excluir ou mudar de administrador ou de seguradora unilateralmente, pois estas decisões poderão apenas ser tomadas em assembleia de cotistas, e apenas com uma maioria dos votos dos investidores de cotas subordinadas emitidas e de cotas seniores emitidas.

As principais atividades do FIDC são as seguintes:

- seleção dos recebíveis elegíveis a serem cedidos ao FIDC pela Entidade;
- análise dos recebíveis elegíveis e sua conformidade com o regulamento do FIDC pela ABC DTVM;
- gestão dos recebíveis até o momento em que sejam considerados inadimplentes pela ABC DTVM; e
- gestão dos recebíveis inadimplentes pela Seguradora ABC.

A entidade não possui qualquer envolvimento nas atividades do FIDC, em especial, em relação aos recebíveis cedidos ao FIDC após a transação de cessão de crédito.

A estrutura da transação de cessão de crédito e o envolvimento das diversas partes estão resumidos a seguir:



### Avaliação do controle sobre o fundo de investimento em direitos creditórios (FIDC)

Um investidor tem poder sobre uma entidade quando possui direitos que lhe garantam a capacidade de dirigir as atividades relevantes que afetem significativamente os retornos da investida. No caso prático descrito acima, a entidade não possui mais qualquer envolvimento nas atividades do FIDC e especificamente em relação aos recebíveis cedidos ao FIDC após a transação de cessão de crédito. As atividades relevantes são exercidas por outras partes envolvidas, e a entidade não possui poder para excluir ou alterar essas outras partes envolvidas sem consentimento dos outros cotistas. Além disso, a entidade também não pode recomprar ou substituir os recebíveis cedidos ao FIDC após sua transferência.

Em relação à variabilidade de retornos, o CPC 36 (R3)/IFRS 10 indica que uma exposição relevante e desproporcional à variabilidade de retornos é um incentivo para que o investidor obtenha direitos suficientes para lhe atribuir poder. Contudo, a extensão da exposição do investidor não determina, por si só, se o investidor possui poder sobre a investida. No caso avaliado, a entidade possui uma exposição à variabilidade nos retornos do FIDC por conta de sua participação em suas cotas subordinadas. Porém, a entidade não possui direitos suficientes que lhe concedem poder sobre o FIDC.

Considerando os fatos e circunstâncias específicas do caso descrito acima, a entidade não possui poder sobre as atividades relevantes do FIDC, e portanto, não detém o controle.

### Avaliação dos demais critérios de desreconhecimento de ativos financeiros

Conforme a avaliação acima, o FIDC não é controlado pela entidade, e desta forma, a avaliação dos demais critérios de desreconhecimento de ativos financeiros deve ser realizada considerando que o FIDC está fora do grupo da entidade. Adicionalmente, a transação de cessão de crédito foi efetuada de forma integral, e os critérios de desreconhecimento são aplicáveis à totalidade dos recebíveis cedidos.

Os direitos contratuais aos fluxos de caixa dos recebíveis cedidos não expiram, mas a entidade transferiu os direitos contratuais do recebimento dos fluxos de caixa dos recebíveis ao FIDC.

Em relação à transferência dos riscos e benefícios dos recebíveis cedidos, a entidade transferiu uma parte relevante dos riscos e benefícios dos recebíveis cedidos, uma vez que 90% das perdas de recebíveis são resarcidos pela Seguradora ABC ao FIDC. A entidade não transferiu substancialmente todos os riscos e benefícios ao FIDC, porque ela detém 5% das cotas subordinadas. Consequentemente, a entidade não transferiu, nem

reteve substancialmente todos os riscos e benefícios sobre a propriedade dos recebíveis cedidos, mas deve avaliar se ela reteve o controle sobre esses recebíveis.

Os recebíveis foram cedidos sem direito de regresso e/ou retrocessão e todos os direitos de receber os fluxos de caixa dos recebíveis foram transferidos ao FIDC. A entidade não possui qualquer direito para recomprar os recebíveis cedidos e o FIDC poderá, de forma unilateral, revender a terceiros os recebíveis adquiridos.

Diante do exposto, a entidade não reteve o controle sobre os recebíveis cedidos ao FIDC e, portanto, os critérios para o desreconhecimento são atendidos, devendo a entidade desreconhecer os recebíveis cedidos.

#### **Exemplo prático: Avaliação dos critérios para o desreconhecimento em uma cessão de crédito a um FIDC com retenção de cotas subordinadas**

Modificando o caso anterior, a entidade cedeu parte de seus recebíveis ao FIDC que poderá revender os recebíveis adquiridos a terceiros e a entidade possui direitos contratuais para evitar tal venda ou para recomprar os recebíveis cedidos, ou seja, os recebíveis foram cedidos com direito de regresso. Além disso, quando um recebível se torna inadimplente, a entidade realiza o resarcimento do valor do recebível inadimplente ao FIDC, e assume as atividades de cobrança e recuperação do recebível inadimplente.

Nesse cenário, a entidade controla as atividades do FIDC, em especial, em relação aos recebíveis cedidos ao FIDC porque reteve o controle sobre os recebíveis cedidos ao FIDC.

Além disso, a entidade mantém parte relevante dos riscos e benefícios dos recebíveis cedidos, pois a entidade é responsável em resarcir o FIDC em caso de inadimplência das contas a receber cedidas do FIDC.

Portanto, os critérios para o desreconhecimento não são atendidos e a entidade não desreconhece os recebíveis cedidos ao FIDC.

Lembre-se que situações em que: (i) o FIDC é exclusivo e, portanto, dificilmente as condições para não consolidação são atendidas ou, (ii) a transação de crédito não foi efetuada de forma integral ou, (iii) não há transferência dos riscos e benefícios dos recebíveis cedidos, possivelmente os critérios para o desreconhecimento dos ativos financeiros não são atendidos.

## *Hedge accounting - o que é e como contabilizar?*

Diversas entidades estão expostas a riscos de mercado e, consequentemente, aplicam a contabilidade de *hedge* como parte da sua estratégia de gerenciamento de risco, segundo os requerimentos do CPC 48/IFRS 9 – Instrumentos Financeiros. Essa seção busca identificar os aspectos gerais sobre o que é e como uma entidade aplica a contabilidade de *hedge* conforme CPC 48/IFRS 9.

### **O que é *hedge accounting*?**

As entidades estão expostas a riscos operacionais e de mercado. O risco ou volatilidade é a probabilidade que um evento não ocorra conforme o esperado, assim, quanto maior a incerteza sobre um resultado futuro de um determinado evento, maior será o risco. O risco operacional surge da atividade principal da entidade, ou seja, é assumido voluntariamente pela entidade para cumprir suas operações e criar vantagens competitivas. O risco de mercado é o risco de que o valor justo ou os fluxos de caixa futuros de instrumento financeiro oscilem devido a mudanças nos preços de mercado. O risco de mercado não é inerente a atividade da entidade e, geralmente, não estão sob o seu controle ou influência. O risco de mercado compreende três tipos de risco: risco de moeda, risco de taxa de juro e risco de preço.

Como muitas vezes o risco de mercado não é desejável pela entidade, ela pode se proteger de uma perda não esperada utilizando instrumentos financeiros. Essa operação de proteção é conhecida como *hedge*.

A contabilidade de *hedge* (*hedge accounting*) permite que uma entidade se proteja dos riscos de mercado inerentes a certas transações utilizando instrumentos denominados derivativos. Assim, o objetivo da contabilidade de *hedge* é representar, nas demonstrações financeiras, o efeito das atividades de gerenciamento de risco da entidade que utiliza instrumentos financeiros para gerenciar exposições resultantes de riscos específicos que poderiam afetar o resultado ou outros resultados abrangentes (ORA).

A contabilidade de *hedge* reduz significativamente a volatilidade, na demonstração do resultado do exercício, que surgiria se o item protegido e o instrumento de *hedge* fossem contabilizados separadamente.

De acordo com o CPC 48/IFRS 9 – Instrumentos financeiros, a contabilidade de *hedge* é elegível e sua aplicação depende de critérios de qualificação que devem ser

satisfeitos. Como a contabilidade de *hedge* é opcional, a administração deve considerar os custos e benefícios ao decidir se vai aplicá-la. Portanto, a entidade não é obrigada a alinhar sua política contábil a sua política de gerenciamento de riscos caso não deseje aplicar a contabilidade de *hedge*.

Caso a administração aplique a contabilidade de *hedge*, então, a contabilização do instrumento financeiro dependerá do tipo de instrumento de *hedge* e item protegido e a natureza do risco protegido. O CPC 48/IFRS 9 prevê três modelos que podem ser utilizados para a contabilização do *hedge*:

#### **Hedge de valor justo**

#### **Hedge de fluxo de caixa**

#### **Hedge de investimento líquido no exterior**

#### **Critérios de qualificação para contabilização de hedge**

A relação de proteção qualifica-se para contabilização de *hedge* somente se todos os seguintes critérios forem atendidos:

A relação de proteção consiste somente de instrumentos de *hedge* elegíveis e itens protegidos elegíveis



No início da relação de proteção, houver designação e documentação formal da relação de proteção e o objetivo e a estratégia de gerenciamento de risco da entidade para assumir o *hedge*



A relação de proteção atende os seguintes requisitos de efetividade de *hedge*:

(i) existe relação econômica entre o item protegido e o instrumento de *hedge*.

(ii) o efeito de risco de crédito não influencia as alterações no valor que resultam dessa relação econômica.

(iii) o índice de *hedge* da relação de proteção é o mesmo que aquele resultante da quantidade do item protegido que a entidade efetivamente protege e a quantidade do instrumento de *hedge* que a entidade efetivamente utiliza para proteger essa quantidade de item protegido.

#### **Modelos para contabilidade de hedge**

O modelo aplicado para contabilizar o *hedge* depende do risco que será protegido, ou seja, a entidade está exposta a variação do valor justo, de fluxo de caixa ou de um investimento líquido em uma operação no exterior?

#### **Hedge de valor justo**

O *hedge* de valor justo é uma proteção contra a alterações no valor justo de ativo ou passivo reconhecido, ou de compromisso firme não reconhecido, que pode afetar o resultado ou outros resultados abrangentes (ORA). Por exemplo, uma entidade pode se proteger da taxa de juros de um ativo ou passivo prefixado utilizando um *swap*, ou da variação da taxa de câmbio ou do preço de commodity de um compromisso firme para aquisição de um ativo utilizando um contrato a termo.

Ao adotar a contabilidade de *hedge* de valor justo, a entidade aplica os seguintes passos:

Mensura o valor justo do instrumento de *hedge* e do item protegido, ao longo do período de *hedge*, de acordo com os requerimentos da IFRS 13 (CPC 46) – Mensuração do Valor Justo



Reconhece os ganhos ou perdas do instrumento de *hedge* no resultado



Reconhece as variações do valor justo de um instrumento patrimonial em outros resultados abrangentes (VJORA), caso a entidade eleja



Reconhece, no resultado, a receita ou despesa de juros efetivos do objeto de *hedge*



Portanto, com exceção de instrumentos patrimoniais com variações do valor justo reconhecidas em ORA, pode-se resumir que a contabilização do *hedge* de valor justo se dá da seguinte forma:

Descrição Instrumento de <i>hedge</i>	Débito	Crédito
Perda no instrumento de <i>hedge</i>	Resultado – Perda na variação do valor justo do instrumento de <i>hedge</i>	Balanço Patrimonial – Passivo financeiro (Instrumento de <i>hedge</i> )
Item Protegido		
Ganho no item protegido	Balanço Patrimonial – Item protegido	Resultado – Ganho na variação de valor justo do item protegido
OU		
Instrumento de <i>hedge</i>		
Ganho no instrumento de <i>hedge</i>	Balanço Patrimonial - Ativo financeiro (Instrumento de <i>hedge</i> )	Resultado – Ganho na variação do valor justo do instrumento de <i>hedge</i>
Item Protegido		
Perda no item protegido	Resultado – Perda na variação de valor justo do item protegido	Balanço Patrimonial – Item protegido

## Hedge de fluxo de caixa

Um *hedge* de fluxo de caixa é uma proteção à variabilidade nos fluxos de caixa de um ativo, ou passivo reconhecido, ou de compromisso firme não reconhecido, ou uma transação prevista altamente provável e que possa afetar o resultado. Por exemplo, uma entidade pode se proteger da volatilidade: da taxa de juros de um ativo ou passivo pós-fixado utilizando um swap; da taxa de câmbio de contratos de arrendamento denominados em moeda estrangeira ou pagamento de folha de funcionários em moeda estrangeira; do preço de *commodity* de uma transação altamente provável ou vendas utilizando um contrato a termo.

Ao adotar essa modalidade de contabilidade de *hedge*, a entidade aplica os seguintes passos:

### Mensurar a parte efetiva e não efetiva de uma relação de *hedge*, considerando os seguintes aspectos:

A parte efetiva de uma relação de *hedge* é mensurada pela capacidade do instrumento de *hedge* compensar as variações dos fluxos de caixa do item protegido. Qualquer variação do fluxo de caixa do instrumento de *hedge* que é maior ou menor que a variação do fluxo de caixa do item protegido é considerado como parte não efetiva.

O risco de crédito da contraparte e o próprio risco de crédito. Por exemplo, se um ativo financeiro protegido apresenta perda ao valor recuperável ou se houver um aumento significativo no risco de crédito de um instrumento de *hedge* a relação de *hedge* deve ser descontinuada se o *hedge* não atender mais aos critérios de aplicáveis efetividade.



**Se o instrumento de *hedge* é um instrumento financeiro ativo derivativo ou não derivativo ou instrumento financeiro passivo derivativo ou não derivativo mensurado ao valor justo por meio do resultado, a variação do valor justo da parte efetiva do instrumento de *hedge* é reconhecido em ORA.**

**O ganho ou perda da parte não efetiva do instrumento de *hedge* é reconhecido diretamente no resultado.**

**O montante acumulado em ORA é reclassificado para o resultado nos períodos em que é esperado que os fluxos de caixa dos instrumentos protegidos afetem o resultado, por exemplo, no momento em que as despesas de juros são reconhecidas no resultado ou no momento em que as vendas previstas se realizem.**

**Se a transação prevista, protegida, resultar subsequentemente no reconhecimento de um ativo não financeiro ou um passivo não financeiro, a entidade deve transferir esse valor do ORA para o custo inicial ou em outro valor contábil do ativo ou do passivo. Isso não é ajuste de reclassificação CPC 26/IAS 01 – Apresentação das demonstrações contábeis) e, portanto, não afeta o resultado.**

Portanto, pode-se resumir que a contabilização do hedge de fluxo de caixa se dá da seguinte forma:

Descrição	Débito	Crédito
Perda no instrumento de hedge – Porção efetiva	ORA – Reserva de hedge de fluxo de caixa	Balanço Patrimonial – passivo financeiro (instrumento de hedge)
Perda no instrumento de hedge – porção não efetiva	Resultado – porção não efetiva de perda com instrumento de hedge	Balanço Patrimonial – passivo financeiro (instrumento de hedge)
<b>OU</b>		
Ganho no instrumento de hedge – porção efetiva	Balanço Patrimonial - ativo financeiro (instrumento de hedge)	ORA – Reserva de hedge de fluxo de caixa
Ganho no instrumento de hedge – porção não efetiva	Balanço Patrimonial - ativo financeiro (instrumento de hedge)	Resultado – porção não efetiva de ganho com instrumento de hedge

O item protegido não sofrerá alterações na forma de contabilização.

### Exemplo prático

A Companhia ABC produz e vende bebidas e sua moeda funcional é o Real (BRL). As datas de emissão das demonstrações financeiras da ABC são 30 de junho e 31 de dezembro. Com intuito de modernizar e ganhar mais eficiência no parque industrial a Companhia precisará importar um maquinário novo.

É esperado que o maquinário esteja pronto para uso em junho de 2021 e portanto a Companhia pretende comprar o maquinário de uma entidade localizada nos Estados Unidos em julho de 2020. O maquinário custará para a Companhia ABC 10 milhões de dólares (USD) o qual será entregue em 31 de dezembro de 2020, data esta que também será recebido a ordem de pagamento com vencimento em 30 de junho de 2021.

Em 01 de julho de 2020, a Companhia ABC decide se proteger da variação cambial da transação altamente provável utilizando termo câmbio (NDF) para comprar USD e vender BRL conforme demonstrado abaixo:

Instrumento de Hedge	NDF
Valor nocional em dólares USD	10.000.000
Valor nocional em reais BRL	54.294.000
Taxa forward	5,4294
Taxa spot em 01 de Julho de 2020	5,3651
Data de contratação	01/07/2020
Data de vencimento	30/06/2021

Adicionalmente os dados de mercado são o seguinte:

	01/07/2020	31/12/2020	30/06/2021
BRL/USD taxa spot	5,3651	5,1967	5,0377
BRL/USD taxa forward	5,4294	5,2375	5,0377
Taxa de desconto BRL	0,9683	0,9821	1

Considerando que a Companhia ABC elaborou uma documentação de hedge conforme estabelecido no CPC 48/ IFRS 9 e determinou que a operação será altamente efetiva prospectivamente em 01 de julho de 2020, a Companhia designou esta transação para hedge de fluxo de caixa.

## Contabilização

Considerando que a relação de *hedge* se mantém efetiva durante todo o período e não considerando o risco de crédito, observamos a seguinte contabilização:

01 de julho de 2020

Não se observa contabilização para o instrumento de *hedge* visto que na data de contratação o valor justo é igual a zero.

31 de dezembro de 2020

### Instrumento de *Hedge* em 31/12/2020 (Valor Justo)

Valor nocial em USD	10.000.000
Taxa forward	5,2375
Montante em BRL	52.375.000
Montante em BRL contratado	(54.294.000)
Total	(1.919.000)
Taxa de desconto BRL	0,9821
Valor justo	(1.884.650)

Com os dados da tabela acima, a entidade contabilizou o valor justo do derivativo em outros resultados abrangentes e reconheceu o maquinário conforme lançamentos incluídos na tabela abaixo:

### Contabilização

	Débito	Crédito
ORA – Reserva de <i>Hedge</i>	1.884.650	
Imobilizado	51.967.000	
Derivativo		1.884.650
Contas a Pagar (Fornecedores)		51.967.000

\* Compra de 10 milhões de USD a taxa spot de 5,1967

30 de junho de 2021

Em 30 de junho de 2021 houve o pagamento das contas a pagar de USD 10 milhões. Os efeitos da variação cambial estão incluídas na tabela abaixo:

### Variação Cambial

Contas a Pagar em 31/12/2020	51.967.000
Contas a Pagar em 30/06/2021	50.377.000
Ganho com variação cambial	1.590.000

A tabela abaixo inclui o valor justo do derivativo na data de vencimento do contrato:

### Variação Cambial

Instrumento de <i>Hedge</i> em 30 de junho de 2021 (Valor Justo)	
Valor nocial em USD	10.000.000
Taxa forward	5,0377
Montante em BRL	50.377.000
Montante em BRL contratado	(54.294.000)
Total	(3.917.000)
Taxa de desconto BRL	1
Valor justo	(3.917.000)

Com os dados acima, a entidade realizou as seguintes contabilizações:

1 – Variação do valor justo do derivativo de 31 de dezembro de 2020 até 30 de junho de 2021:

### Contabilização

	Débito	Crédito
ORA – Reserva de <i>Hedge</i>	2.032.350	
Derivativo		2.032.350

2 – Pagamento do derivativo em 30 de junho de 2021:

Contabilização		
	Débito	Crédito
Derivativo	3.917.000	
Caixa e bancos		3.917.000

3 – Pagamento das contas a pagar a fornecedores de maquinário:

Contabilização		
	Débito	Crédito
Contas a Pagar	50.377.000	
Caixa		50.377.000

Abaixo sumarizamos todos os lançamentos contábeis em uma tabela:

Contabilização 31/12/2020											
Descrição	PL		Balanço patrimonial						Resultado		
	Reserva de hedge	Derivativo	Contas a pagar	Caixa	Imobilizado	Variação cambial	Débito	Crédito	Débito	Crédito	Débito
Contabilização hedge de fluxo de caixa	1.884.650		1.884.650								
Reconhecimento maquinário			51.967.000		51.967.000						
Contabilização 30/06/2020											
Contabilização hedge de fluxo de caixa	2.032.350		2.032.350								
Ajuste no custo do imobilizado		2.327.000			2.327.000						
Variação cambial	1.590.000		1.590.000						1.590.000	1.590.000	
Pagamento derivativo		3.917.000		3.917.000							
Pagamento do maquinário			50.377.000		50.377.000						

4 – Reciclagem de outros resultados abrangentes:

Contabilização		
	Débito	Crédito
Variação Cambial (Resultado)*	1.590.000	
Imobilizado **	2.327.000	
ORA – Reserva de Hedge		3.917.000

\* Montante referente a variação cambial das contas a pagar a fornecedores de maquinários. O efeito líquido, no resultado, da reciclagem do montante em outros resultados abrangentes e a variação das contas a pagar a fornecedores de maquinários é zero.

\*\* O valor total atribuído ao maquinário é de R\$ 51.967.000 mais R\$ 2.327.000 igual a R\$ 54.294.000, ou seja, montante em BRL contratado do derivativo.

## Hedge de investimento líquido no exterior

Um *hedge* de investimento líquido no exterior é um *hedge* de exposição ao câmbio em uma operação no exterior conforme definido na CPC 02/IAS 21 – Efeitos nas mudanças nas taxas de câmbio. A entidade no exterior é uma entidade que pode ser uma controlada, coligada, empreendimento controlado em conjunto ou filial, sucursal ou agência de uma entidade que reporta informação, por meio da qual são desenvolvidas atividades que estão baseadas ou são conduzidas em um país ou em moeda diferente daquelas da entidade que reporta a informação.

O risco cambial surge quando é consolidado na entidade que reporta os ativos líquidos de uma operação no exterior.

Por exemplo, uma entidade pode emitir títulos de dívidas na mesma moeda funcional da operações no exterior para realizar o *hedge* do investimento líquido no exterior. Também, há casos em que a entidade utiliza derivativos como instrumento de *hedge*, porém são casos menos usuais.

A contabilização desse tipo de *hedge* seguem os mesmos procedimentos aplicados para o *hedge* de fluxo de caixa cuja parte efetiva é reconhecida em outros resultados abrangentes como reserva de conversão de moeda estrangeira e a parte não efetiva é reconhecida nas demonstrações do resultado.

O montante reconhecido como reserva de conversão de moeda estrangeira somente é reclassificado para o resultado quando há alienação ou alienação parcial da operação no exterior.

## Divulgação

Quando uma entidade aplica a contabilidade de *hedge*, é necessário divulgar a sua estratégia de gerenciamento de riscos e os efeitos sobre seu desempenho financeiro e fluxos de caixa futuros. Exemplos de divulgações incluem:

- mudanças na maneira como a entidade gerencia riscos;
- impactos na parcela não efetiva do *hedge*;
- transações previstas que eram objeto da contabilidade de *hedge*, mas que não são mais esperadas a ocorrer, e as respectivas reclassificações de valores acumulados no patrimônio líquido para o resultado; e
- reclassificações de perdas não recuperáveis da reserva de *hedge* de fluxo de caixa para o resultado. [CPC 40.21A, 23E–23F, 24C/ IFRS 7]

## Componentes da contraprestação transferida e contraprestação contingente em uma combinação de negócios - CPC 15 (R1)/ IFRS 3

A contraprestação transferida para aquisição de uma adquirida em uma combinação de negócios consiste em:



Em alguns casos, a contraprestação transferida em uma combinação de negócios está relacionada não apenas à aquisição pelo adquirente da adquirida, mas também a outros elementos da transação. Os valores que não fazem parte da aquisição da adquirida são excluídos da contabilização da combinação de negócios e são contabilizados como transações separadas de acordo com outras normas relevantes.

## Identificação dos componentes da contraprestação transferida em uma combinação de negócios

Ao avaliar os componentes de contraprestação do acordo de compra e venda é necessário avaliar que a adquirente e a adquirida podem ter um relacionamento preexistente, ou

outro acordo antes do início das negociações da combinação de negócios, ou podem entrar em outras transações que são distintas da combinação de negócios. Em qualquer situação, a adquirente deve identificar quaisquer valores que não fazem parte da combinação de negócios.

Determinar o que é parte da combinação de negócios envolve uma análise dos fatores relevantes do acordo de compra e venda. As partes diretamente envolvidas nas negociações de uma combinação de negócios podem assumir as características de partes relacionadas e, portanto, podem estar dispostas a incluir outros componentes, como parte do acordo de compra e venda que originou a combinação de negócios. A seguir temos exemplos de fatores que podem indicar quais componentes fazem ou não fazem parte de uma combinação de negócios e que, portanto, devem ser contabilizadas separadamente de acordo com outras normas relevantes.



### As razões para a transação



Entender as razões pelas quais as partes entraram em uma determinada transação, pode fornecer uma visão sobre os componentes que fazem parte da contraprestação transferida. Por exemplo, se uma transação for organizada principalmente para o benefício do adquirente, em vez de principalmente para o benefício da adquirida ou de seus antigos acionistas antes da combinação de negócios, essa parte do preço da transação tem menos probabilidade de fazer parte da contraprestação transferida pela aquisição da adquirida. Consequentemente, o adquirente contabilizaria esse componente separadamente da combinação de negócios.

### Quem iniciou a transação



Observar quem iniciou a transação também pode fornecer informações sobre quais componente fazem parte da contraprestação transferida pela aquisição da adquirida. Por exemplo, uma transação ou outro evento que é iniciado pelo adquirente pode ser celebrado com a finalidade de fornecer benefícios econômicos futuros ao adquirente com pouco ou nenhum benefício aos seus antigos acionistas. Por outro lado, uma transação ou acordo iniciado pela adquirida ou seus antigos acionistas tem menos probabilidade de beneficiar o adquirente e mais probabilidade de fazer parte da operação de combinação de negócios.

### O momento da transação



O momento da transação também pode fornecer informações sobre quais componentes são parte da contraprestação transferida pela aquisição da adquirida. Por exemplo, uma transação entre a adquirente e a adquirida que ocorre durante as negociações dos termos de uma combinação de negócios pode ter sido celebrada em decorrência da combinação de negócios para fornecer benefícios econômicos futuros para a adquirente. Nesse caso seus ex-acionistas provavelmente receberão pouco ou nenhum benefício da transação.

Em muitos casos será claro se uma transação é parte da combinação de negócios ou se relaciona a eventos ou transações que não fazem parte da combinação de negócios e devem, portanto, ser contabilizada de acordo com outras normas relevantes.

Em alguns casos, pode não ser claro se um valor se relaciona ou não à combinação de negócios, e uma análise mais detalhada com base nos fatores acima e outras informações relevantes podem ser necessárias para chegar a essa conclusão.

Um exemplo comum, que vem sendo observado, decorre de transações que envolvem pagamentos aos acionistas vendedores que também atuam como funcionários e/ou prestadores de serviços da entidade vendida. Para essa análise os seguintes indicadores devem ser considerados:

- Condição para permanência como empregado: as condições para a permanência, como empregado, dos sócios vendedores que se tornam empregados-chave na entidade combinada podem constituir um indicador da essência de acordo de contraprestação contingente. As condições pertinentes à permanência de empregado podem estar incluídas em acordo trabalhista, em contrato de aquisição ou ainda em algum outro documento. A contraprestação contingente em que os pagamentos são automaticamente extintos quando os empregados são desligados constitui remuneração para serviços pós-combinação. Os acordos em que os pagamentos contingentes não são afetados pelo desligamento do empregado podem indicar que o pagamento contingente constitui contraprestação adicional da operação de troca para obtenção do controle da adquirida, ao invés de remuneração por serviços prestados.
- Prazo de permanência como empregado: quando o período exigido de permanência, como empregado, coincidir com (ou exceder a) o período do pagamento contingente, esse fato pode indicar que o pagamento contingente, em essência, é uma remuneração por serviços prestados.
- Nível de remuneração: nos casos em que a remuneração dos empregados, exceto pelos pagamentos contingentes, estiver estabelecida em nível razoável, comparativamente à de outros empregados da entidade combinada, pode indicar que os pagamentos contingentes são contraprestações adicionais em vez de remuneração por serviços prestados.
- Pagamento incremental a empregados: o fato de o valor por ação dos pagamentos contingentes dos sócios vendedores, que não permanecerão como empregados da entidade combinada, ser menor que o dos sócios vendedores, que permanecerão

como empregados da entidade combinada, pode indicar que o valor incremental dos pagamentos contingentes dos sócios vendedores que permanecerão como empregados constitui remuneração por serviços prestados.

- Número de ações possuídas: o número relativo de ações em poder dos sócios vendedores que permanecerão como empregados-chave na entidade combinada pode ser um indicador da essência de acordo de contraprestação contingente. Por exemplo, o fato de os sócios vendedores que possuíam substancialmente todas as ações ou quotas da adquirida permanecerem como empregados-chave na entidade combinada pode indicar que o acordo é, em essência, um acordo de participação nos lucros firmado para remunerar esses sócios por serviços pós-combinação (e, portanto, uma operação separada). Alternativamente, se os sócios vendedores que permanecerão como empregados-chave possuíam somente pequeno número de ações da adquirida, mas o valor por ação da contraprestação contingente de todos os sócios for o mesmo, tal fato pode indicar que os pagamentos contingentes são contraprestações adicionais. A participação de propriedade pré-aquisição mantida por partes relacionadas aos sócios vendedores que permanecerão como empregados-chave na entidade combinada, tais como membros da família, também deve ser considerada.
- Conexão com a avaliação: o fato de a contraprestação inicialmente transferida na data da aquisição estar baseada no mais baixo valor da faixa de valores estabelecida na avaliação da adquirida e da fórmula do pagamento contingente estar relacionada a essa abordagem de avaliação sugere que os pagamentos contingentes são compensações adicionais. Alternativamente, o fato de a fórmula do pagamento contingente ser consistente com acordos anteriores de participação nos lucros sugere que a essência do acordo é produzir remuneração por serviços prestados.
- Fórmula para determinação da contraprestação: a fórmula de cálculo utilizada para determinar o pagamento contingente pode ser útil na avaliação da essência do acordo. Por exemplo, o fato de o pagamento contingente ser determinado com base em múltiplos de algum indicador de lucro (ou de geração de caixa), pode sugerir que a obrigação é uma contraprestação contingente na combinação de negócios e a fórmula constitui um meio de estabelecer ou verificar o valor justo da adquirida. De forma contrária, um pagamento contingente que é um percentual específico de lucros pode sugerir que a obrigação com empregados é um acordo de participação nos lucros para remunerar os empregados por serviços prestados.

- Outros acordos e questões: as condições de outros acordos com os sócios vendedores (tais como acordos de não competição, contratos a executar, contratos consultivos e acordos de arrendamento de propriedade), bem como o tratamento dos tributos sobre o lucro desses pagamentos contingentes podem indicar que tais pagamentos contingentes não se constituem em contraprestações para obtenção do controle da adquirida. Por exemplo, em conexão com a aquisição, o adquirente pode firmar acordo de arrendamento de propriedade com importante sócio vendedor. Se os pagamentos do arrendamento especificados no contrato forem significativamente abaixo do mercado, parte ou todos os pagamentos contingentes ao arrendador (ou seja, o sócio vendedor) exigidos por acordo separado para pagamentos contingentes podem ser, em essência, pagamentos pelo uso da propriedade arrendada que o adquirente deve reconhecer separadamente em suas demonstrações contábeis pós-combinação. De forma contrária, se o contrato de arrendamento especificar contraprestações que são consistentes com as condições de mercado para a propriedade arrendada, o acordo para pagamentos contingentes com o sócio vendedor pode ser uma contraprestação contingente da combinação de negócios.



### Exemplo

- A Entidade P adquire a Entidade S de seus dois acionistas, consistindo no CEO e seu cônjuge;
- O CEO da entidade S é o único acionista que será contratado pela Entidade P após a aquisição;
- A Entidade P oferece a cada um dos acionistas uma contraprestação adicional em dinheiro, condicionada à continuidade do emprego do CEO da Entidade S por dois anos após a combinação de negócios.

### Entidade P (adquirente)



### Entidade S (adquirida)



### Cônjuge CEO

**A contraprestação contingente ao CEO e seu cônjuge faz parte da contraprestação transferida pela aquisição da Entidade S?**

Não. A Entidade P deve reconhecer a contraprestação adicional a pagar ao CEO como despesa de remuneração pelos serviços pós-combinação, durante o período de dois anos após a combinação, porque o direito do CEO ao pagamento adicional está condicionado à continuação do emprego dele próprio, durante esse período. Além disso, devido à natureza do relacionamento conjugal, a menos que esteja claro que as ações detidas pelo cônjuge não estão relacionadas ao relacionamento conjugal, a parte da contraprestação contingente paga ao cônjuge faz parte do acordo de contraprestação contingente do CEO e geralmente também se refere a remuneração pelos serviços pós-combinação durante o período de dois anos após a combinação.

## Contraprestação contingente em uma combinação de negócios

Acordos de compra e venda que se caracterizam uma aquisição de negócios muitas vezes podem incluir contraprestações contingentes, que são:



Ao negociar o preço de transação de um negócio, a contraprestação contingente é geralmente utilizada para preencher a lacuna de preço entre o que o vendedor gostaria de receber e o que o comprador está disposto a pagar. Por exemplo, uma consideração adicional pode ser paga se o negócio adquirido cumprir certas metas financeiras (receita, EBITDA, lucro operacional etc.), passar por revisões regulatórias, alcançar certos resultados de litígios ou desenvolver um produto. A contraprestação contingente também pode ser usada como meio de remuneração ou incentivo para o desempenho da administração.

Embora o valor dos pagamentos futuros, resultantes da contraprestação contingente existente em uma aquisição de negócios, seja condicionada a eventos futuros, já existe a obrigação do adquirente em relação à contraprestação contingente. Portanto, a contraprestação contingente é reconhecida na data de aquisição pelo seu valor justo como parte da contraprestação transferida.

Dentre as naturezas de contraprestação contingentes observadas no mercado, tem sido muito comum que os acordos de compra e venda estabeleçam considerações adicionais relacionadas a certas metas financeiras, que são denominadas *Earn-out*.



## Exemplo

- A Entidade P adquire a Entidade S emitindo 1 milhão de ações ordinárias, na data de aquisição, como contraprestação transferida para aquisição da Entidade.
- De acordo com os termos do acordo de compra e venda, a Entidade P é obrigada a emitir 100.000 ações adicionais em 3 anos para os antigos acionistas da Entidade S se o EBITDA total da Entidade S, para o período de 3 anos após a aquisição, for até R\$ 10 milhões.
- Se o EBITDA total para três anos for superior a R\$ 10 milhões, o número de ações a serem emitidas e entregues aos antigos acionistas da Entidade S, pela Entidade P, aumenta para 500.000.



## Dentro do acordo de compra e venda, há contraprestação contingente?

Sim. Independentemente de como o acordo de compra e venda está formalizado, as 100.000 ações adicionais mínimas a serem transferidas ao final de 3 anos não são contingentes. Entretanto a obrigação condicional de emitir e entregar, aos antigos acionistas da Entidade S, 400.000 ações adicionais (ou seja, o valor acima do mínimo de 100.000) ao final de 3 anos com base em uma meta de EBITDA constituiu uma contraprestação contingente.

# Novos pronunciamentos e assuntos em destaque

## Reforma da taxa de juros de referência - Fase 2 (alterações ao CPC 48/IFRS 9, CPC 38/IAS 39, CPC 40/IFRS 7, CPC 11/IFRS 4 e CPC 06/IFRS 16)

### Mudanças nas regras de contabilização para facilitar a adoção de uma nova taxa de juros de referência

Diversas entidades estão expostas às taxas de juros de referência, como, por exemplo, em empréstimos, contratos de arrendamento e na contabilidade de *hedge*. É esperado que até o final de 2021 seja concluída a substituição destas taxas por taxas alternativas de referência. Para garantir que as demonstrações financeiras reflitam da melhor maneira os efeitos econômicos da reforma da taxa de juros de referência, o Comitê do IASB emitiu alterações com foco nos impactos contábeis, uma vez que uma nova taxa de referência esteja em vigor.

"Apesar da pandemia do COVID-19, o Comitê do IASB concluiu o seu projeto sobre os impactos nos relatórios financeiros decorrentes da reforma da taxa de juros de referência. As alterações visam suavizar as regras de contabilização em torno da mudança para uma taxa de referência alternativa. Ao permitir, por exemplo, que as empresas contabilizem essa mudança como uma continuação na relação de *hedge*, não apenas proporcionará uma condição especial bem vinda, mas também refletirá melhor os efeitos econômicos da reforma."

### Contexto geral

A reforma na taxa de juros de referência é global, o que inclui a substituição de algumas taxas interbancárias (IBOR) oferecidas por taxas alternativas de referência. O Comitê do IASB identificou dois grupos de contabilização que poderiam impactar os relatórios financeiros devido à referida reforma, e dividiu o seu projeto, *IBOR Reform and its Effects on Financial Reporting*, em duas fases:

- Pré reforma da taxa de juros de referência: onde a incerteza pode surgir na preparação para a transição (alterações da Fase 1); e
- Pós reforma da taxa de juros de referência: quando a incerteza é mitigada, mas as empresas atualizem as taxas em seus contratos e as características de suas relações de *hedge* (alterações da Fase 2).



## Expediente prático para modificações

De acordo com os requerimentos do CPC 48/IFRS - 9 Instrumentos Financeiros, a modificação de um contrato financeiro pode exigir o reconhecimento de um ganho ou uma perda significativa no resultado. Entretanto, as alterações trazem o expediente prático o qual instrui que se a mudança for resultado direto da reforma da taxa de juros de referência e ocorrer em uma base “economicamente equivalente”, as mudanças serão contabilizadas pela atualização da taxa de juros efetiva.

Um expediente prático similar se aplica para o CPC 06/IFRS 16 para arrendatários contabilizando modificações requeridas em contratos de arrendamento impactados pela reforma da taxa de juros de referência.

## Condições especiais para descontinuar relações de hedge

As alterações também permitem uma série de isenções das regras regulares e rigorosas de contabilidade de *hedge*. Por exemplo, a empresa não terá que descontinuar uma relação de *hedge* devido a alterações na documentação de *hedge* resultantes da reforma da taxa de juros de referência. Portanto, quando o risco coberto muda devido a reforma da taxa de juros de referência, a empresa pode atualizar a documentação de *hedge* para refletir a nova taxa de juros de referência e a relação de *hedge* pode continuar sem interrupção.

Entretanto, assim como na fase 1 de alterações, não existem exceções para os requerimentos de mensuração que se aplicam tanto para o item protegido quanto para o instrumento de *hedge* no âmbito do CPC 48/IFRS 9 ou CPC 38/IAS 39 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração. A partir do momento em que a nova taxa de referência está em vigor, o item protegido e o instrumento de *hedge* são remensurados com base na nova taxa de juros e qualquer inefetividade será reconhecida no resultado.

## Novas divulgações aplicáveis

Para que os usuários das demonstrações financeiras entendam os efeitos da reforma da taxa de juros de referência sobre os instrumentos financeiros e estratégia de gerenciamento de risco da empresa, esta deverá divulgar as seguintes informações adicionais:

- A natureza e extensão dos riscos os quais a empresa está exposta advindos de instrumentos financeiros impactados pela reforma da taxa de juros de referência e como ela pretende gerenciar esses riscos; e
- O progresso da empresa na transição para a taxa de juros alternativa e como ela está gerenciando esta transição.

## Aplicação retrospectiva a 01 de janeiro de 2021

As alterações se aplicam retrospectivamente. Relações de *hedge* previamente descontinuadas exclusivamente pela reforma da taxa de juros de referência poderão ser restabelecidas se certas condições forem atendidas.



## Resumo das principais alterações na CPC 48/IFRS 9 relacionadas à reforma da taxa de juros de referência

Apresentamos a seguir um quadro resumo com essas alterações:

Área	Alterações
Modificação de ativo financeiro ou passivo financeiro	<ul style="list-style-type: none"> <li>A reforma da taxa de juros de referência geralmente irá resultar em uma mudança na base de determinação dos fluxos de caixa contratuais de ativo financeiro ou passivo financeiro.</li> <li>Como expediente prático, a empresa irá aplicar o parágrafo B5.4.5 do CPC 48/IFRS 9 para contabilizar a mudança na base de determinação dos fluxos de caixa contratuais de um ativo financeiro ou passivo financeiro resultante da reforma da taxa de juros de referência – ou seja, atualizar a taxa de juros efetiva do ativo financeiro ou passivo financeiro. Neste sentido, a mudança é requerida se as seguintes condições forem atendidas:           <ul style="list-style-type: none"> <li>A mudança é necessária como uma consequência direta da reforma.</li> <li>A nova base para determinação dos fluxos de caixa contratuais são economicamente equivalentes a base anterior – ou seja, a base imediatamente anterior a mudança.</li> </ul> </li> <li>Se houver outras mudanças na base de determinação dos fluxos de caixa contratuais, a empresa deve aplicar primeiro o expediente prático para as mudanças referentes a taxa de juros de referência e depois os outros requerimentos do CPC 48/IFRS 9 em relação às outras mudanças.</li> <li>Uma seguradora que aplique o CPC 38/IAS 39 deve aplicar as alterações de forma similar ao apresentado acima.</li> </ul>
Modificação de um contrato de arrendamento	<ul style="list-style-type: none"> <li>Um arrendatário deve aplicar o parágrafo 42 do CPC 06/IFRS 16 como expediente prático para contabilizar uma modificação em um contrato de arrendamento impactado pela reforma da taxa de juros de referência – ou seja, ao remensurar o passivo de arrendamento deverá utilizar uma taxa de desconto atualizada que reflita a mudança na taxa de juros de referência.</li> </ul>
Condições especiais para relações de hedge	<ul style="list-style-type: none"> <li>Quando uma empresa deixar de aplicar as alterações da fase 1 do projeto da taxa de juros de referência à relações de hedge., ela deverá então aplicar as seguintes isenções para relações de hedge:           <ul style="list-style-type: none"> <li>A empresa irá atualizar a designação formal de hedge para refletir as alterações na taxa de juros de referência. Esta atualização deve ser efetuada até o final do período de relatório e não acarretará na descontinuação da relação de hedge ou em uma nova designação de relação de hedge.</li> <li>Quando um item protegido em um hedge de fluxo de caixa é alterado devido a mudança na taxa de juros de referência, o montante acumulado na reserva de hedge de fluxo de caixa será considerado com base na nova taxa de juros de referência a qual os fluxos de caixa futuros serão determinados. Uma isenção similar é possível para hedges de fluxo de caixa os quais as relações de hedge foram descontinuadas.</li> </ul> </li> </ul>

- Quando um grupo de itens é designado com um item protegido e um item do grupo é alterado para refletir as mudanças na reforma da taxa de juros de referência, a empresa deve alocar os itens protegidos em sub-grupos que possuam o mesmo risco protegido e designar a taxa de juros de referência como risco protegido para cada sub-grupo. A empresa deve também avaliar cada sub-grupo para determinar se o item protegido é elegível. Se um sub-grupo não for elegível como item protegido, então a relação de *hedge* deve ser descontinuada prospectivamente. Adicionalmente, todos os outros requerimentos de *hedge*, incluindo os requerimentos referentes ao cálculo da inefetividade, são aplicáveis as relações de *hedge*.
- Se uma empresa espera razoavelmente que uma taxa de referência alternativa será identificável separadamente dentro de um período de 24 meses, ela pode designar a taxa como um componente de risco não especificado contratualmente, mesmo que não seja identificável separadamente da data de designação. Isso é aplicado em uma base de taxa por taxa e também é aplicável à novas relações de *hedge*.
- Ao calcular o teste de efetividade retrospectivo no âmbito da CPC 38/IAS 39, a empresa pode redefinir as mudanças cumulativas da variação do valor justo do item protegido e do instrumento de *hedge* para zero imediatamente após deixar de aplicar a fase 1 do projeto de reforma da taxa de juros de referência em uma base de *hedge* por *hedge*.

#### Novas divulgações aplicáveis

- Para que os usuários das demonstrações financeiras entendam os efeitos da reforma da taxa de juros de referência sobre os instrumentos financeiros e estratégia de gerenciamento de risco da empresa, deverão ser divulgadas as seguintes informações adicionais:
  - Como está gerenciando a transição para as taxas de juros de referência alternativas, incluindo informações sobre os riscos a quais está exposta decorrentes de instrumentos financeiros impactados pela transição, além de seu progresso na transição na data de reporte.
  - Informação quantitativa sobre os instrumentos financeiros indexados a taxas que serão modificadas devido a reforma da taxa de juros de referência ao final da data-base, desagregado por taxa de juros de referência significativas e apresentando ativos financeiros não derivativos, passivos financeiros não derivativos e derivativos separadamente; e
  - A extensão a qual as mudanças na estratégia de gerenciamento de riscos da empresa foram implementadas devido aos riscos identificados na transição.

#### Data efetiva e transição

- As alterações são aplicadas para períodos anuais com início em ou após 01 de janeiro de 2021, com aplicação antecipada permitida.
- A empresa deve aplicar as alterações retrospectivamente, exceto quando restabelecer uma relação de *hedge* descontinuada se as seguintes condições forem atendidas:
  - A relação de *hedge* foi descontinuada somente devido a reforma da taxa de juros de referência e se as alterações tivessem sido aplicadas a tempo, a relação não seria requerida a ser descontinuada.
  - No início período em que a empresa aplicar as alterações pela primeira vez, a relação de *hedge* descontinuada continua a atender todos os critérios para se qualificar como uma relação de contabilidade de *hedge* (levando em consideração todas as alterações).
- Adicionalmente, a empresa não é requerida a reapresentar períodos anteriores para refletir a aplicação das alterações. Entretanto, a empresa pode reapresentar períodos anteriores se for possível fazê-lo sem a utilização de percepção tardia (*hindsight*).

## Contratos onerosos - Custo para cumprir um contrato (alterações ao CPC 25/IAS 37)

**O ambiente econômico mudou severamente em todo o mundo devido aos impactos causados pela pandemia do Covid-19, consequentemente, muitos projetos se inviabilizaram a questão que emerge é como registrar os efeitos dos contratos que passaram a figurar como contratos onerosos**

O CPC 25/IAS 37 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes conceitua contrato oneroso como "um contrato em que os custos inevitáveis de satisfazer as obrigações do contrato excedem os benefícios econômicos que se espera que sejam recebidos ao longo do mesmo contrato". Quando a entidade identifica um contrato que se enquadra nesta definição, deve registrar imediatamente a obrigação presente de cumprir este contrato.



Um contrato com termos não favoráveis a entidade, ou que não esteja desempenhando como a administração previamente esperava, não necessariamente configura um contrato oneroso, a menos que os custos esperados em função deste contrato superem os benefícios econômicos esperados.

O registro da obrigação presente deve se dar pelo valor do custo inevitável de se cumprir o contrato, sendo apurado pelo menor valor entre o custo de cumprir o contrato ou o custo de abandonar o contrato, incluindo o valor de eventuais penalidades e compensações.

A partir de 01 de janeiro de 2022, passam a vigorar alterações ao CPC 25/IAS 37 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, em relação ao conceito do "custo para cumprir um contrato", alterações estas que podem trazer impactos para as entidades que adotam a abordagem do custo incremental na avaliação de contratos onerosos.

As alterações especificam quais são os custos incrementais que as entidades devem considerar ao avaliar se estão diante de um contrato oneroso.

A necessidade de esclarecimento em relação a este tema foi motivada pela entrada em vigor do CPC 47/IFRS 15, que substituiu os requerimentos de reconhecimento da receita, inclusive as orientações presentes no CPC 19 /IAS 11 – Contratos de construção. O CPC 19 definia quais custos deveriam ser considerados como necessários para cumprimento de um contrato, enquanto o CPC 25 trazia conceitos distintos, causando uma aparente incompatibilidade entre estas normas.

Após as alterações, a redação dos itens 68A e 69 do CPC 25/IAS 37 ficou como segue:

**"CPC25.68A.** O custo de cumprimento de contrato compreende os custos que se relacionam diretamente com o contrato. Os custos que se relacionam diretamente com o contrato consistem em:  
 (a) os custos incrementais de cumprimento desse contrato, por exemplo, mão de obra direta e materiais; e  
 (b) a alocação de outros custos que se relacionam diretamente com o cumprimento de contratos, por exemplo, a alocação do encargo de depreciação para item do imobilizado utilizado no cumprimento desse contrato, entre outros."

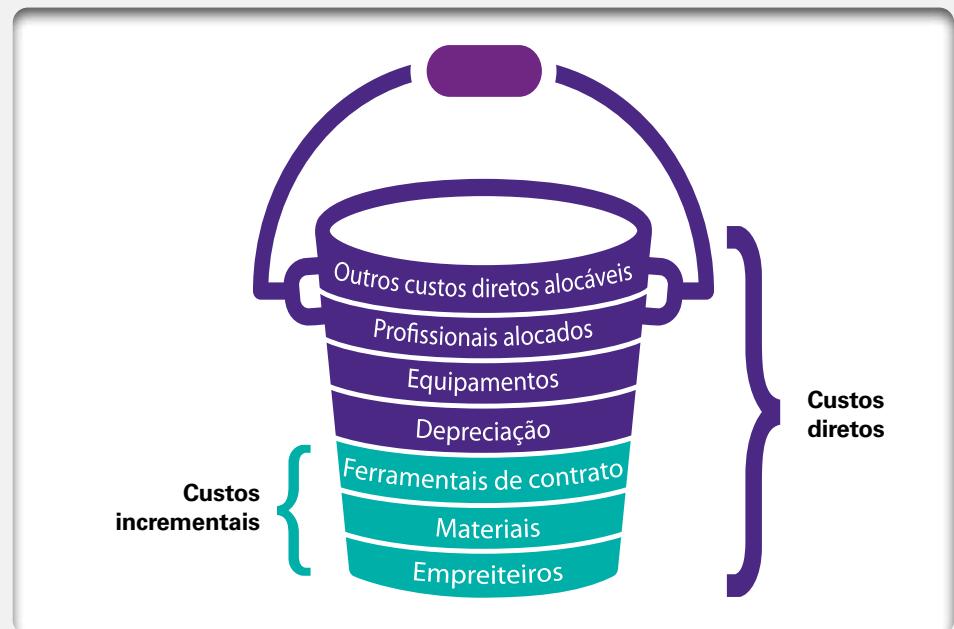
**CPC25.69.** Antes de ser estabelecida uma provisão separada para contrato oneroso, a entidade deve reconhecer qualquer perda decorrente de desvalorização que tenha ocorrido nos ativos utilizados no cumprimento do contrato (ver o Pronunciamento Técnico CPC 01 – Redução ao Valor Recuperável de Ativos)."

As entidades que aplicam a abordagem do custo incremental para avaliar a necessidade de provisão para cumprimento de contratos onerosos devem reavaliar suas estimativas, a partir destas alterações.

**Afinal, o que é incluído como custos para cumprir um contrato?**

Ao avaliar um contrato, a entidade deve avaliar o custo total para avaliar os custos para cumprir o contrato, e não somente os custos incrementais. Assim, os custos para cumprir um contrato incluem:

- os custos incrementais – por exemplo, custos diretos de pessoal e materiais; e
- a alocação dos outros custos diretos do contrato – por exemplo, alocação da depreciação para um item de imobilizado utilizado para cumprir o contrato.



Para as entidades que aplicavam a abordagem de custo total, não se espera que haja impactos decorrentes destas alterações, enquanto que para aqueles que seguiram pela abordagem do custo incremental podem enfrentar situações em que o reconhecimento de provisões maiores seja necessário.

Na data da aplicação inicial, o efeito cumulativo de aplicar as alterações será reconhecido como ajuste no saldo de abertura do exercício corrente em lucros acumulados ou outro componente do patrimônio líquido, conforme apropriado. As informações comparativas não serão reapresentadas.

## Outras informações financeiras e não financeiras que acompanham as demonstrações financeiras

Os requerimentos internacionais emitidos pelo Comitê do IASB que se relacionam à divulgação de outras informações que acompanham as demonstrações financeiras são, principalmente, provenientes das seguintes normas:

*IAS 1 - Presentation of Financial Statements/CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis*

*IFRS Practice Statement 1: Management Commentary*

Uma entidade considera ainda os requerimentos legais ou regulatórios para avaliar o que deve ou não ser divulgado nas demonstrações financeiras além do alcance das normas nacionais e internacionais de contabilidade - BRGAAP e IFRS – (em conjunto denominadas “Normas”).

A entidade, geralmente, emite um relatório - por exemplo, o relatório anual – que inclui as demonstrações financeiras e outras informações. Essas outras informações podem ser apresentadas na seção descritiva do relatório anual e pode ser fornecida voluntariamente ou decorrente de uma exigência legal ou de algum regulamento.

Veja ao lado, exemplos sobre outras informações incluídas em documentos que contenham demonstrações financeiras:



O *Practice Statement* não é uma Norma IFRS e uma entidade não tem a obrigação de adotar esse guia para que suas demonstrações financeiras sejam elaboradas de acordo com as Normas IFRS.

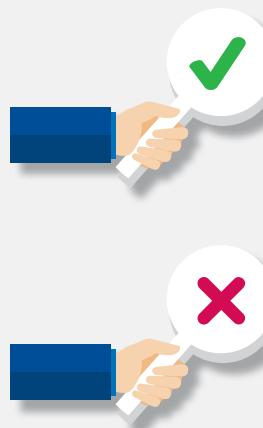
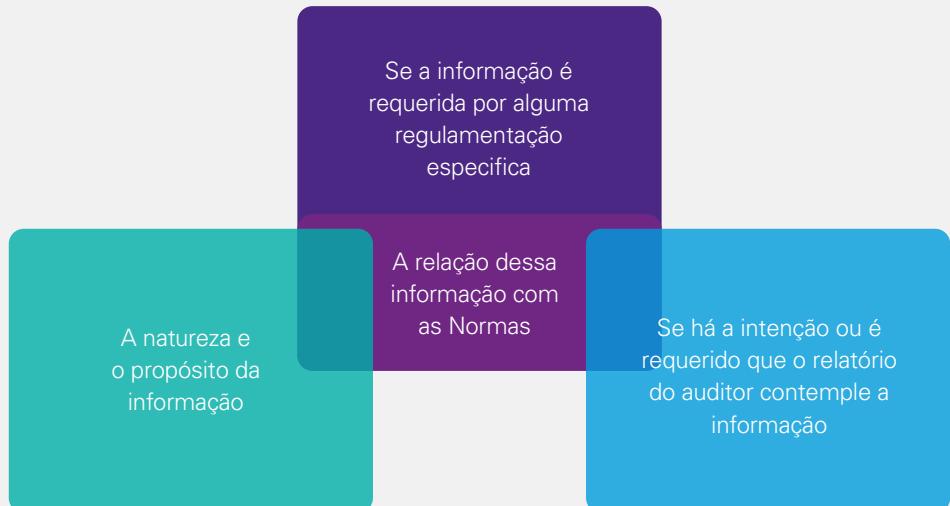
As Normas não são baseadas em requerimentos ou legislações locais; elas também não contém requerimentos para comentários da administração, seja nas demonstrações financeiras ou em outros relatórios que as acompanham. Contudo, o Comitê do IASB publicou um guia conhecido como *IFRS Practice Statement: Management Commentary* para ajudar a Administração a fornecer comentários úteis sobre as demonstrações financeiras elaboradas de acordo com as Normas IFRS e consequentemente BRGAAP, considerando a correlação entre as normas.

A ICVM 381/03, por exemplo, requer divulgação sobre "informações relacionadas à prestação, pelo Auditor Independente ou por Partes Relacionadas com o Auditor Independente."

Uma entidade que aplica as Normas pode estar sujeita a requerimentos ou recomendações nacionais, regionais ou regulatórias com relação à apresentação de informações financeiras e/ou não financeiras, independentemente de as informações serem apresentadas nas demonstrações financeiras ou em relatórios que as acompanham.

Informações adicionais àquelas requeridas pelas Normas são geralmente apresentadas fora das demonstrações financeiras como outras informações incluídas em documentos que contêm demonstrações financeiras – por exemplo, relatório da administração. Contudo, essas informações podem ser apresentadas nas demonstrações financeiras, caso apropriado.

Os fatores que determinam a apresentação dessas informações nas demonstrações financeiras incluem:



Por exemplo, pode ser apropriado incluir informações adicionais nas demonstrações financeiras quando se pretende fornecer mais explicações sobre itens específicos das demonstrações financeiras apresentados de acordo com as Normas.

Alternativamente, pode ser inapropriado incluir informações adicionais nas demonstrações financeiras quando essas informações são fornecidas voluntariamente e são apresentadas de forma que poderiam levar o usuário a concluir, indevidamente, que essas informações estão de acordo com as Normas. Por exemplo, se uma entidade não listada deseja divulgar informações por segmento, mas é incapaz de produzir todas as informações requeridas pelas Normas, ou a entidade deseja apenas divulgar informações limitadas sobre os seus segmentos operacionais, então, na nossa visão, essa informações devem ser apresentadas em outras informações incluídas em documentos que contêm as demonstrações financeiras, como o

relatório da administração. As divulgações relacionadas à informação por segmento não devem implicar que tal informação foi apresentada de acordo com as Normas, se de fato não foi. [CPC 22.3/IFRS 8]

Quando as informações são apresentadas fora das demonstrações financeiras é importante que essas informações sejam claramente identificadas e distinguidas das demonstrações financeiras auditadas. [CPC 26.49 -50/IAS 1]

Algumas Normas permitem que certas informações sejam apresentadas fora das demonstrações financeiras e referenciadas para as divulgações das demonstrações financeiras, desde que:

essas outras informações estejam disponíveis para os usuários nos mesmos termos daquelas apresentadas nas demonstrações financeiras



ambos os documentos sejam disponibilizados ao mesmo tempo para o usuário.

Incluir todos os requerimentos de divulgações exigidos pelas Normas nas demonstrações financeiras ajuda o usuário a distinguir as informações requeridas pelas Normas de outras não requeridas. Contudo, se informações requeridas pelas Normas são divulgadas em outras informações incluídas em documentos que contenham as demonstrações financeiras, então, na nossa visão, essas informações devem ser claramente marcadas como parte das divulgações exigidas para as Normas e referenciada para as demonstrações financeiras. A entidade pode identificar essas informações como, por exemplo, “informações que são partes integrantes das demonstrações financeiras auditadas” ou “divulgações requeridas pelas Normas”. [CPC 11.IG62, 7.B6, 14.31/IFRS 4, CPC 21.16A/ IAS 34]

Normalmente, as outras informações que acompanham as demonstrações financeiras atendem aos interesses de uma ampla gama de usuários, mas, geralmente, essas informações são destinadas às necessidades dos investidores da entidade. Na nossa visão, a entidade deve aplicar os mesmos princípios descritos na Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro para assegurar que as outras informações incluídas em documentos que contenham demonstrações financeiras são relevantes, compreensíveis, tempestivas,

verificáveis e comparáveis. A entidade, também, pode considerar as orientações contidas no *IFRS Practice Statement Management Commentary* para preparar as outras informações incluídas em documentos que contenham demonstrações financeiras.

A entidade, também, pode considerar o *International Integrated Reporting Framework* emitido pelo *International Integrated Reporting Council* como guia de orientação para elaborar um relatório sobre seu desempenho operacional no contexto de sua estratégia de longo prazo e dos recursos e relacionamentos dos quais ela depende.



No Brasil, temos alguns exemplos de requerimentos de divulgação de outras informações em conjunto com as demonstrações financeiras. Tais requerimento são mais comuns para entidades sob regulação específica e podem variar de regulador para regulador.

Além desses cenários específicos, a Demonstração do Valor Adicionado – **DVA** e o **Relatório da Administração** também enquadram-se como outras informações que acompanham as demonstrações financeiras.

### Tipos de informações financeiras e não financeiras

Muitas entidades apresentam, em documentos que contenham demonstrações financeiras, uma explicação para permitir ao usuário compreender os principais aspectos da posição financeira e o desempenho da entidade, sua evolução, e as principais incertezas que afetam seus negócios. As Normas IFRS não possuem requerimentos de divulgação para esse tipo de informações. Contudo, o *IFRS Practice Statement Management Commentary* fornece os princípios, as características qualitativas e elementos para guiar a elaboração desses relatórios. [IAS 1/CPC 26.13, IPS 1.12-13]

Entre outras coisas, o *IFRS Practice Statement Management Commetary* indica que as informações dos comentários da administração complementam e complementam as informações apresentadas nas demonstrações financeiras e devem incluir informações prospectivas. [IPS 1.12-13]

Os comentários da administração são geralmente incluídos em um relatório da administração ou em outro documento que contenha as demonstrações financeiras e podem conter informações sobre:

Principais fatores e influências que afetam o desempenho da entidade, incluindo:

- mudanças no ambiente em que a entidade atua;
- efeitos e as respostas da entidade para as mudanças que ocorreram no ambiente em que ela atua; e
- suas políticas de investimentos para manter e aperfeiçoar o seu desempenho, incluindo sua política para pagamento de dividendos.

Fontes de financiamentos, políticas para gestão de riscos, incluindo, níveis aceitáveis de financiamentos

Pontos fortes e recursos da entidade que não são refletidos nas demonstrações financeiras elaboradas de acordo com as Normas IFRS - por exemplo, marcas geradas internamente e marcas registradas.



Adicionalmente, o relatório da administração ou as outras informações incluídas em documentos que contenham demonstrações financeiras, podem incluir:

### Informações gerais



**Natureza dos negócios da entidade**



**Objetivos da administração e as estratégias para atingir esses objetivos**



**Declarações do presidente**



**Declaração sobre a missão e valores**



**Relação dos principais executivos**

## Informações sobre o negócio da entidade

## Informações financeiras

Recursos mais significativos para entidade, fontes de riscos e relacionamentos relevantes

Desempenho durante o período do relatório e perspectivas

Principais métricas e indicadores que a administração usa para avaliar o desempenho e verificar se os objetivos estão sendo alcançados

Estrutura de capital e posição financeira

Informações sobre instrumentos/ações da entidade negociados em bolsa de valores, incluindo preços das ações, dividendos e outras informações para os acionistas

Mercado e desenvolvimento de produtos, incluindo atividades de pesquisa e informações sobre concorrentes

Aquisições e alienações de negócios

Tabelas suplementares sobre dados financeiros e outras informações chaves sobre o período corrente e comparativo - por exemplo, dados financeiros sobre os últimos cinco ou dez anos

Informações sobre gerenciamento de riscos e análise de sensibilidade, além daquelas requeridas pelas Normas

## Outros itens

Interesses da administração e filosofia de gestão

Eventos subsequentes

Pauta da reunião anual

Políticas sobre tecnologia da informação e investimentos significativos nessa área

Divulgações específicas requeridas por lei ou regulamento. [IPS 1.26-27, 29, 34-40]

## Relatório da Administração

De acordo com a Lei 6.404/76, as sociedades anônimas, seja de capital aberto ou não, devem publicar o Relatório da Administração juntamente com as demonstrações financeiras no encerramento do exercício social. O relatório da administração de acordo com a referida legislação precisa conter as seguintes informações, quando aplicável:

Aquisição de debêntures de sua própria emissão, por valor igual ou inferior ao nominal (art. 55, § 3º-I)

Política de reinvestimento de lucros e distribuição de dividendos constantes de acordo de acionistas (art. 118, § 5º)

Negócios sociais e principais fatos administrativos ocorridos no exercício (art. 133, inciso I)

Relação dos investimentos em sociedades coligadas e/ou controladas evidenciando as modificações ocorridas durante o exercício (art. 243)

A CVM ainda destacou em seu Ofício-Circular CVM/SEP 02/18, que o Relatório da Administração deve ser elaborado pelos emissores em linha com as informações divulgadas na seção 10 do Formulário de Referência (Comentário dos Diretores) e acrescentou:

O Relatório da Administração deverá abranger informações relativas às decisões tomadas em função de orientações recebidas do acionista controlador sobre as atividades da Companhia – investimentos, celebração de contratos, política de preços, entre outros –, bem como os reflexos de tais decisões, quantificando sempre que possível, no desempenho da Companhia. Se for o caso, é importante também a descrição dos principais investimentos realizados em decorrência do exercício de políticas públicas. Por fim, o Relatório deve tratar das perspectivas e planos para o exercício em curso e os futuros, especialmente aqueles relacionados às metas que a Companhia deverá perseguir no atendimento de seu objeto social, baseando-se em premissas e fundamentos objetivos, e, se for o caso, à luz do definido em Planos Plurianuais.

Em relação ao conteúdo do relatório da administração, podem existir outros requisitos aplicáveis especificamente a determinados negócios, leis e/ou reguladores.

#### Demonstração do valor adicionado - DVA

A DVA deve ser preparada por companhias abertas, de acordo com os requerimentos e orientações do CPC 09 – Demonstração do valor adicionado.

#### Divulgações sobre governança corporativa

As Normas IFRS não fornecem orientações para divulgações sobre governança corporativa. Geralmente, uma exigência legal ou regulatória específica quais as informações de governança corporativa devem ser divulgadas e o local em que tais informações devem ser apresentadas. Exemplos de divulgações sobre governança corporativa incluem:

**Composição do conselho de administração, incluindo responsabilidades, critérios para eleição dos membros, frequência das reuniões e presença nas reuniões.**

**Se a entidade possuir um conselho fiscal, então, os nomes dos membros e o relatório do conselho fiscal são incluídos como outras informações que acompanham as demonstrações financeiras**

**Nome e responsabilidade do presidente ou principal executivo da entidade.**

**Identificação e responsabilidades da diretoria e outros administradores da entidade.**

**Identificação, composição e responsabilidades de outros comitês e subcomitês – por exemplo, comitê de auditoria – ou outros comitês específicos da entidade, tais como um comitê de investigações.**

**Remuneração do pessoal chave da administração, incluindo pagamentos baseados em ações ou outros incentivos.**

**Políticas sobre *insider trading* e outras práticas não permitidas.**

**Divulgações sobre gerenciamento de riscos, incluindo controles sobre prestação de contas para os comitês da entidade.**

**Divulgações sobre sustentabilidade, incluindo: responsabilidade social, ética, segurança, saúde e políticas e práticas ambientais.**

**Descrição sobre tecnologia de informações.**

**Avaliação da administração sobre a eficácia dos controles internos.**

**Uma descrição sobre a conformidade com as disposições de leis e regulamentos e códigos de ética e relato de quaisquer exceções.**

O Comitê do IASB está trabalhando em um projeto para revisar e atualizar o *IFRS Practice Statement Management Commentary* emitido em 2010. Veja mais informações sobre o "ED/2021/06 - Management Commentary" [na seção de Normas Internacionais](#) - Exposure draft (EDs) – IASB.

## Contratos com transferência de risco não-financeiro (CPC 50/IFRS 17)

A IFRS 17, que tem adoção internacional a partir de 1º de janeiro de 2023, aborda aspectos para identificação de contratos com transferência de risco não-financeiro que podem implicar em critérios específicos de mensuração e contabilização de contratos de seguro. Contratos que têm uma forma jurídica de seguro, mas transferem todos os riscos de seguros significativos de volta para o segurado não são contratos de seguro. No entanto, se o contrato possuir uma característica de transferência de risco não-financeiro significativo, esta operação pode ter que ser tratada adequadamente como um contrato de seguro.

De acordo com a norma, operações com características de um contrato de seguro podem abranger empresas de qualquer segmento de mercado. Porém, considerando que no Brasil a atividade de seguros é regulada, diretrizes e considerações adicionais regulatórias para contratos de seguros podem ser requeridas.

De acordo com o CPC 50/IFRS 17, um contrato de seguro é “um contrato no qual uma parte (o emissor/segurador) aceita um “risco de seguro significativo” da outra parte (o segurado)”. Se um “evento futuro incerto específico – o evento segurado – afetar negativamente o segurado”. Então, o segurado tem o direito de obter uma compensação do emissor com base no contrato, ou seja, a seguradora toma um risco existente (o risco precisa necessariamente ser pré-existente ao contrato) e se algum evento acontecer a seguradora pagará uma indenização para o segurado.

**Por exemplo, consideremos um seguro de automóvel em que a seguradora assume o risco transferido de um evento segurado de dano ocorrer com o veículo. Este seguro se trata de um contrato de seguro?**

A resposta para a pergunta é geralmente sim, pois, a seguradora assume o risco de um possível evento indenizável com o veículo ocorrer o que, consequentemente, levará a seguradora a prover uma indenização.

### Risco de seguro

O risco de seguro é caracterizado quando, entre outras considerações, um risco não financeiro é transferido para uma parte terceira. Um contrato não é um contrato de seguro quando expõe o emissor somente ao risco financeiro mas não ao risco de seguro significativo. No entanto, os contratos que expõem o emissor tanto ao risco financeiro quanto ao risco de seguro significativo são contratos de seguro. Um exemplo deste cenário são certos contratos de previdência. Alguns desses contratos podem possuir uma garantia financeira, que a condições atuais, são mais suscetíveis a variabilidade que o próprio risco não financeiro. É importante ressaltar que o risco financeiro isoladamente não caracteriza um seguro, entretanto, o risco financeiro associado a um risco não-financeiro pode caracterizar um contrato de seguro.

### O que é risco não financeiro?

Riscos não financeiros podem incluir:



## O que é risco financeiro?

É o risco de uma mudança possível futura em um ou mais dos seguintes elementos:



De maneira geral, no âmbito de contratos de seguro, a atenção deve existir para um risco financeiro quando ele acompanhar um risco não-financeiro.

## E o que é o risco de seguro significativo?

O risco de seguro é significativo apenas se houver um cenário que tenha substância comercial no qual, com base no valor presente, existe a possibilidade de um emissor poder:

- sofrer uma perda causada pelo evento segurado; e
- pagar valores adicionais significativos além do que seria pago se o evento segurado não tivesse ocorrido.

Importante mencionar que, o risco de seguro deve ser testado no nível do contrato, ou seja, contrato a contrato isoladamente.

Para a avaliação é importante seguir as seguintes perguntas:

Com a emissão de um contrato, se um evento inesperado acontecer, ocorrerá uma perda?

ocorrendo a perda, seria devido um valor adicional significativo além do que já era previsto a ser pago?

existe uma indicação de que trata-se de um contrato de seguro e o emitente deve prosseguir a sua análise

Importante ressaltar que a avaliação deve ser conduzida no nível do contrato. Além disso, devem-se considerar os cenários independentemente se a probabilidade de ocorrência for mínima, visto que o foco é na exposição ao risco.

### O CPC 50/IFRS 17 traz isenções de alcance e, portanto, não se aplica aos seguintes contratos:

- garantias emitidas diretamente por um fabricante, revendedor ou varejista em conexão com a venda dos seus bens ou serviços a um cliente – com exceção aos casos em que existe uma garantia estendida para a qual o revendedor transfere a um terceiro essa garantia;
- ativos e passivos de empregadores sob os planos de benefício a funcionários;
- obrigações de benefícios de aposentadoria reportados por planos de aposentadoria de benefício definido;
- direitos contratuais ou obrigações contratuais que dependem do uso futuro, ou direito de uso;
- garantias de valor residual fornecidas por um fabricante, distribuidor ou varejista e uma garantia de valor residual de um arrendatário incorporada em um arrendamento;
- contratos de garantia financeira – a menos que o emissor atenda determinados requisitos e tenha feito uma opção irrevogável de aplicar o CPC 50/IFRS 17 ao contrato;
- contraprestação contingente a ser paga ou recebida em uma combinação de negócios;
- contratos de seguro em que a Companhia é a segurada, a não ser que esses contratos sejam contratos de resseguros mantidos pela Companhia;
- cartão de crédito e contratos semelhantes que atendem à definição de um contrato de seguro, a menos que a entidade refletia uma avaliação do risco de seguro associado a um cliente individual na definição do preço do contrato desse cliente.



Normas  
Nacionais



# Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC)

## OCPC 9 – Relato Integrado

Em 6 de novembro de 2020, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) emitiu a Orientação Técnica CPC 9 - Relato Integrado (Correlação à Estrutura Conceitual Básica do Relato Integrado, elaborada pelo *Internacional Integrated Reporting Council (IIRC)*).

Os objetivos dessa Orientação são de melhorar a qualidade da informação disponível aos provedores de capital financeiro, promover uma abordagem mais coesa e eficiente do relato corporativo e aperfeiçoar a prestação de contas e a responsabilidade pela gestão da base abrangente de capitais.



A Orientação foi aprovada em caráter não mandatório de adoção e poderá ser referendada e requerida pelas entidades reguladoras brasileiras.

Após a publicação do OCPC 9, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC), a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e o Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (IBRACON) emitiram publicações relacionadas a esse tema:

- Em 26 de novembro de 2020, o CFC aprovou o CTG 09 – Relato Integrado, elaborada com base no OCPC 9;
- Em 10 de dezembro de 2020, a CVM emitiu a Resolução CVM nº 14/2020, por meio da qual:
  - torna obrigatória para as Companhias abertas, quando da decisão de elaboração e divulgação do Relato Integrado, seguir a Orientação CPC 09; e
  - requer que o relato Integrado seja objeto de asseguração limitada por auditor independente registrado na CVM;
- Em 5 de maio de 2021, o IBRACON emitiu a Circular 04/2021 com conjunto de perguntas e respostas, em relação ao Relato Integrado.

Conforme Circular IBRACON 04/2021, a Resolução 14 da CVM é aplicável para os exercícios iniciados em, ou após, 1º de janeiro de 2021.

O OCPC 9 entrou em vigor na data da sua publicação.

[Acesse a íntegra aqui](#)

## CPC para Entidades em Liquidação

O Conselho Federal de Contabilidade (CFC), a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), aprovaram um novo normativo intitulado Norma Brasileira de Contabilidade - NBG TG 900 e CPC para Entidades em Liquidação, que estabelece critérios e procedimentos contábeis específicos para entidades em liquidação.

Esta norma deverá ser adotada por toda entidade em liquidação, seja liquidação voluntária, liquidação por entidade reguladora, liquidação extrajudicial, liquidação judicial, autofalência, falência, insolvência civil e qualquer outra forma de liquidação que lei ou regulamento venha a definir, independentemente de qual norma estava sendo seguida pela entidade antes de entrar em processo de liquidação.

Considerando a inexistência de norma específica emitida pelo IASB, para a elaboração foi tomado como ponto de partida alguns conceitos da norma específica emitida pelo FASB (*Presentation of Financial Statements – Topic 205 – Liquidation Basis of Accounting*).

A norma apresenta critérios de reconhecimento, mensuração e divulgação dos elementos patrimoniais, de elaboração das demonstrações financeiras pelas entidades em liquidação e de divulgações adicionais.

Esta norma não se aplica:

- à entidade em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, que deve continuar a elaborar a escrituração contábil conforme as normas a que se sujeitava antes do início da recuperação e deve ainda atender às exigências da regulamentação específica sobre o processo em que se encontra;
- em sua integralidade à entidade submetida a órgão regulador próprio que tenha critérios e procedimentos específicos para essa situação;
- às entidades cuja liquidação esteja prevista em seus documentos constitutivos. Para essas entidades, mesmo que já esteja ocorrendo o processo de liquidação, os Pronunciamentos Contábeis aplicáveis às entidades em continuidade devem ser adotados para a elaboração de suas demonstrações financeiras. Caso a liquidação dessas entidades venha a ocorrer de forma distinta ao plano original, a entidade deverá adotar a presente norma.

A entidade deve elaborar e divulgar suas demonstrações financeiras conforme esta norma a partir do momento que iniciar o processo de liquidação, independentemente do período de reporte a que esteja submetida mensal ou anualmente, de acordo com a especificidade da entidade.

Esta norma entrou em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos em 1º de junho de 2021, sendo sua adoção permitida a partir de 1º de janeiro de 2021, a não ser em casos de exigência específica diversa, de origem regulatória ou judicial.

[Acesse a íntegra aqui](#)



# Comissão de Valores Mobiliários (CVM)

## Ofício-Circular nº 1/2021/CVM/SIN

### Interpretação do artigo 2º, VI, da Instrução CVM 555

O referido ofício esclarece a interpretação da área técnica da CVM a respeito da definição de um ativo como doméstico ou do exterior, em especial para os efeitos dos limites de aplicação e diversificação previstos na Instrução CVM 555/2014 ("ICVM 555").

A CVM esclarece que é o artigo 2º, VI, da ICVM 555 que estabelece o critério para caracterizar um ativo como do exterior, ao dispor que "para os efeitos desta instrução, entende-se por (...) ativos financeiros no exterior" aqueles "ativos financeiros negociados no exterior que tenham a mesma natureza econômica dos ativos financeiros no Brasil".

Assim, a área técnica da CVM entende que ativos negociados no país, ainda que possam se referir, ser lastreados ou possuir fator de risco subjacente preponderantemente estrangeiro devem ser considerados como ativos domésticos, como, por exemplo, no caso dos Exchange Traded Funds (ETFs) negociados no Brasil que repliquem índices estrangeiros.

A CVM destaca ainda que o esclarecimento divulgado por meio do referido ofício não impede que a própria ICVM 555 estabeleça tratamento excepcional e particular para um dado tipo de ativo, como o faz, por exemplo, para os *Brazilian Depository Receipts* (BDR) Nível I. Nesse sentido, dispõe o artigo 100, II, da ICVM 555 que "os BDR classificados como nível I equiparam-se aos ativos financeiros no exterior", exceto quando destinados a compor a carteira de fundos de Ações BDR Nível I. Assim, nessa hipótese, fica afastado o critério geral previsto no artigo 2º, VI, da ICVM 555, devendo os BDR Nível I ser considerados, nesse contexto, como ativos financeiros no exterior.

[Acesse a íntegra aqui](#)

## Ofício Circular CVM/SNC/SEP 01/2021

### Orientações quanto a aspectos relevantes a serem observados na elaboração das demonstrações financeiras para o exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2020

O Ofício Circular de 2021 contém algumas mudanças em relação ao de 2020, que traz orientações em relação à preparação de Demonstrações Financeiras para o exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2020.

Diferente do que tem sido prática nos ofícios circulares anteriores, a CVM não reproduziu as orientações de anos anteriores neste Ofício. Sendo assim permanecem válidas as orientações das áreas técnicas da CVM contidas nos ofícios circulares, a seguir citados, com as exceções, por assunto, mencionadas na sequência.

Se espera que a área técnica da CVM mantenha sua prática de emissão de Ofício Circulares relevantes para a preparação de suas demonstrações financeiras. Na data do fechamento da edição dessa publicação ainda não havia sido emitido um Ofício Circular sobre a elaboração das demonstrações financeiras em 31 de dezembro de 2021. Assim, preparadores devem atentar para novas orientações que possa ser emitidas pela CVM e divulgadas em seu [site](#).

### Ofícios vigentes

- Ofício Circular CVM/SNC/SEP nº 01, de 18 de fevereiro de 2016
- Ofício Circular CVM/SNC/SEP nº 01, de 12 de janeiro de 2017
- Ofício Circular CVM/SNC/SEP nº 01, de 10 de janeiro de 2018
- Ofício Circular CVM/SNC/SEP nº 02, de 12 de dezembro 2018
- Ofício Circular CVM/SNC/SEP nº 01, de 11 de janeiro de 2019
- Ofício Circular CVM/SNC/SEP nº 02, de 18 de dezembro de 2019
- Ofício Circular CVM/SNC/SEP nº 01, de 05 de fevereiro de 2020
- Ofício Circular CVM/SNC/SEP nº 02, de 10 de março de 2020
- Ofício Circular CVM/SNC/SEP nº 03, de 16 de abril de 2020
- Ofício Circular CVM/SNC/SEP nº 04, de 01 de dezembro de 2020

## Exceções

- Testes de *impairment* - se mantém a orientação do Ofício Circular CVM/SNC/SEP nº 02/20.
- Testes de *impairment* de instrumentos financeiros - além da orientação do Ofício Circular CVM/SNC/SEP nº 02/20, devem ser observadas também as orientações do Ofício Circular CVM/SNC/SEP nº 03/20.
- Adoção inicial CPC 47 e CPC 48 para as concessionárias transmissoras de energia elétrica – mantém-se a orientação do ofício circular CVM/SNC/SEP nº 04/2020.
- Reconhecimento de Receita POC: IFRS 15 x IFRIC 15 - mantém-se a orientação do Ofício Circular CVM/SNC/SEP nº 02/2018.
- Novas normas contábeis: CPC 47, CPC 48 e CPC 06 (R2) – as orientações perderam o seu objeto uma vez que tratavam da adoção inicial de tais normas.
- IRPJ e CSLL Diferidos – as orientações perderam o seu objeto uma vez que houve a revogação da Instrução CVM nº 371/02.

## Revogações de Normas Contábeis da CVM

- A Resolução CVM 2/20 revogou muitos normativos contábeis emitidos pela CVM. A este respeito, administradores de entidades abertas e auditores devem atentar para os normativos revogados e relacionados na referida Resolução, entre eles:
  - Instrução CVM 247, de 27 de março de 1996;
  - Instrução CVM 248, de 29 de março de 1996;
  - Instrução CVM 346, de 29 de setembro de 2000; e
  - Instrução CVM 371, de 27 de junho de 2002.

## Aspectos relevantes a serem considerados no Cálculo e Evidenciação do EBITDA

- Os seguintes aspectos relevantes no Cálculo e Evidenciação do EBITDA (LAJIDA e LAJIR) devem ser considerados, conforme já instituído na Instrução CVM 527/12:
  - O cálculo do LAJIDA e do LAJIR deve ter como base os números apresentados nas demonstrações financeiras da entidade;
  - Não podem compor o cálculo do LAJIDA e do LAJIR, divulgados ao mercado, valores que não constem das demonstrações financeiras da entidade;

- A divulgação do cálculo do LAJIDA e do LAJIR deve ser acompanhada da conciliação dos valores constantes das demonstrações financeiras da entidade;
- O cálculo do LAJIDA e do LAJIR não pode excluir quaisquer itens não recorrentes, não operacionais ou de operações descontinuadas;
- A entidade pode optar por divulgar os valores do LAJIDA e do LAJIR excluindo os resultados líquidos vinculados às operações descontinuadas, sempre identificados pelo termo "ajustado";
- Os administradores da entidade devem dispensar à divulgação do LAJIDA e do LAJIR o mesmo tratamento dado à divulgação das informações contábeis;
- Toda a divulgação relativa ao LAJIDA ou LAJIR deve ser feita de forma consistente e comparável com a apresentação de períodos anteriores e, em caso de mudança, deve ser apresentada justificativa, bem como a descrição completa da mudança introduzida;
- A divulgação dos valores do LAJIDA ou do LAJIR deve ser feita fora do conjunto completo de demonstrações financeiras;
- A análise do auditor, para a divulgação do cálculo do LAJIDA ou do LAJIR, deve seguir a NBC TA 720.

## Aspectos relacionados a divulgações referentes a Análise de Riscos e Análise de Sensibilidade

- Para cada tipo de fator de risco advindo de um instrumento financeiro, a entidade deve observar os seguintes requerimentos de divulgações em notas explicativas:
  - Divulgação Qualitativa de Risco: (i) a divulgação a exposição ao risco e como ele surge; (ii) seus objetivos, políticas e processos para gerenciar os riscos e os métodos utilizados para mensurar o risco; e (iii) quaisquer alterações em (i) ou (ii) do período anterior.
  - Divulgação Quantitativa de Risco: (i) sumário de dados quantitativos sobre sua exposição aos riscos ao término do período de reporte. Essa divulgação deve estar baseada nas informações fornecidas internamente ao pessoal chave da administração da entidade (conforme definido no CPC 05 – Divulgação sobre Partes Relacionadas), por exemplo, o Conselho de Administração da entidade ou o seu Presidente Executivo; (ii) as divulgações requeridas nos itens 36 a 42 do CPC 40 (R1), na extensão não fornecida em (a); e (iii) concentrações de risco, se não forem evidentes a partir das divulgações feitas de acordo com (i) e (ii).
- Observar que se os dados quantitativos divulgados ao término do período de reporte não forem representativos da exposição ao risco da entidade durante o período, a entidade deve fornecer informações adicionais que seja representativas, também objeto de procedimentos de auditoria no conjunto das demonstrações financeiras.

- Observações sobre duas alternativas de divulgações referente a Análise de Sensibilidade, de acordo com o CPC 40 (R1), as quais incluem:
  - divulgação por meio de distribuições contínuas de probabilidade que reflete a interdependência de fatores de risco; ou
  - divulgação de um quadro de análise de sensibilidade por meio do qual sejam divulgados (i) uma análise de sensibilidade para cada tipo de risco de mercado aos quais a entidade está exposta ao fim do período contábil, mostrando como o resultado e o patrimônio líquido seriam afetados pelas mudanças no risco relevante variável que sejam razoavelmente possíveis naquela data; (ii) os métodos e os pressupostos utilizados na elaboração da análise de sensibilidade; e (iii) alterações do período anterior nos métodos e pressupostos utilizados, e a razão para tais alterações.

### **Transações entre Partes Relacionadas**

- Observações sobre a divulgação de informações em notas explicativas de transações entre Partes Relacionadas, sujeitas a procedimentos de auditoria no conjunto das demonstrações financeiras, incluindo requerimentos do CPC 05 (R1):
  - relacionamentos entre controladora e suas controladas, independentemente de ter havido ou não transações entre essas partes relacionadas;
  - remuneração do pessoal chave da administração no total e para cada uma das seguintes categorias (i) benefícios de curto prazo a empregados e administradores; (ii) benefícios pós-emprego; (iii) outros benefícios de longo prazo; (iv) benefícios de rescisão de contrato de trabalho; e (v) remuneração baseada em ações;
  - requerimentos mínimos de divulgação quanto a natureza do relacionamento, assim como as informações sobre as transações e saldos existentes, incluindo compromissos.
- Alerta para divulgação de quaisquer transações entre partes relacionadas, quando das condições (prazos e taxas) em contratos (geralmente mútuos), bem como as características das partes relacionadas envolvidas.

### **Impactos contábeis – COVID -19**

- A COVID-19 gerou impactos variados nas entidades, dentre esses impactos, foi destacado:
  - Ociosidade na produção e o reflexo contábil quanto ao tratamento contábil a ser considerado aos custos fixos. As entidades afetadas pela queda de produção ou até mesmo paralisação em seu processo produtivo, devem levar em consideração as orientações contidas nos itens 13 e 38 do CPC 16 (R1), para o reconhecimento dos custos fixos indiretos, observando quando estes devem ser reconhecidos como despesas no período em que são incorridos.
  - Considerações a serem observadas sobre a apresentação de rubricas ou itens de receitas ou despesas que não devem ser apresentados como itens extraordinários na demonstração do resultado do período, na demonstração do resultado abrangente e nas notas explicativas [CPC 26.87].
  - Reforça a orientação dada no Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP 01/20 – item 4.4 “Julgamento da Administração da Entidade – *going concern*” e também reforça as orientações dadas no Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP 02/20.
  - Chama a atenção às orientações dadas referentes a incertezas e julgamentos relevantes contidas no Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP 01/20, item 4.3 - Fontes de incerteza, no Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP 02/20 e no Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP 03/20.

**Considerações relacionadas ao tratamento contábil para fins de cálculo dos créditos fiscais de PIS e COFINS, com base nos critérios da essencialidade ou da relevância e, observações relacionadas ao tratamento contábil a ser adotado para o reconhecimento dos efeitos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal – STF, que considerou constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.**

### **Aspectos relacionados as operações de Forfait/Risco Sacado**

- O Ofício Circular elucida aspectos relacionados as operações de Forfait/Risco Sacado já tratados em Ofícios Circulares anteriores pelas áreas técnicas da CVM. Entretanto menciona também efeitos produzidos pela pandemia do COVID-19 nos negócios das entidades.

[Acesse a íntegra aqui](#)

# Conselho Federal de Contabilidade (CFC)

**CTA 30 - Orientação aos auditores independentes sobre a abordagem e impactos na auditoria de demonstrações financeiras de entidades envolvidas em assuntos relacionados a não conformidade ou suspeitas de não conformidade com leis e regulamentos, incluindo atos ilegais ou fraude**

Em 17 de junho de 2021, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) divulgou a Norma Brasileira de Contabilidade CTA 30 ("CTA"), que dispõe sobre orientação aos auditores independentes sobre a abordagem e impactos na auditoria de demonstrações financeiras de entidades envolvidas em assuntos relacionados a não conformidade ou suspeitas de não conformidade com leis e regulamentos, incluindo atos ilegais ou fraude.

O CTA é um documento de apoio à aplicação da NBC TA 250 – Considerações de Leis e Regulamentos na Auditoria de Demonstrações Contábeis e da NBC TA 240 – Responsabilidade do Auditor em Relação à Fraude, no Contexto da Auditoria das Demonstrações Contábeis, sem a intenção e o objetivo de alterar essas normas.

**Se o CTA 30 é direcionado ao auditor, por que ele é relevante para os preparadores das demonstrações financeiras?**

É responsabilidade da administração assegurar que as operações da entidade sejam conduzidas em conformidade com as disposições de leis e regulamentos, inclusive a conformidade com as disposições de leis e regulamentos que determinam os valores e divulgações reportadas nas demonstrações financeiras. [NBC TA 250.3].

A suspeita de não conformidade pode resultar em consequências financeiras com implicações sobre as demonstrações financeiras, em relação a reclamações alegadas e não alegadas, mensuração de provisão passiva e/ou passivos contingentes e divulgações relevantes de acordo com a CPC25/IAS 37 e/ou outras normas aplicáveis.



O CTA traz, formalmente, questões que devem ser avaliadas pelo auditor e consequentemente implementadas/endereçadas pelas entidades. Um exemplo, quando aplicável, é a realização de uma investigação sobre a suspeita de não conformidade, conduzida de forma objetiva e envolvendo profissionais com conhecimento e habilidades específicos.

O CTA 30 entrou em vigor na data da sua publicação, aplicando-se a trabalhos sobre exercícios encerrados em ou após 31 de dezembro de 2021.

[Acesse a íntegra aqui](#)



Normas  
Internacionais



# Normas que entraram em vigor em 2021

## IFRS 16 e COVID-19 – Extensão dos benefícios concedidos para pagamentos de arrendamento após 30 de junho de 2021

Como resposta aos desafios que surgiram com a COVID-19, em maio de 2020, o Comitê do IASB emitiu uma alteração na IFRS 16 para simplificar como os arrendatários contabilizam os benefícios concedidos em pagamentos de arrendamento. Essa alteração introduziu um expediente prático em que os arrendatários têm a opção de não avaliar se o benefício concedido pelo arrendante é uma modificação do contrato de arrendamento e, consequentemente, não contabilizar o benefício como uma modificação de contrato.

O expediente prático, até então, só se aplicava a benefícios concedidos para pagamentos de arrendamento se, originalmente, devidos em ou antes de 30 de junho 2021.

Caso o Comitê do IASB não tivesse tomado uma ação nova, o expediente prático teria expirado. No entanto, os desafios econômicos decorrentes da COVID-19 têm persistido por mais tempo do que o previsto e como resultado, os arrendadores e arrendatários estão negociando benefícios concedidos em pagamentos de arrendamentos para além de 30 de junho de 2021.

Assim, o Comitê do IASB estendeu o expediente prático por mais 12 meses, permitindo que os arrendatários apliquem o expediente prático para o benefício de reduções nos pagamentos de arrendamento cujo vencimento ocorra em ou antes de 30 de junho de 2022.

### Data efetiva

Pelas vigências aprovadas pela CVM e CFC, o arrendatário pode aplicar essas alterações para exercícios iniciados em, ou após, 1º de abril 2021. Os arrendatários estão autorizados a aplicá-las antecipadamente.

As alterações de 2021 são aplicadas retrospectivamente com o efeito cumulativo da adoção inicial sendo reconhecido como um ajuste no saldo inicial de lucros acumulados no início do período em que o arrendatário aplicar a revisão pela primeira vez.

### Desafios na transição

A versão original do expediente prático era, e continua sendo, opcional. Entretanto, a alteração de 2021 não é opcional. Isso porque um arrendatário que optou pelo expediente prático, em 2020, deve aplicar consistentemente a extensão de prazo aos contratos elegíveis, com características semelhantes e em circunstâncias semelhantes.

Isso significa que os arrendatários devem reverter a contabilização da modificação de arrendamento caso o benefício concedido em pagamentos de arrendamento era inelegível para o expediente prático anterior (alterações de 2020), mas tornou-se elegível como resultado desta extensão.

[Acesse a íntegra aqui](#)

## Reforma da taxa de juros de referência - Fase 2 (alterações ao CPC 48/IFRS 9, CPC 38/IAS 39, CPC 40/IFRS 7, CPC 11/IFRS 4 e CPC 06/IFRS 16)

Em agosto de 2020, o Comitê do IASB emitiu a fase 2 da reforma da taxa de juros de referência (IBOR reform) que traz alterações ao CPC 48/IFRS 9, CPC 38/IAS 39, CPC 40/IFRS 7, CPC 11/IFRS 4 e CPC 06/IFRS 16. Tais alterações complementam as alterações emitidas em 2019 e tem como principal foco os efeitos da troca da taxa de juros de referência nas demonstrações financeiras das entidades. As alterações são efetivas para períodos anuais iniciados a partir de 1º de janeiro de 2021.

Informações adicionais sobre a fase 2 da reforma da taxa de juros de referência encontram-se na seção [Aplicação na Prática](#).

[Acesse a íntegra aqui](#)

## Normas que entrarão em vigor em 2022

### *Proposed amendments to IAS 37 - Onerous Contracts* (Alterações propostas à IAS 37 - Contrato Oneroso)

Em 14 de maio de 2020, o Comitê do IASB publicou alterações à IAS 37, *Onerous Contracts — Cost of Fulfilling a Contract (Amendments to IAS 37)*, que modificam a norma em relação aos custos que uma entidade deve incluir como custo de cumprimento de um contrato ao avaliar se um contrato é oneroso.

Informações adicionais sobre alterações ao CPC 25/IAS 37 encontram-se na seção [Aplicação na Prática](#).

[Acesse a íntegra aqui](#)

### *Amendments to IAS 16 – Proceeds before intended use* (Alterações à IAS 16 – Receitas antes do uso pretendido)

Durante o processo de se colocar um ativo imobilizado no local e condição necessária para o mesmo ser capaz de funcionar da forma pretendida pela administração, a entidade pode produzir e vender itens - por exemplo, extração de minerais na fase de construção de uma mina subterrânea ou de óleo e gás de poços em teste. Devido à diversidade de políticas contábeis adotadas na prática para reconhecimento e mensuração desses itens, o Comitê do IASB emitiu em maio de 2020, uma alteração limitada à IAS 16 - Ativo Imobilizado, que afeta principalmente indústrias extractivas e petroquímicas.

De acordo com essa alteração, a receita líquida da venda de itens produzidos por um ativo imobilizado antes de ser capaz de funcionar (ou disponível para operar) não poderá mais ser deduzida do custo do ativo imobilizado. Em vez disso, essa receita líquida deverá ser

reconhecida no resultado, conforme os pronunciamentos contábeis aplicáveis à transação, juntamente com os custos de produção desses itens, mensurados conforme o CPC 16 (R1)/IAS 2 - Estoques.

As entidades, portanto, precisarão distinguir os custos entre:

- custos associados à produção e venda de itens antes que o imobilizado esteja disponível para operar; e
- custos diretamente atribuíveis para colocar o imobilizado no local e condição necessária para o mesmo ser capaz de funcionar da forma pretendida pela administração.

Fazer essa alocação de custos pode exigir estimativas e julgamentos significativos.

Quando as receitas líquidas de venda geradas por um ativo antes de estar disponível para o uso estão relacionadas com a atividade operacional da entidade, então, não há requerimentos de divulgação adicionais além daqueles já estabelecidos pela CPC 47/IFRS 15 – Receita de Contrato com Cliente e do CPC 16 (R1)/IAS 2 – Estoques.

No entanto, para a venda de itens não provenientes das atividades operacionais da entidade, as alterações exigem:

- Divulgação separada da receita de venda e dos custos de produção reconhecidos no resultado; e
- As rubricas que tais receitas e custos estão reconhecidos.

Essa divulgação não é requerida se tais receitas e custos forem apresentados separadamente na demonstração do resultado.

As alterações aplicam-se aos exercícios anuais com início em ou após 1º de janeiro de 2022, com adoção antecipada permitida para fins das Normas IFRS. A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) aprovou as referidas alterações no CPC 27 - Ativo Imobilizado por meio da Resolução CVM nº 58, a qual não permite adoção antecipada. A aplicação retrospectiva vale apenas para itens de imobilizado que estavam disponíveis para operar de acordo com o uso pretendido pela administração no ou após o início do período mais antigo apresentado nas demonstrações financeiras que a entidade aplica as alterações pela primeira vez.

[Acesse a íntegra aqui](#)

## *Amendments to IFRS 3 - Updating a reference to the Conceptual Framework - (Atualização na IFRS 3 de referência à Estrutura Conceitual)*

A IFRS 3 – Combinações de Negócios (correlação do CPC 15) especifica como uma entidade deve contabilizar os ativos e passivos que adquire quando obtém o controle de um negócio. Na aquisição, a norma exige que uma entidade consulte a Estrutura Conceitual para determinar o que constitui um ativo ou passivo.

Antes, a IFRS 3 exigia que uma entidade se referisse à versão da Estrutura Conceitual que existia quando a norma foi desenvolvida. O objetivo dessa alteração, feita em maio de 2020, foi então atualizar a IFRS 3 para exigir que uma entidade se referira a nova Estrutura Conceitual. Porém, foi adicionada uma exceção que especifica que, para alguns tipos de passivos e passivos contingentes, uma entidade que aplique a IFRS 3 deve se referir à IAS 37 (CPC 25) - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes. O Comitê do IASB adicionou esta exceção para evitar gerar consequências não intencionais no registro da transação. Sem a exceção, uma entidade poderia ter reconhecido alguns passivos na aquisição de um negócio que não reconheceria em outras circunstâncias. Imediatamente após a aquisição, a entidade teria que desprender tais passivos e reconhecer um ganho que não representava um ganho econômico.

O Comitê do IASB espera que essa exceção permaneça na IFRS 3 enquanto a definição de um passivo na IAS 37 for diferente da definição da Estrutura Conceitual. As alterações na IFRS 3 são efetivas para combinações de negócios ocorridas em ou após 1º de janeiro de 2022, com adoção antecipada permitida para fins das Normas IFRS. Entretanto, a adoção antecipada não está disponível para entidades que preparam suas demonstrações financeiras de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

[Acesse a íntegra aqui](#)

## Annual Improvements to IFRS Standards 2018-2020 (Melhorias Anuais às Normas IFRS)

Como parte do processo de alterações não urgentes, mas necessárias, às normas vigentes, o Comitê do IASB emitiu em maio de 2020 uma atualização das normas IFRS 1, IFRS 9, IAS 41 e IFRS 16. As alterações aplicam-se aos exercícios anuais com início em ou após 1º de janeiro de 2022.

### **IFRS 1 First-time Adoption of International Financial Reporting Standards (CPC 37 - Adoção Inicial das Normas Internacionais de Contabilidade)**

A alteração da IFRS 1 simplifica a adoção da norma para uma subsidiária que aplica pela primeira vez a IFRS. Se uma subsidiária adota as Normas IFRS, após sua controladora já ter adotado, a norma permite, mas não requer, que a subsidiária mensure os ajustes acumulados de conversão para todas as operações no exterior pelos valores incluídos nas demonstrações financeiras consolidadas na data de transição da controladora para as normas IFRS.

Essa alteração irá facilitar a transição da subsidiária para as normas IFRS uma vez que reduz custos, e evita a necessidade de manter registros contábeis paralelos.

### **IFRS 9 Financial Instruments (CPC 48 - Instrumentos Financeiros)**

Esta alteração esclarece quais as taxas e custos que devem ser incluídos no teste quantitativo de 10% ("teste de 10%") para determinar se o passivo financeiro deve ou não ser desreconhecido. Essa alteração determina que o tomador do empréstimo considera no teste de 10% apenas as taxas líquidas negociadas com os credores ou seus representantes.

### **IFRS 16 Leases (CPC 06 (R2) - Arrendamentos), Illustrative Example 13**

A alteração remove do exemplo ilustrativo 13 da IFRS 16 o reembolso recebido pelo arrendador do arrendatário em relação aos gastos com melhorias feitas no ativo arrendando. Conforme redação atual, o exemplo não explica o porquê esses pagamentos não são considerados incentivos de arrendamentos.

As alterações propostas buscam remover qualquer confusão que possa existir na identificação de incentivos para arrendamento, principalmente, em cenários comuns no setor de incorporação imobiliária.

### **IAS 41 Agriculture (CPC 29 - Ativo Biológico e Produto Agrícola)**

Esta alteração remove o requerimento de excluir as tributações sobre os fluxos de caixa ao mensurar o valor justo dos ativos biológicos. O objetivo dessa alteração é alinhar os requerimentos de mensuração do valor justo da IAS 41 com os da IFRS 13 - *Fair Value Measurement* (CPC 46 – Mensuração do Valor Justo).

Essas alterações são bem vindas, pois quando uma técnica de desconto a valor presente é utilizada para mensurar o valor justo, as premissas usadas para estimar os fluxos de caixa e a taxa de desconto devem ser internamente consistentes – ou seja, a estimativa deve considerar uma taxa antes dos impostos ou após os impostos para ambos os modelos. As alterações fornecem flexibilidade de usar as duas abordagens, desde que de forma consistente e alinhada com a IFRS 13.

As premissas sobre os fluxos de caixa e taxas de desconto devem refletir as visões dos participantes do mercado, o que na prática é de forma predominante realizada em uma base após impostos.

[Acesse a íntegra aqui](#)

# Normas que entrarão em vigor em 2023

## *Amendments to IAS 1 - Classification of Liabilities as Current or Non-current - (Alterações à IAS 1 - Classificação de Passivos em Circulante e Não Circulante)*

Em janeiro de 2020, o Comitê do IASB emitiu alterações à IAS 1 - *Presentation of Financial Statements* (CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis) para esclarecer os requisitos para a apresentação de passivos nas demonstrações financeiras. As alterações são efetivas para períodos anuais que se iniciam em ou após 1º de janeiro de 2023.

O foco do Comitê do IASB durante este projeto foi desenvolver alterações à IAS 1 para esclarecer como classificar um passivo como não circulante: a entidade não tem direito incondicional de diferir a liquidação do passivo durante pelo menos doze meses após a data do balanço.

### **O direito de diferir a liquidação da dívida deve ter substância**

Conforme os requerimentos atuais da IAS 1, as entidades classificam os passivos como circulante quando não possuem direito incondicional de diferir a liquidação do passivo por pelo menos doze meses após a data do balanço. Como parte dessa alteração, o Comitê do IASB removeu o requerimento do direito ser incondicional e, no lugar, adicionou o requerimento de que o direito deve ter substância e existir na data do fim do período de reporte.

Há poucas orientações adicionais sobre o que significa um direito ter substância, assim tal avaliação requererá julgamento.

O requerimento atual, de que a entidade deve desconsiderar as intenções e expectativas da Administração quanto a liquidação do passivo, foram mantidas.

### **A classificação quando há rolagem de dívida pode ser alterada**

As entidades classificam o passivo como não circulante se tiverem o direito de diferir a liquidação do passivo por ao menos doze meses após a data do balanço.

O Comitê do IASB esclareceu que o direito de diferir existe apenas se a entidade estiver em conformidade com as condições do acordo da dívida na data do balanço, mesmo em situações nas quais o teste de conformidade com as cláusulas do acordo de dívida acontecerem após esse período.

Este novo requerimento pode alterar como as entidades classificam o seu passivo.

### **Dívida conversível pode se tornar circulante**

As alterações realizadas pelo Comitê do IASB estabelecem que a liquidação de um passivo inclui a transferência dos próprios instrumentos de patrimônio da entidade para a contraparte.

À luz disso, as alterações esclarecem como uma entidade classifica um passivo que inclui uma opção de conversão da contraparte, que poderia ser reconhecido como patrimônio líquido ou um passivo separadamente do componente de passivo de acordo com o IAS 32. Geralmente, se um passivo tem quaisquer opções de conversão que envolve uma transferência dos próprios instrumentos de patrimônio da entidade, isso afetaria sua classificação como circulante ou não circulante. O Comitê do IASB esclareceu que - ao classificar passivos como circulantes ou não circulantes - uma entidade pode ignorar apenas as opções de conversão que são reconhecidas como patrimônio líquido.

[Acesse a íntegra aqui](#)

## *Amendments to IAS 12 - Deferred Tax related to Assets and Liabilities arising from a Single Transaction (Alterações à IAS 1 - Impostos Diferidos Relativos a Ativos e passivos que surgem de uma única transação)*

Em maio de 2021, o Comitê do IASB publicou uma alteração na norma IAS 12 sobre impostos diferidos relativos a ativos e passivos que surgem de uma única transação. As alterações reduzem o escopo da isenção de reconhecimentos dos parágrafos 15 e 24 da IAS 12, dado que deixou de se aplicar a transações que, no reconhecimento inicial, dão origem a diferenças temporárias tributáveis e dedutíveis iguais.

As alterações foram emitidas em resposta a uma recomendação do *International Financial Reporting Interpretations Committee* (IFRIC). A pesquisa conduzida pelo IFRIC indicou que as opiniões divergem sobre se a isenção de reconhecimento se aplica a transações, como arrendamentos, que levam ao reconhecimento de um ativo e passivo. Essas visões divergentes resultaram em entidades que contabilizam impostos diferidos sobre essas transações de maneiras diferentes, reduzindo a comparabilidade entre suas demonstrações financeiras. O Comitê do IASB espera que as alterações reduzam a diversidade nas demonstrações financeiras e alinhem a contabilização de impostos diferidos nessas transações com o princípio geral da IAS 12 de reconhecimento de impostos diferidos para diferenças temporárias.

As alterações são efetivas para períodos anuais iniciados em ou depois de 1º de janeiro de 2023. Adoção antecipada para fins das Normas IFRS é permitida. Porém, no Brasil, a adoção depende da aprovação dos órgãos reguladores, e geralmente não é permitida adoção antecipada.

[Acesse a íntegra aqui](#)

## *Amendments to IAS 8 - Definition of Accounting Estimates (Alterações à IAS 8 – Definição de Estimativa Contábil)*

Em fevereiro de 2021, o Comitê do IASB emitiu uma atualização da IAS 8 *Accounting Policies, Changes in Accounting Estimates and Errors* (CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro), para introduzir a definição de estimativa contábil e esclarecer como as entidades devem distinguir mudanças de estimativas contábeis das mudanças de políticas contábeis.

A distinção entre estimativas contábeis e políticas contábeis é importante, pois mudanças nas estimativas contábeis são aplicadas prospectivamente. A abordagem adotada pode, portanto, afetar tanto os resultados reportados quanto a evolução dos saldos entre os períodos. Enquanto mudanças nas políticas contábeis são normalmente aplicadas retrospectivamente.

O foco das alterações está exclusivamente nos esclarecimentos sobre estimativas contábeis e não nas políticas contábeis. A inclusão de uma definição de estimativas contábeis preenche uma lacuna e, juntamente com outros esclarecimentos, podem ajudar a reduzir a diversidade na prática.

As alterações estabelecem uma nova definição de estimativa contábil, esclarecendo que estimativas são valores monetários nas demonstrações financeiras que estão sujeitos a incerteza na mensuração.

Essas alterações também esclarecem a relação entre as políticas contábeis e as estimativas contábeis, especificando que uma entidade desenvolve uma estimativa contábil para atingir o objetivo estabelecido por uma política contábil.

Desenvolver uma estimativa inclui:

- selecionar uma técnica de mensuração - por exemplo, uma técnica de estimativa utilizada para mensurar uma provisão para perdas de crédito esperada ao aplicar a IFRS 9 - *Financial Instruments* (CPC 48 – Instrumentos Financeiros); e
- escolher quais inputs utilizar quando aplicar a técnica de mensuração escolhida - por exemplo, as saídas de caixa esperadas para determinar uma provisão para obrigações de garantia ao aplicar a IAS 37 - *Provisions, Contingent Liabilities and Contingent Assets* (CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes).

Os efeitos de mudanças em tais inputs ou técnicas de mensuração são consideradas mudanças em estimativas contábeis. A definição de políticas contábeis permanecem inalteradas.

As alterações são efetivas para períodos anuais que se iniciam em ou após 1º de janeiro de 2023, com adoção antecipada permitida.

[Acesse a íntegra aqui](#)

## *Amendments to IAS 1 and IFRS Practice Statement 2 - Disclosure of Accounting Policies* (Alterações à IAS 1 e IFRS Practice Statement 2 – Divulgação de Políticas Contábeis)

Em fevereiro de 2021, o Comitê do IASB emitiu documento alterando as normas IAS 1 e *IFRS Practice Statement 2*, com o objetivo de ajudar os preparadores a decidir quais políticas contábeis divulgar em suas demonstrações financeiras. As alterações serão efetivas para períodos anuais iniciando em ou após 1º de janeiro de 2023.

O feedback recebido pelo Comitê do IASB em relação ao *Practice Statement* publicado no ano de 2017, o qual definiu os quatro passos no processo para serem utilizados pelo preparador na avaliação dos julgamentos de materialidade, indicou a necessidade de orientação para ajudar as entidades a determinar quais políticas contábeis deveriam ser divulgadas nas demonstrações financeiras. Observou-se que a aplicação do conceito de materialidade é fundamental para decidir quais políticas contábeis divulgar, no entanto, a IAS 1 não se referia ao conceito de materialidade, apenas afirmava que '[uma] entidade deve divulgar suas políticas contábeis significativas' sem sequer fornecer uma definição para o termo 'significativo'.

Em resposta ao feedback mencionado acima, o Comitê do IASB decidiu alterar a IAS 1 para exigir que as entidades divulgarem suas políticas contábeis materiais em vez de suas políticas contábeis significativas. Para apoiar esta alteração, o Comitê do IASB também desenvolveu orientações e exemplos para explicar e demonstrar a aplicação do 'processo de materialidade de quatro etapas' descrito no documento *IFRS Practice Statement 2: Making Materiality Judgements to accounting policy disclosures*.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Cabe ainda mencionar que, em 2018, o Comitê do IASB havia emitido orientações para aplicação do 'processo de materialidade em quatro etapas', momento em que alterou as normas IAS 1 e IAS 8, para refinar a definição de materialidade, tendo então divulgado o "IFRS Practice Statement: Making Materiality Judgements". Esse assunto foi escopo de análise da Sinopse Contábil e Tributária de 2020, emitida pela KPMG, na seção "Normas relevantes que entraram em vigor em 2020".

Com base na discussão sobre quais informações são relevantes para o entendimento do usuário das demonstrações financeiras, em fevereiro de 2021 o Comitê do IASB promoveu as seguintes mudanças ao IAS 1 e *IFRS Practice Statement 2*:

- a entidade é requerida a divulgar suas políticas contábeis materiais em vez de suas políticas contábeis significativas;
- alguns parágrafos foram adicionados para explicar como uma entidade pode identificar informações de política contábil materiais e para dar exemplos de quando as informações de política contábil são provavelmente materiais;
- as alterações esclarecem que:
  - a informação da política contábil pode ser material devido à sua natureza, mesmo que as respectivas quantias sejam imateriais;
  - as informações da política contábil são materiais se os usuários das demonstrações financeiras de uma entidade precisarem delas para compreender outras informações relevantes nas demonstrações financeiras; e
  - se uma entidade divulgar informações de política contábil imateriais, essas informações não devem obscurecer as informações de política contábil relevantes.

[Acesse a íntegra aqui](#)

# IFRIC Updates

## Assuntos abordados em decisões de agenda do *International Financial Reporting Interpretations Committee (IFRIC)*

As decisões de agenda tem como objetivo explicar como o Comitê acredita que as Normas IFRS são aplicáveis a um cenário específico que é analisado em suas reuniões.

As atualizações realizadas no manual de procedimentos para a emissão de normas da Fundação IFRS – o *Due Process Handbook* – têm como enfoque o trabalho do Comitê de Interpretações (IFRIC ou Comitê) e suas decisões de agenda. As atualizações confirmam que as decisões de agenda não podem adicionar ou alterar requisitos nas Normas IFRS, mas sim melhorar a consistência em sua aplicação. No entanto, o material explanatório que consta em uma decisão de agenda é derivado das Normas IFRS e geralmente fornece percepções adicionais sobre como aplicar as Normas IFRS. Portanto, espera-se que as empresas alterem sua política contábil na medida em que difiram daquela descrita na decisão da agenda.

As entidades são encorajadas a avaliar os IFRIC Updates, onde as decisões preliminares e as finalizadas são publicadas, para avaliar se alguma de suas políticas contábeis difere daquela descrita em uma decisão da agenda. De uma maneira geral, as questões discutidas pelo Comitê são significativas e o impacto em suas demonstrações financeiras pode ser material – há tanto decisões específicas a um setor, quanto decisões com impacto mais geral.

É recomendável o acesso das decisões de agenda finais na íntegra para ser possível um entendimento das principais observações do IFRIC sobre os casos debatidos resumidos abaixo.

## Reunião de 14 e 15 de setembro de 2021

### Imposto sobre valor agregado não recuperável sobre pagamentos de arrendamento (IFRS 16)

O IFRIC recebeu uma solicitação sobre como um arrendatário contabiliza qualquer imposto sobre valor agregado (VAT) não recuperável cobrado sobre os pagamentos do arrendamento. A solicitação tem a seguinte descrição:

- o arrendatário opera em uma jurisdição em que o imposto sobre valor agregado é cobrado sobre bens e serviços. Um vendedor inclui o VAT em uma fatura de pagamento emitida a um comprador. No caso de arrendamentos, o VAT é cobrado quando uma fatura de pagamento é emitida do arrendador para um arrendatário.
- a legislação aplicável:
  - exige que o vendedor recolha o imposto sobre valor agregado e remeta-o ao governo; e
  - geralmente permite que um comprador recupere do governo o VAT cobrado sobre o pagamento de bens ou serviços, incluindo arrendamentos.
- devido à natureza das suas operações, o arrendatário pode recuperar apenas uma parte do VAT cobrado na aquisição de bens ou serviços. Isso inclui o VAT cobrado sobre os pagamentos que faz para arrendamentos. Consequentemente, uma parte do VAT que o arrendatário paga não é recuperável.
- os contratos de arrendamento exigem que o arrendatário efetue pagamentos ao arrendador que incluem valores relativos ao VAT cobrado de acordo com a legislação aplicável.

A solicitação questionou se, ao aplicar o IFRS 16, o locatário inclui o VAT não recuperável como parte dos pagamentos do arrendamento.

### Contabilização de *warrants* que são classificados como passivos financeiros no reconhecimento inicial (IAS 32)

O IFRIC recebeu um questionamento sobre a aplicação da IAS 32 em relação à reclassificação de bônus de subscrição (*warrant*). Especificamente, a solicitação descreveu um *warrant* que fornece ao detentor o direito de comprar um número fixo de instrumentos de patrimônio do emissor do bônus de subscrição por um preço de exercício que será fixado em uma data futura. No reconhecimento inicial, devido à variabilidade no preço de exercício, o emitente, ao aplicar o parágrafo 16 da IAS 32, classifica estes instrumentos como passivos financeiros. Isso ocorre porque para um instrumento financeiro derivativo ser classificado como um instrumento de patrimônio, ele deve ser liquidado pelo emissor trocando um valor fixo em dinheiro ou outro ativo financeiro por um número fixo de seus próprios instrumentos patrimoniais (condição de "fixo por fixo").

A solicitação questionou se o emissor reclassifica o *warrant* como um instrumento patrimonial após a fixação do preço de exercício do *warrant* após seu reconhecimento inicial, conforme especificado no contrato, dado que a condição fixo por fixo seria atendida nessa fase.

[Acesse a íntegra aqui](#)

## Reunião de 08 e 09 de junho de 2021

### Custos necessários para vender estoques (IAS 2 Estoques)

O IFRIC recebeu uma solicitação sobre os custos que uma entidade inclui como os 'custos estimados necessários para realizar a venda' ao determinar o valor realizável líquido dos estoques. Em particular, a solicitação questiona se uma entidade inclui todos os custos necessários para realizar a venda, ou apenas aqueles que são incrementais à venda.

O parágrafo 6 da IAS 2 define o valor realizável líquido como "o preço de venda estimado no curso normal dos negócios deduzido dos custos estimados para sua conclusão e dos gastos estimados necessários para se concretizar a venda". Os parágrafos 28-33 da IAS 2 incluem requisitos adicionais sobre como uma entidade estima o valor realizável líquido dos estoques. Esses parágrafos não identificam quais custos específicos são "necessários concretizar a venda" de estoques. No entanto, o parágrafo 28 da IAS 2 descreve o objetivo de reduzir os estoques ao seu valor realizável líquido - esse objetivo é evitar que os estoques sejam mensurados "em excesso dos valores esperados de realização de sua venda".

### Preparação de demonstrações financeiras quando uma entidade não está no pressuposto de continuidade (IAS 10)

O IFRIC recebeu um pedido sobre a contabilização aplicada por uma entidade que não está mais no pressuposto de continuidade operacional (conforme descrito no parágrafo 25 da IAS 1). A solicitação questionou se tal entidade:

- pode preparar demonstrações financeiras para períodos anteriores em regime de continuidade se a entidade estava no pressuposto de continuidade nesses períodos e não preparou anteriormente demonstrações financeiras para esses períodos; e
- reapresenta as informações comparativas para refletir a base contábil usada na preparação das demonstrações financeiras do período atual se anteriormente ela tiver emitido demonstrações financeiras para o período comparativo com base no pressuposto de continuidade operacional.

[Acesse a íntegra aqui](#)

## Reunião de 20 de abril de 2021

### Atribuição de benefício ao período de serviço (IAS 19 Benefícios a Empregados)

O IFRIC recebeu uma solicitação sobre os períodos de serviço aos quais uma entidade atribui benefício para um determinado plano de benefício definido. De acordo com os termos do plano:

- os empregados têm direito a um benefício de aposentadoria apenas quando atingem 62 anos de idade, desde que sejam empregados da entidade quando atingirem essa idade de aposentadoria; e
- o valor do benefício de aposentadoria é calculado como um mês do último salário para cada ano de serviço na entidade antes da idade de aposentadoria.

Para ilustrar os fatos descritos na solicitação, suponha que uma entidade patrocine um plano de benefício definido para seus funcionários:

- os empregados têm direito a um benefício de aposentadoria apenas quando atingem 62 anos de idade, desde que sejam empregados da entidade quando atingirem essa idade de aposentadoria;
- o valor do benefício de aposentadoria é calculado como um mês do último salário para cada ano de serviço na entidade antes da idade de aposentadoria;
- o benefício de aposentadoria é limitado a 16 anos de serviço (ou seja, o benefício máximo a que um empregado tem direito é de 16 meses de salário final); e
- o benefício de aposentadoria é calculado usando apenas o número de anos consecutivos de serviço do empregado na entidade imediatamente antes da idade de aposentadoria.

## Variabilidade de hedge em fluxos de caixa devido a taxas de juros reais (IFRS 9 Instrumentos Financeiros)

O IFRIC recebeu uma solicitação sobre a aplicação dos requerimentos de contabilidade de hedge da IFRS 9 quando o objetivo da gestão de risco é 'fixar' os fluxos de caixa em termos reais.

A solicitação questionava se um *hedge* de variabilidade nos fluxos de caixa decorrentes de alterações na taxa de juros real, em vez da taxa de juros nominal, poderia ser contabilizada como um *hedge* de fluxo de caixa. Mais especificamente, a solicitação descreve uma situação no qual uma entidade com um instrumento de taxa referenciada flutuante a uma referência de taxa de juros, como a LIBOR, entra em um swap de inflação (que troca os fluxos de caixa de juros variáveis do instrumento de taxa variável por fluxo de caixa variável com base em um índice de inflação).

A solicitação questionou se a entidade pode designar o swap em uma relação de *hedge* de fluxo de caixa para cobrir mudanças nos pagamentos de juros variáveis para mudanças na taxa de juros real.

[Acesse a íntegra aqui](#)

## Reunião de 16 de março de 2021

### Custos de configuração ou customização em um contrato de serviços de nuvem (IAS 38 - Ativos intangíveis)

O IFRIC recebeu uma solicitação sobre como um cliente contabiliza os custos de configuração ou customização de contratos de serviços de nuvem para fornecimento de software como serviço (SaaS), com a seguinte descrição:

- um cliente celebra um contrato de software como serviço (SaaS) com um fornecedor. O contrato transmite ao cliente o direito de receber acesso ao software do fornecedor durante o prazo do contrato. Esse direito de receber acesso não fornece ao cliente um ativo de software e, portanto, o acesso ao software é um serviço que o cliente recebe durante a vigência do contrato.
- o cliente incorre em custos de configuração ou customização do software do fornecedor ao qual o cliente recebe acesso. A solicitação descreve a configuração e customização da seguinte maneira:

- a configuração envolve a configuração de vários 'sinalizadores' ou 'interruptores' dentro do software, ou a definição de valores ou parâmetros, para configurar o código existente do software para funcionar de uma maneira específica.
- a customização envolve a modificação do código do software no aplicativo ou a gravação de código adicional. A customização geralmente altera ou cria funcionalidades adicionais no software.

- o cliente não recebe nenhum outro bem ou serviço.

Ao analisar a solicitação, o IFRIC considerou:

- se, aplicando a IAS 38, o cliente reconhece um ativo intangível em relação à configuração ou customização do software.
- se um ativo intangível não é reconhecido, como o cliente contabiliza os custos de configuração ou customização.

[Acesse a íntegra aqui](#)

## Reunião de dezembro 2020

### Acordos de financiamento de Supply Chain – Reverse Factoring

O IFRIC recebeu um questionamento sobre acordos de securitização de contas a pagar (*reverse factoring*). Especificamente, a solicitação questionou:

- como uma entidade apresenta passivos por bens ou serviços recebidos quando o as faturas relacionadas são parte de um acordo de *reverse factoring*; e
- quais informações sobre acordos de *reverse factoring* uma entidade é requerida a divulgar em suas demonstrações financeiras.

Em um acordo de *reverse factoring*, uma instituição financeira concorda em pagar os valores que uma entidade deve aos fornecedores e a entidade concorda em pagar à instituição financeira na mesma data, ou em uma data posterior em que os fornecedores são pagos.

[Acesse a íntegra aqui](#)

# Exposure Draft (EDs) - IASB

## ED 2021/01 - *Regulatory assets and regulatory liabilities* (Ativos e passivos regulatórios)

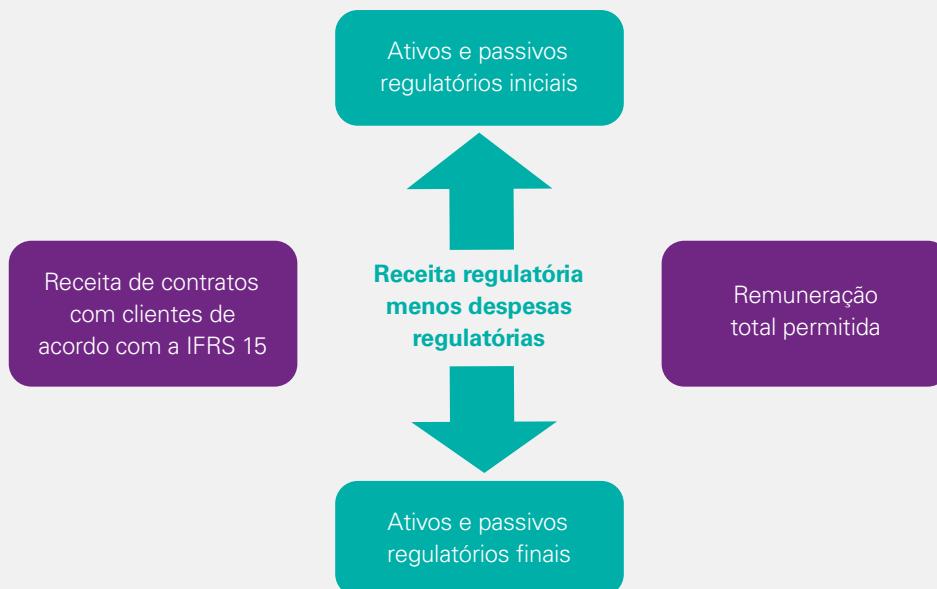
O Comitê do IASB propôs uma nova norma contábil que exigiria que as empresas sujeitas à regulação de tarifas fornecessem aos investidores melhores informações sobre seu desempenho financeiro. Esse modelo contábil alinharia a receita total reconhecida em um período, de acordo com as Normas IFRS, com a remuneração total permitida que a empresa pode receber pelo regulador de tarifas, muitas vezes reduzindo a volatilidade apresentada no desempenho financeiro.

A principal proposta do ED 2021/01 é que uma empresa que está sujeita à regulação de tarifas deva reportar em suas demonstrações financeiras a remuneração total permitida que está autorizada a receber pelo regulador pelos bens e serviços fornecidos no período.

Para conseguir isso, o ED 2021/01 propõe uma abordagem de “sobreposição” sob a qual uma empresa iria, primeiro, continuar aplicando os requerimentos das Normas IFRS existentes – por exemplo, para reconhecer e mensurar receita de contratos de clientes. Então, a empresa reconheceria:

- um ativo regulatório – quando tem um direito presente executável de adicionar um valor na determinação da tarifa regulada a ser cobrada dos clientes em períodos futuros; e
- um passivo regulatório – quando tem uma obrigação presente executável de deduzir um valor na determinação da tarifa regulada a ser cobrada dos clientes em períodos futuros.

Movimentos em ativos e passivos regulatórios dariam origem a receitas e despesas regulatórias. Em termos gerais, de acordo com a nova proposta de Norma IFRS, a receita total reconhecida de acordo com as Normas IFRS existentes, mais a receita regulatória e menos despesas regulatórias, estaria em alinhamento com a remuneração total determinada pelo regulador de tarifa.



A empresa apresentaria a receita regulatória menos a despesa regulatória separadamente na demonstração de resultado, imediatamente abaixo da receita. Ativos e passivos regulatórios seriam apresentados separadamente de outros ativos e passivos.

O Comitê acredita que essa abordagem melhoraria as informações fornecidas aos usuários sobre o desempenho financeiro e a posição financeira das empresas sujeitas à regulação de tarifas.

### Transição

Uma empresa aplicaria a proposta aos períodos anuais iniciando em ou após de 18 e 24 meses a partir da data da publicação da nova norma, retrospectivamente.

Veja mais informações na nossa publicação ED 2021/01 - [Regulatory Assets and Regulatory Liabilities](#).

[Acesse a íntegra aqui](#)

## *ED 2021/03 - Disclosure Requirements in IFRS Standards - A Pilot Approach Proposed amendments to IFRS 13 and IAS 19* (Requerimentos de divulgação nas normas IFRS - Uma abordagem piloto - Alterações propostas à IFRS 13 e IAS 19)

O Comitê do IASB publicou em 25 de março de 2021, uma minuta de norma propondo uma nova abordagem para desenvolver requisitos de divulgação nas Normas IFRS, com o intuito de fornecer informações que sejam mais úteis para a tomada de decisões.

Esta nova abordagem proposta introduz objetivos de divulgação gerais e específicos para cada norma, bem como itens de informação que um preparador das demonstrações financeiras consideraria divulgar a fim de cumprir esses objetivos de divulgação.

O intuito dessa proposta é ajudar os preparadores das demonstrações financeiras a focarem na divulgação de informações materiais, ao invés de adotarem um checklist de divulgações e fornecerem informações “padronizadas”. Os preparadores das demonstrações financeiras precisariam exercer julgamento ao determinar quais informações devem ser divulgadas para atender os objetivos de divulgação gerais e específicos da norma em análise em suas circunstâncias particulares.

As propostas têm como objetivo auxiliar os preparadores das demonstrações financeiras a realizar esses julgamentos, explicando o porquê as informações são importantes para os investidores e como os investidores poderiam usar essas informações em suas análises.

### **Abordagem piloto - Alterações propostas à IFRS 13 e IAS 19**

O Comitê do IASB selecionou a IFRS 13 - Fair Value Measurement (CPC 46 - Mensuração do Valor Justo) e a IAS 19 - Employee Benefits (CPC 33 - Benefícios a Empregados) como projetos piloto para aplicar essa nova abordagem de divulgação proposta.

As propostas à IFRS 13 focam em permitir que os investidores entendam a exposição da empresa às incertezas associadas à mensuração do valor justo. Para atingir esse objetivo, as empresas precisarão aplicar julgamento para considerar quais informações os investidores precisam e o nível de detalhes que deve ser divulgado.

Algumas das propostas à IAS 19 exigiriam foco maior na divulgação dos efeitos esperados no fluxo de caixa dos benefícios a empregados, especialmente nos planos de benefícios definidos, além de detalhamentos quantitativos das informações nas demonstrações financeiras primárias. Isso auxiliaria os investidores que muitas vezes têm dificuldade em reconciliar as divulgações de benefícios a empregados com as demonstrações financeiras primárias. Os preparadores das demonstrações financeiras também precisariam fornecer informações para permitir que os investidores avaliassem os riscos e as incertezas associados aos planos de benefícios definidos.

Os comentários serão recebidos até 12 de janeiro de 2022.

[Acesse a íntegra aqui](#)

## *ED 2021/04 - Lack of Exchangeability (Amendments to IAS 21) – (Falta de possibilidade de troca – Alterações à IAS 21)*

A IAS 21 *The Effects of Changes in Foreign Exchange Rates* (CPC 02(R2) – Efeitos das mudanças nas taxas de câmbio e conversão de demonstrações contábeis) não dispõe sobre taxa de câmbio a ser utilizada quando uma entidade efetua transações entre duas moedas e não há taxa de câmbio disponível no mercado. O Comitê do IASB propôs em julho de 2020 requerimentos adicionais à IAS 21 com o objetivo de orientar essas entidades na aplicação da taxa de câmbio.

Em casos raros, é possível que uma moeda não possa ser trocada por outra devido à falta de possibilidade de troca. Isso pode surgir, por exemplo, quando um governo impõe controles sobre as importações e exportações de capital ou quando fornece uma taxa de câmbio oficial, mas limita o volume de transações em moeda estrangeira que podem ser realizadas a essa taxa. Consequentemente, os participantes do mercado ficam impedidos de comprar e vender moeda para atender às suas necessidades à taxa de câmbio oficial e, em vez disso, recorrem a mercados paralelos não oficiais.

Embora poucas jurisdições sejam afetadas por isso, o impacto contábil pode ser significativo para as entidades afetadas.

As alterações propostas aprimorariam as informações fornecidas aos investidores, pois exigiria uma abordagem consistente para determinar:

- quando uma moeda pode ser trocada por outra moeda; e
- quando essa troca não for possível, como a entidade determina a taxa à vista estimada a ser utilizada.

Ao determinar uma taxa à vista estimada, uma entidade pode usar uma taxa de câmbio observável, mas apenas se atender aos critérios estabelecidos no ED 2021/04 - por exemplo, se estiver disponível apenas para alguns fins, ou se for uma taxa subsequente que foi estabelecida depois da falta temporária de troca entre duas moedas.

Alternativamente, a entidade precisaria estimar uma taxa de câmbio à vista que atenda a condições específicas. As orientações de aplicação das propostas introduzem uma abordagem em duas etapas para as entidades aplicarem ao determinar se uma moeda pode ser trocada (Etapa 1) e ao estimar uma taxa de câmbio à vista (Etapa 2).

O ED 2021/04 propõe algumas novas divulgações para ajudar os usuários a avaliar o impacto do uso de uma taxa de câmbio estimada nas demonstrações financeiras. As entidades que utilizarem uma taxa estimada devido à impossibilidade de troca entre duas moedas precisariam divulgar, por exemplo:

- a técnica de estimativa aplicada e informações sobre os inputs utilizados;
- informações qualitativas sobre os riscos em relação à falta de troca entre duas moedas; e
- informações sobre as transações ou operações estrangeiras afetadas.

Os comentários ao ED 2021/04 foram recebidos até 01 de setembro de 2021.

[Acesse a íntegra aqui](#)

## ED 2021/06 - Management Commentary (Comentários da administração)

Em maio de 2021, o Comitê do IASB publicou o *ED Management Commentary*, que apresenta as propostas sobre uma nova estrutura abrangente para a preparação dos comentários da administração. A estrutura proposta substituiria o *Practice Statement 1 – Management Commentary do IFRS*.

O comentário da administração – em alguns países referido como discussão e análise da administração (MD&A) – é um relatório preparado para investidores e credores de uma empresa para complementar as demonstrações financeiras da empresa. Isso ajuda a explicar os valores reportados nessas demonstrações financeiras e dá uma visão da administração sobre os fatores que podem afetar as perspectivas futuras da empresa.

O *Practice Statement 1 – Management Commentary* fornece orientação para auxiliar as empresas na preparação de comentários da administração. No entanto, desde que o Comitê do IASB emitiu esse Practice Statement em 2010 as necessidades dos investidores e credores evoluíram e várias organizações responderam emitindo requerimentos de relatórios narrativos ou diretrizes para setores específicos, ou sobre tópicos específicos, como relatórios de sustentabilidade.

Com base nessas inovações, o Comitê do IASB desenvolveu propostas para uma estrutura abrangente que permitiria às empresas reunir nos comentários da administração as informações de que os investidores e credores precisam para avaliar as perspectivas de longo prazo de uma empresa, incluindo informações sobre recursos intangíveis e relacionamentos da empresa e sobre questões de sustentabilidade que afetam a empresa.

As propostas do Comitê do IASB são elaboradas para fornecer:

- flexibilidade suficiente para uma empresa ser capaz de contar sua história única, focando no que é importante para as perspectivas de longo prazo da empresa; e
- uma base eficaz para os reguladores exigirem ou recomendarem o cumprimento do *Revised Practice Statement* e para os auditores avaliarem a sua conformidade.

O período da carta de comentários está aberto até 23 de novembro de 2021.

Informações adicionais sobre alterações ao CPC 25/IAS 37 encontram-se na seção [Aplicação na Prática](#).

[Acesse a íntegra aqui](#)

## *ED 2021/07 - Subsidiaries without Public Accountability: Disclosures (Subsidiárias sem responsabilidade pública: Divulgações)*

O Comitê do IASB propôs uma nova norma IFRS que permitirá às subsidiárias elegíveis aplicarem as Normas IFRS com um conjunto reduzido de requisitos de divulgação.

As propostas buscam facilitar a preparação das demonstrações financeiras das subsidiárias elegíveis e ao mesmo tempo atender às necessidades dos usuários dessas demonstrações financeiras.

As subsidiárias elegíveis são aquelas sem responsabilidade pública - empresas que não são instituições financeiras ou listadas em bolsa de valores – e que a controladora elabora as demonstrações financeiras consolidadas com base nas Normas IFRS.

Essas subsidiárias elegíveis reportam à sua controladora para fins de elaboração das demonstrações financeiras consolidadas com base nas Normas IFRS. A opção para aplicar essa norma proposta permitirá que as subsidiárias elegíveis também preparam suas demonstrações financeiras com base nas Normas IFRS, mas com um número de divulgações reduzidas.

A proposta economizaria custo e tempo ao:

- eliminar a necessidade de manter um conjunto adicional de registros contábeis - se a subsidiária atualmente não elaboram suas demonstrações financeiras de acordo com as Normas IFRS; e
- reduzir as divulgações necessárias para cumprir as Normas IFRS.

O período da carta de comentários está aberto até 31 de janeiro de 2022.

[Acesse a íntegra aqui](#)



## Anexo I

### Quadro resumo de normas emitidas pelo CPC



# Quadro resumo de normas emitidas pelo CPC



Pronunciamentos, Interpretações e Orientações	Correlação com Normas Internacionais	CVM - Comissão de Valores Mobiliários	CFC - Conselho Federal de Contabilidade	ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica	ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres	BACEN - Banco Central do Brasil	SUSEP - Superintendência de Seguros Privados	ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar	Normas de Contabilidade e Auditoria
Pronunciamento Conceitual Básico (R2) - Estrutura Conceitual	<i>Framework for the Preparation and Presentation of Financial Statements</i>	Deliberação 835/19	NBCTG Estrutura Conceitual	Resolução Normativa 605/14 - Manual (A)	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual (A)	Resolução 4.144/12 (A)	Circular 517/15 (A)	Resolução Normativa 418/16 - Anexo I (A)	Aplicação na Prática
Pronunciamento Técnico PME - Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas (PMEs) (R1)	<i>IFRS for SMEs</i>		NBCTG 1000 (R1)	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual (A)				Normas Nacionais
CPC LIQUIDAÇÃO - Entidades em Liquidação	Não possui correlação	Resolução CVM 28							Normas Internacionais
CPC 01 (R1) - Redução ao Valor Recuperável de Ativos	<i>IAS 36 - Impairment of Assets</i>	Deliberação 639/10	NBCTG 01 (R4)	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual	Resolução 3.566/08 e Circular 3.387/08 (A)	Circular 517/15	Resolução Normativa 418/16 - Anexo I	Anexo I
CPC 02 (R2) - Efeitos das mudanças nas taxas de câmbio e conversão de demonstrações contábeis	<i>IAS 21 - The Effects of Changes in Foreign Exchange Rates</i>	Deliberação 640/10	NBCTG 02 (R3)	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual		Circular 517/15	Resolução Normativa 418/16 - Anexo I	Normas Tributárias
CPC 03 (R2) - Demonstração dos Fluxos de Caixa	<i>IAS 7 - Statement of Cash Flows</i>	Deliberação 641/10	NBCTG 03 (R3)	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual	Resolução 4.720/19	Circular 517/15	Resolução Normativa 418/16 - Anexo I	Anexos
CPC 04 (R1) - Ativo Intangível	<i>IAS 38 — Intangible Assets</i>	Deliberação 644/10	NBCTG 04 (R4)	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual		Circular 517/15	Resolução Normativa 418/16 - Anexo I	
CPC 05 (R1) - Divulgação sobre Partes Relacionadas	<i>IAS 24 - Related Party Disclosures</i>	Deliberação 642/10	NBCTG 05 (R3)	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual	Resolução 4.636/18 e Circular 3.901/09 (A)	Circular 517/15	Resolução Normativa 418/16 - Anexo I	
CPC 06 (R2) - Arrendamentos	<i>IFRS 16 - Leases</i>	Deliberação 787/17	NBCTG 06 (R3)	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual		Circular 517/15	Resolução Normativa 418/16 - Anexo I	
CPC 07 (R1) - Subvenção e Assistência Governamentais	<i>IAS 20 - Accounting for Government Grants and Disclosure of Government Assistance</i>	Deliberação 646/10	NBCTG 07 (R2)	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual		Circular 517/15	Resolução Normativa 418/16 - Anexo I	
CPC 08 (R1) - Custos de Transação e Prêmios na Emissão de Títulos e Valores Mobiliários	<i>IAS 32 - Financial Instruments: Presentation e IAS 39 Financial Instruments: Recognition and Measurement</i>	Deliberação 649/10	NBCTG 08	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual		Circular 517/15	Resolução Normativa 418/16 - Anexo I	

# Quadro resumo de normas emitidas pelo CPC



Pronunciamentos, Interpretações e Orientações	Correlação com Normas Internacionais	CVM - Comissão de Valores Mobiliários	CFC - Conselho Federal de Contabilidade	ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica	ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres	BACEN - Banco Central do Brasil	SUSEP - Superintendência de Seguros Privados	ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar
CPC 09 - Demonstração do Valor Adicionado	Não possui correlação	Deliberação 557/08	NBCTG 09	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual			Resolução Normativa 418/16 - Anexo I
CPC 10 (R1) - Pagamento Baseado em ações	IFRS 2 - Share-based Payment	Deliberação 650/10	NBCTG 10 (R3)	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual	Resolução 3.989/11	Circular 517/15	Resolução Normativa 418/16 - Anexo I
CPC 11 - Contratos de Seguro	IFRS 4 - Insurance Contracts	Deliberação 563/08	NBCTG 11 (R2)	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual		Circular 517/15	
CPC 12 - Ajuste a Valor Presente	Não possui correlação	Deliberação 564/08	NBCTG 12	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual		Circular 517/15	Resolução Normativa 418/16 - Anexo I
CPC 13 - Adoção Inicial da Lei 11.638/07 e da Medida Provisória 449/08	Não possui correlação	Deliberação 565/08	NBCTG 13	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual		Circular 517/15	
CPC 15 (R1) - Combinação de Negócios	IFRS 3 - Business Combinations	Deliberação 665/11	NBCTG 15 (R4)	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual		Circular 517/15	Resolução Normativa 418/16 - Anexo I
CPC 16 (R1) - Estoques	IAS 2 - Inventories	Deliberação 575/09	NBCTG 16 (R2)	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual		Circular 517/15	Resolução Normativa 418/16 - Anexo I
CPC 18 (R2) - Investimento em Coligada	IAS 28 - Investments in Associates	Deliberação 696/12	NBCTG 18 (R3)	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual (A)		Circular 517/15	Resolução Normativa 418/16 - Anexo I
CPC 19 (R2) - Negócios em Conjunto	IFRS 11 - Joint Arrangements	Deliberação 694/12	NBCTG 19 (R2)	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual (A)		Circular 517/15	Resolução Normativa 418/16 - Anexo I
CPC 20 (R1) - Custos de Empréstimos	IAS 23 - Borrowing Costs	Deliberação 672/11	NBCTG 20 (R2)	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual (A)		Circular 517/15	Resolução Normativa 418/16 - Anexo I
CPC 21 (R1) - Demonstração Intermediária	IAS 34 - Interim Financial Reporting	Deliberação 673/11	NBCTG 21 (R4)	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual		Circular 517/15	Resolução Normativa 418/16 - Anexo I
CPC 22 - Informações por Segmento	IFRS 8 - Operating Segments	Deliberação 582/09	NBCTG 22 (R2)	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual		Circular 517/15	Resolução Normativa 418/16 - Anexo I
CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro	IAS 8 - Accounting Policies, Changes in Accounting Estimates and Errors	Deliberação 592/09	NBCTG 23 (R2)	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual	Resolução 4.007/11	Circular 517/15	Resolução Normativa 418/16 - Anexo I

Normas de Contabilidade e Auditoria

Aplicação na Prática

Normas Nacionais

Normas Internacionais

Anexo I

Normas Tributárias

Anexos

# Quadro resumo de normas emitidas pelo CPC



Pronunciamentos, Interpretações e Orientações	Correlação com Normas Internacionais	CVM - Comissão de Valores Mobiliários	CFC - Conselho Federal de Contabilidade	ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica	ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres	BACEN - Banco Central do Brasil	SUSEP - Superintendência de Seguros Privados	ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar
CPC 24 - Evento Subsequente	<i>IAS 10 - Events after the Reporting Period</i>	Deliberação 593/09	NBCTG 24 (R2)	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual	Resolução 3.973/11	Circular 517/15	Resolução Normativa 418/16 - Anexo I
CPC 25 - Provisão e Passivo e Ativo Contingentes	<i>IAS 37 - Provisions, Contingent Liabilities and Contingent Assets</i>	Deliberação 594/09	NBCTG 25 (R2)	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual	Resolução 3.823/09	Circular 517/15	Resolução Normativa 418/16 - Anexo I
CPC 26(R1) - Apresentação das Demonstrações Contábeis	<i>IAS 1 - Presentation of Financial Statements</i>	Deliberação 676/11	NBCTG 26 (R5)	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual (A)		Circular 517/15	Resolução Normativa 418/16 - Anexo I
CPC 27 - Ativo Imobilizado	<i>IAS 16 - Property, Plant and Equipment</i>	Deliberação 583/09	NBCTG 27 (R4)	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual		Circular 517/15	Resolução Normativa 418/16 - Anexo I
CPC 28 - Propriedade para Investimento	<i>IAS 40 - Investment Property</i>	Deliberação 584/09	NBCTG 28 (R4)	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual		Circular 517/15	Resolução Normativa 418/16 - Anexo I
CPC 29 - Ativo Biológico e Produto Agrícola	<i>IAS 41 - Agriculture</i>	Deliberação 596/09	NBCTG 29 (R2)	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual			
CPC 31 - Ativo Não-Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada	<i>IFRS 5 - Non-current Assets Held for Sale and Discontinued Operations</i>	Deliberação 598/09	NBCTG 31 (R4)	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual		Circular 517/15	Resolução Normativa 418/16 - Anexo I
CPC 32 - Tributos sobre Lucro	<i>IAS 12 - Income Taxes</i>	Deliberação 599/09	NBCTG 32 (R4)	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual		Circular 517/15	Resolução Normativa 418/16 - Anexo I
CPC 33 (R1) - Benefícios a Empregados	<i>IAS 19 - Employee Benefits</i>	Deliberação 695/12	NBCTG 33 (R2)	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual (A)	Resolução 4.424/15	Circular 517/15	Resolução Normativa 418/16 - Anexo I
CPC 35 (R2) - Demonstrações Separadas	<i>IAS 27 - Separate Financial Statements</i>	Deliberação 693/12	NBCTG 35 (R2)	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual (A)		Circular 517/15	
CPC 36 (R3) - Demonstrações Consolidadas	<i>IFRS 10 - Consolidated Financial Statements</i>	Deliberação 698/12	NBCTG 36 (R3)	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual (A)		Circular 517/15	Resolução Normativa 418/16 - Anexo I
CPC 37 (R1) - Adoção Inicial das Normas Internacionais de Contabilidade	<i>IFRS 1 - First-time Adoption of International Financial Reporting Standards</i>	Deliberação 647/10	NBCTG 37 (R5)	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual		Circular 517/15	Resolução Normativa 418/16 - Anexo I

Normas de Contabilidade e Auditoria

Aplicação na Prática

Normas Nacionais

Normas Internacionais

Anexo I

Normas Tributárias

Anexos II

# Quadro resumo de normas emitidas pelo CPC



Pronunciamentos, Interpretações e Orientações	Correlação com Normas Internacionais	CVM - Comissão de Valores Mobiliários	CFC - Conselho Federal de Contabilidade	ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica	ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres	BACEN - Banco Central do Brasil	SUSEP - Superintendência de Seguros Privados	ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar	Normas de Contabilidade e Auditoria
CPC 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação	IAS 32 - <i>Financial Instruments: Presentation</i>	Deliberação 604/09	NBCTG 39 (R5)	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual		Circular 517/15	Resolução Normativa 418/16 - Anexo I	Aplicação na Prática
CPC 40 (R1) - Instrumentos Financeiros: Evidenciação	IFRS 7 - <i>Financial Instruments: Disclosures</i>	Deliberação 684/12	NBCTG 40 (R3)	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual (A)		Circular 517/15	Resolução Normativa 418/16 - Anexo I	Normas Nacionais
CPC 41 - Resultado por Ação	IAS 33 - <i>Earnings Per Share</i>	Deliberação 636/10	NBCTG 41 (R2)	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual		Circular 517/15	Resolução Normativa 418/16 - Anexo I	Normas Internacionais
CPC 42 - Contabilidade em Economia Hiperinflacionária	IAS 29 <i>Financial Reporting in Hyperinflationary Economies</i>	Deliberação 805/18	NBCTG 42						Anexo I
CPC 43 (R1) - Adoção Inicial dos CPCs 15 e 41	IFRS 1 - <i>First-time Adoption of International Financial Reporting Standards</i>	Deliberação 651/10	NBCTG 43 (A)	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual (A)		Circular 517/15	Resolução Normativa 418/16 - Anexo I	Normas Tributárias
CPC 44 – Demonstrações Combinadas	Não possui correlação	Deliberação 708/13	NBCTG 44						Anexos
CPC 45 - Divulgação de Participações em Outras Entidades	IFRS 12 - <i>Disclosure of Interests in Other Entities</i>	Deliberação 697/12	NBCTG 45 (R3)	Resolução Normativa 605/14 - Manual			Circular 517/15	Resolução Normativa 418/16 - Anexo I	
CPC 46 – Mensuração do Valor Justo	IFRS 13 - <i>Fair Value Measurement</i>	Deliberação 699/12	NBCTG 46 (R2)	Resolução Normativa 605/14 - Manual			Circular 517/15	Resolução Normativa 418/16 - Anexo I	
CPC 47 - Receita de Contrato com Cliente	IFRS 15 - <i>Revenue from Contracts with Customers</i>	Deliberação 762/16	NBCTG 47						
CPC 48 - Instrumentos Financeiros	IFRS 9 - <i>Financial Instruments</i>	Deliberação 763/16	NBCTG 48						
CPC 49 - Contabilização e Relatório Contábil de Planos de Benefícios de Aposentadoria	IAS 26 - <i>Accounting and Reporting by Retirement Benefit Plans</i>		NBCTG 49						
CPC 50 - Contratos de Seguro	IFRS 17 – <i>Insurance Contracts</i>	Resolução CVM 42							

# Quadro resumo de normas emitidas pelo CPC



Pronunciamentos, Interpretações e Orientações	Correlação com Normas Internacionais	CVM - Comissão de Valores Mobiliários	CFC - Conselho Federal de Contabilidade	ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica	ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres	BACEN - Banco Central do Brasil	SUSEP - Superintendência de Seguros Privados	ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar	Normas de Contabilidade e Auditoria
ICPC 01(R1) - Contratos de Concessão	<i>IFRIC 12 - Service Concession Arrangements</i>	Deliberação 677/11	ITG 01 (R1)	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual (A)				
ICPC 07 - Distribuição de Dividendos in Natura	<i>IFRIC 17 - Distributions of Non-cash Assets to Owners</i>	Deliberação 617/09	ITG 07 (R1)	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual			Circular 517/15	
ICPC 08 (R1) - Contabilização da Proposta de Pagamento de Dividendos	Não possui correlação	Deliberação 683/12	ITG 08 (A)	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual			Circular 517/15	
ICPC 09 (R2) - Demonstrações Contábeis Individuais, Demonstrações Separadas, Demonstrações Consolidadas e Aplicação do Método de Equivalência Patrimonial	Não possui correlação	Deliberação 729/14	NBC ITG 09 (R1)	Resolução Normativa 605/14 - Manual (A)	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual (A)			Circular 517/15 (A)	
ICPC 10 - Interpretação Sobre a Aplicação Inicial ao Ativo Imobilizado e à Propriedade para Investimento dos Pronunciamentos Técnicos CPCs 27, 28, 37 e 43	Não possui correlação	Deliberação 619/09	ITG 10	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual (A)			Circular 517/15	
ICPC 12 - Mudanças em Passivos por Desativação, Restauração e Outros Passivos Similares	<i>IFRIC 1 - Changes in Existing Decommissioning, Restoration and Similar Liabilities</i>	Deliberação 621/09	ITG 12	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual (A)			Circular 517/15	
ICPC 13 - Direitos a Participações Decorrentes de Fundos de Desativação, Restauração e Reabilitação Ambiental	<i>IFRIC 5 - Rights to Interests Arising from Decommissioning, Restoration and Environmental Rehabilitation Funds</i>	Deliberação 637/10	ITG 13 (R2)	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual			Circular 517/15	

Normas de Contabilidade e Auditoria

Aplicação na Prática

Normas Nacionais

Normas Internacionais

Anexo I

Normas Tributárias

Anexos II

# Quadro resumo de normas emitidas pelo CPC



Pronunciamentos, Interpretações e Orientações	Correlação com Normas Internacionais	CVM - Comissão de Valores Mobiliários	CFC - Conselho Federal de Contabilidade	ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica	ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres	BACEN - Banco Central do Brasil	SUSEP - Superintendência de Seguros Privados	ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar	Normas de Contabilidade e Auditoria
ICPC 14 - Cotas de Cooperados em Entidades Cooperativas e Instrumentos Similares	<i>IFRIC 2 - Members' Shares in Co-operative Entities and Similar Instruments</i>			Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual				
ICPC 15 - Passivo Decorrente de Participação em um Mercado Específico - Resíduos de Equipamentos Eletroeletrônicos	<i>IFRIC 6 - Liabilities arising from Participating in a Specific Market—Waste Electrical and Electronic Equipment</i>	Deliberação 638/10	ITG 15	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual				
ICPC 16 - Extinção de Passivos Financeiros com Instrumentos Patrimoniais	<i>IFRIC 19 - Extinguishing Financial Liabilities with Equity Instruments</i>	Deliberação 652/10	ITG 16 (R2)	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual		Circular 517/15		
ICPC 17 - Contratos de concessão - Evidenciação	<i>SIC 29 - Service Concession Arrangements: Disclosures</i>	Deliberação 677/11	ITG 17	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual				
ICPC 18 - Custos de Remoção de Estéril (Stripping) de Mina de Superfície na Fase de Produção	<i>IFRIC 20 - Stripping Costs in the Production Phase of a Surface Mine</i>	Deliberação 714/13	ITG 18						
ICPC 19 - Tributos	<i>IFRIC 21 Levies</i>	Deliberação 730/14	ITG 19						
ICPC 20 - Limite de Ativo de Benefício Definido, Requisitos de Custeio (Funding) Mínimo e sua Interação	<i>IFRIC 14 - The Limit on a Defined Benefit Asset, Minimum Funding Requirements and their Interaction</i>	Deliberação 731/14	ITG 20						
ICPC 21 - Transação em Moeda Estrangeira e Adiantamento	<i>IFRIC 22 - Foreign Currency Transactions and Advance Consideration</i>	Deliberação 786/17	ITG 21						

Normas de Contabilidade e Auditoria

Aplicação na Prática

Normas Nacionais

Normas Internacionais

Anexo I

Normas Tributárias

Anexos II

# Quadro resumo de normas emitidas pelo CPC



Pronunciamentos, Interpretações e Orientações	Correlação com Normas Internacionais	CVM - Comissão de Valores Mobiliários	CFC - Conselho Federal de Contabilidade	ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica	ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres	BACEN - Banco Central do Brasil	SUSEP - Superintendência de Seguros Privados	ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar
ICPC 22 - Incerteza sobre Tratamento de Tributos sobre o Lucro	<i>IFRIC 23 - Uncertainty over Income Tax Treatments</i>	Deliberação 804/18	ITG 22					
ICPC 23 - Aplicação da Abordagem de Atualização Monetária Prevista no CPC 42	<i>IFRIC 7 - Applying the Restatement Approach under IAS 29 Financial Reporting in Hyperinflationary Economies</i>	Deliberação 806/18	ITG 23					
OCPC 01 (R1) - Entidades de Incorporação Imobiliária	Não possui correlação	Deliberação 561/08	CTG 01 (A)	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual			
OCPC 02 - Esclarecimentos sobre as Demonstrações Contábeis de 2008	Não possui correlação	Ofício-Circular CVM/SNC/SEP 01/09	CTG 02	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual		Carta-Circular DECON 01/09	
OCPC 04 - Aplicação da interpretação técnica ICPC 02 às entidades de incorporação imobiliária brasileiras	Não possui correlação	Deliberação 653/10	CTG 04	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual			
OCPC 05 - Contrato de Concessão	Não possui correlação	Deliberação 654/10	CTG 05	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual			
OCPC 06 - Apresentação de Informações Financeiras Pro Forma	Não possui correlação	Deliberação 709/13	CTG 06					
OCPC 07 - Evidenciação na Divulgação dos Relatórios Contábil-Financeiros de Propósito Geral	Não possui correlação	Deliberação 727/14	CTG 07					

Normas de Contabilidade e Auditoria

Aplicação na Prática

Normas Nacionais

Normas Internacionais

Anexo I

Normas Tributárias

Anexos

# Quadro resumo de normas emitidas pelo CPC



Pronunciamentos, Interpretações e Orientações	Correlação com Normas Internacionais	CVM - Comissão de Valores Mobiliários	CFC - Conselho Federal de Contabilidade	ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica	ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres	BACEN - Banco Central do Brasil	SUSEP - Superintendência de Seguros Privados	ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar
OCPC 08 - Reconhecimento de Determinados Ativos e Passivos nos Relatórios Contábil-Financeiros de Propósito Geral das Distribuidoras de Energia Elétrica emitidos de acordo com as Normas Brasileiras e Internacionais de Contabilidade	Não possui correlação	Deliberação 732/14	CTG 08					
OCPC 09 - Relato Integrado	<i>International Integrated Reporting Council (IIRC) Framework</i>	Resolução CVM 14	CTG 09					

(A) As versões revisadas desses pronunciamentos, interpretações e orientações emitidas pelo CPC ainda não foram aprovadas pelo órgão regulador.





Normas  
Tributárias



# Editorial

O cenário tributário no Brasil vem apresentando mudanças significativas e neste ano de 2021 podemos destacar o avanço das propostas para a Reforma Tributária que seguem em debate.

Até o outubro de 2021, a Câmara dos Deputados aprovou o texto-base do projeto que altera as regras do Imposto sobre a Renda - IR (Projeto de Lei nº 2.337/21), que seria a segunda fase de quatro etapas da reforma tributária. A principal mudança estrutural no texto aprovado revê a tabela do imposto de renda para pessoas físicas. Pela proposta, a isenção de IR para Pessoa Física será atualizada para quem recebe salário mensal de até R\$ 2,5 mil.

Considerada a mais polêmica das mudanças, o projeto instituiu a tributação na distribuição de lucros e dividendos de empresas a alíquota de 15%.

O PL propõe, ainda, reduzir a alíquota do IR da Pessoa Jurídica (IRPJ) de 15% para 8%. Essa redução teria vigência após a implantação de um adicional de 1,5% da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM). Vale mencionar que o adicional de imposto de renda à alíquota de 10%, previsto na legislação para lucros mensais acima de R\$ 20 mil, continua valendo.

Já para a Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) o PL prevê a possibilidade de redução em até 1p.p. da alíquota dessa contribuição. Essa redução se daria em duas etapas de 0,5% cada, essas reduções estão condicionadas

à revogação de incentivos tributários que aumentarão a arrecadação. Assim, caso a alíquota atinja a redução integral de 1p.p. a CSLL passaria de 9% para 8% no caso geral. Bancos passariam de 20% para 19% e demais instituições financeiras, de 15% para 14%.

Não podemos deixar de destacar, também, a tramitação do projeto da criação da Contribuição Social sobre Operações com Bens e Serviços - CBS trazida pelo Projeto de Lei nº 3887/2020, que trata da unificação das Contribuições ao PIS e a COFINS para uma alíquota única de 12% (regra geral) e 5,8% no caso de instituições financeiras, a qual está na pauta da Comissão Especial criada para analisar a matéria desde o ano passado. Esse PL foi apresentado em 2020 em regime de urgência mas posteriormente o pedido de urgência foi retirado e o PL não avançou. A liderança da Câmara dos Deputados tem sinalizado a intenção de avançar com o PL ainda em 2021.

De outro lado, a liderança do Senado Federal também tem indicado a intenção de avançar com a tramitação da proposta de emenda constitucional (PEC)110 que trata da reforma tributária dos tributos sobre consumo. Vale lembrar que há outra PEC em tramitação na Câmara dos Deputados que trata do mesmo tema, a PEC 45, mas a Câmara não indicou movimentação na tramitação desta proposta.

Além disso, destacamos que o ano de 2021 ficou marcado pela conclusão da tese que trata da exclusão do ICMS da Base de Cálculo do PIS e COFINS através do julgamento dos embargos de declaração, ao esclarecer que o ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições é aquele destacado na nota fiscal, bem como restou decidido pelo STF na modulação dos efeitos da decisão a possibilidade de recuperação de valores indevidamente pagos a partir dia 15 de março de 2017, ressalvados os contribuintes que ingressaram com a ação até a referida data.

Outra decisão acompanhada de perto foi a fixação da tese quanto ao deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configurar fato gerador da incidência do ICMS, ainda que se trate de circulação interestadual, por meio da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 49.

Também destacamos o julgamento do tema 962 do STF fixando o entendimento acerca da não incidência do IRPJ e da CSLL sobre as receitas de atualização monetária dos indébitos tributários (Taxa Selic) reconhecidos por decisão administrativa ou judicial.

Além dos debates das questões tributárias, o Brasil enfrentou o seu segundo ano de pandemia da COVID-19 e com isso mantiveram-se necessárias medidas tributárias com o objetivo de minimizar os impactos e preservar a saúde financeira das empresas. Dentre as medidas adotadas, a fim de auxiliar as empresas no momento de paralização econômica gerada pela pandemia, o Governo Federal publicou a Medida Provisória nº 1.045, instituindo o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, permitindo novamente a suspensão temporária do contrato de trabalho e a redução de jornada de trabalho e de salários dos empregados.

Diante desses acontecimentos, nesta edição 2021 da Sinopse Contábil & Tributária sumarizamos as principais normas e jurisprudências tributárias. Esperamos que esta edição possa colaborar em sua consulta e atualização tributária.

Boa Leitura!

**Marcus Vinicius S. Gonçalves**

Sócio-líder de Impostos da KPMG no Brasil e América do Sul

# Lei Complementar

## Lei Complementar nº 183, de 22.09.2021

Alterou a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para tratar da incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre o monitoramento e rastreamento de veículos e carga.

[Acesse a íntegra aqui](#)

# Lei Ordinária

## Lei nº 14.117, de 08.01.2021

Suspendeu o pagamento do Parcelamento Especial de Débitos das Entidades Desportivas Profissionais de Futebol perante a União no âmbito do Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (Profut), criado pela Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Congresso Nacional; e alterou as Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.671, de 15 de maio de 2003.

Para a Lei nº 9.615/98, houve a inclusão do Art. 30-A que dispõe sobre a possibilidade de celebração de contratos de trabalho dos atletas profissionais pelo prazo mínimo de 30 dias, durante o ano de 2020 ou enquanto perdurar calamidade pública nacional reconhecida pelo Congresso Nacional.

Alteração do parágrafo 2º do artigo 46, para inclusão de condição específica, conforme abaixo:

As entidades que violarem o disposto neste artigo ficam sujeitas, após o trânsito em julgado em processo administrativo ou judicial.

E por fim, houve a revogação do artigo 57 que dispunha sobre a constituição dos recursos para assistência social e educacional dos atletas profissionais, ex-atletas e em formação, bem como o percentual de tais recursos de acordo com a federação do atleta.

Com relação a Lei nº 10.671/03, houve a inclusão do inciso III no parágrafo 5º, artigo 9º, que dispõe sobre interrupção das competições por motivo de surtos, epidemias e pandemias que possam comprometer a integridade física e o bem-estar dos atletas, desde que aprovada pela maioria das agremiações participes do evento.

[Acesse a íntegra aqui](#)

## Lei nº 14.183, de 14.07.2021

Converteu a Medida Provisória nº 1.034 que alterou a redação de diversas leis. De acordo com a nova redação da Lei nº 7.689/88, dispõe que a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro é de:

**20% até o dia 31 de dezembro de 2021 e 15% a partir de 1º de janeiro de 2022**, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001

**25% até o dia 31 de dezembro de 2021 e 20% a partir de 1º de janeiro de 2022**, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001

A nova redação da Lei nº 8.989/95 dispõe que ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis novos adquiridos até 31 de dezembro de 2021, cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais). A isenção do IPI somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 3 (três) anos. Além disso, a isenção passa a ser reconhecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.

O artigo 56 da Lei nº 11.196/05 determinou as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS devidas pelo produtor ou importador de nafta petroquímica, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda desse produto às centrais petroquímicas:

“[...] IV - 1% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2018 a 2020 e nos meses de janeiro a junho de 2021; V - 1,13% (um inteiro e treze centésimos por cento) e 5,2% (cinco inteiros e dois décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos meses de julho a dezembro de 2021; VI - 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) e 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2022; VII - 1,39% (um inteiro e trinta e nove centésimos por cento) e 6,4% (seis inteiros e quatro décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2023; e VIII - 1,52% (um inteiro e cinquenta e dois centésimos por cento) e 7% (sete por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2024.”

Adicionalmente, o art. 30 da Lei nº 13.756/18, referente as apostas de quotas fixas em meio físico ou virtual será destinado ao pagamento de prêmios, de contribuição para a segurança social incidente sobre o produto da arrecadação e do imposto de renda incidente sobre a premiação.

[Acesse a íntegra aqui](#)

## Lei nº 14.193, de 06.08.2021

Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispôs sobre o Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF).

O regime implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos impostos e contribuições, a serem apurados seguindo o regime de caixa. O regime não exclui impostos ou contribuições devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas.

[Acesse a íntegra aqui](#)

# Medida Provisória

## Medida Provisória nº 1.045, de 27.04.2021

Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho, a fim de preservar o emprego e a renda, garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais e reduzir o impacto social decorrente das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), ao estabelecer o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, pago nas seguintes hipóteses:

I - redução proporcional de jornada de trabalho e de salário; e

II - suspensão temporária do contrato de trabalho.

O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda também pôde ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata a Medida Provisória.

A ajuda compensatória mensal tem natureza indenizatória e para fins tributários:

(i) não integra a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;

(ii) não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;

(iii) não integra a base de cálculo do valor dos depósitos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; e

(iv) pode ser considerada despesa operacional dedutível na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

[Acesse a íntegra aqui](#)

## Medida Provisória nº 1.063, de 11.08.2021 e Medida Provisória nº 1.069, de 13.09.2021

A Medida Provisória 1.063 alterou a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.

Importante mencionar que posteriormente a MP 1.069/21 incluiu no § 4º-A do artigo 5º da Lei 9.718/98 as cooperativas de produção ou comercialização de etanol e as empresas comercializadoras de etanol, para fins de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a receita bruta auferida na venda de álcool.

[Acesse a íntegra aqui](#)

[Acesse a íntegra aqui](#)

## Medida Provisória nº 1.066, de 02.09.2021

Prorrogou o prazo para recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e de contribuições previdenciárias, relativos às competências dos meses de agosto, setembro e outubro de 2021, para os respectivos prazos de vencimento devidos na competência do mês de novembro de 2021, a pessoas jurídicas distribuidoras de energia elétrica. Vale destacar que tal medida não dispensou a retenção das contribuições devidas e não prorrogou o seu prazo de vencimento.

[Acesse a íntegra aqui](#)

## Medida Provisória nº 1.072, de 01.10.2021

Dispôs sobre a alteração da forma de cálculo da Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários e altera a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, que institui a Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, e a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

A taxa passa a ser devida anualmente e paga integralmente com relação a todo o ano a que se refere, de acordo com os valores expressos em real e estabelecidos nos Anexos I, II e III, inadmitido o pagamento pro rata. Devendo ser recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio do mês de maio de cada ano nas hipóteses previstas nos Anexos I, II e III.

Nas hipóteses previstas no Anexo IV a taxa passa a ser devida com a protocolização do pedido de registro na CVM, ou com a formalização da oferta pública de valores mobiliários ao mercado, no caso de ofertas dispensadas de registro.

Por sua vez, na hipótese prevista no Anexo V a taxa passa a ser devida com a protocolização do pedido de registro inicial na CVM como participante ou a emissão de ato autorizativo equivalente.

[Acesse a íntegra aqui](#)



# Decreto Federal

## Decreto nº 10.638, de 01.03.2021

Alterou o Decreto nº 5.059, de 30 de abril de 2004, que reduz as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação e a comercialização de gasolina, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo e querosene de aviação.

Neste sentido, os coeficientes de redução da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS previstos no § 5º do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficam fixados em:

- 0,75 para o gás liquefeito de petróleo (GLP)
- 0,7405 para querosene de aviação; e
- Um inteiro para GLP quando esse destinado a uso doméstico e envasado em recipientes de até treze quilogramas.

Por fim, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, com a utilização dos coeficientes determinados ficam reduzidas, respectivamente, para:

- R\$ 29,85 (vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos) e R\$ 137,85 (cento e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos) por tonelada de GLP;
- R\$ 12,69 (doze reais e sessenta e nove centavos) e R\$ 58,51 (cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos) por metro cúbico de querosene de aviação; e
- R\$ 0,00 (zero real) e R\$ 0,00 (zero real) por tonelada de GLP, quando destinado ao uso doméstico e envasado em recipientes de até treze quilogramas.

[Acesse a íntegra aqui](#)

## Decreto nº 10.668, de 08.04.2021

Alterou o Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, que regulamenta a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

A alteração incluiu no Decreto nº 7.212 a regulamentação da tributação dos estabelecimentos que procedam à industrialização e à comercialização dos produtos classificados nos seguintes Códigos da TIPI:

- I - 2106.90.10 Ex 02;
- II - 22.01, exceto os Ex 01 e Ex 02 do Código 2201.10.00;
- III - 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do Código 2202.99.00; e
- IV - 2203.00.00.

Também incluiu no rol de estabelecimentos equiparados a indústria aqueles estabelecimentos que em relação aos referidos produtos:

- a) seja caracterizada como controladora, controlada ou coligada de pessoa jurídica que industrialize ou importe os referidos produtos;
- b) juntamente com pessoa jurídica que industrialize ou importe os referidos produtos, estiver sob controle societário ou administrativo comum;
- c) apresente sócio ou acionista controlador, em participação direta ou indireta, que seja cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de sócio ou acionista controlador de pessoa jurídica que industrialize ou importe os referidos produtos;
- d) tenha participação no capital social de pessoa jurídica que industrialize ou importe os referidos produtos, exceto nas hipóteses de participação inferior a um por cento em pessoa jurídica com registro de companhia aberta na Comissão de Valores Mobiliários;

- e) tenha, em comum com pessoa jurídica que industrialize ou importe os referidos produtos, diretor ou sócio que exerce funções de gerência, ainda que essas funções sejam exercidas sob outra denominação;
- f) os estabelecimentos filiais de pessoa jurídica que industrialize ou importe os referidos produtos; e
- g) os estabelecimentos que tiverem adquirido ou recebido em consignação, no ano anterior, mais de vinte por cento do volume de saída de pessoa jurídica que industrialize ou importe os referidos produtos.

[Acesse a íntegra aqui](#)

## Decreto nº 10.708, de 28.05.2021

Alterou o Decreto nº 10.527, de 22 de outubro de 2020, que institui o Selo Biocombustível Social e dispõe sobre os coeficientes de redução das alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – PIS/PASEP, incidentes na produção e na comercialização de biodiesel, e sobre os termos e as condições para a utilização das alíquotas diferenciadas.

A alteração dispõe que para estabelecer o percentual de que trata o inciso I do § 2º, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, deverá estipulá-lo em relação ao valor do biodiesel comercializado anualmente pelo produtor de biodiesel e não mais em relação às aquisições anuais de matéria-prima efetuadas pelo produtor de biodiesel, conforme redação anterior.

[Acesse a íntegra aqui](#)

## Decreto nº 10.797, de 16.09.2021

Alterou o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

Para a maioria das operações descritas no Decreto, ficam reduzidas as alíquotas de IOF sobre as operações de crédito, cujos os fatos geradores ocorram entre 20 de setembro de 2021 e 31 de dezembro de 2021, conforme abaixo:

- Mutuário pessoa jurídica: 0,00559%;
- Mutuário pessoa física: 0,01118%;
- Mutuário pessoa jurídica: 0,00559% ao dia; e
- Mutuário pessoa física: 0,01118% ao dia.

[Acesse a íntegra aqui](#)

## Decreto Estadual

### Decreto Estadual MG nº 48.130, de 28.01.2021

O Decreto 48.130 dispôs sobre a não exigência do ICMS e a remissão e anistia de créditos tributários relativos ao ICMS devido pelo descumprimento, no exercício de 2020, de condições estabelecidas para a fruição de benefícios fiscais relacionados ao setor aéreo, em razão exclusivamente dos efeitos econômicos negativos relacionados à pandemia da doença infecciosa viral respiratória causada pelo novo Coronavírus - COVID-19.

Para efeito da não exigência do ICMS e da remissão e anistia de créditos tributários do ICMS de que trata este decreto, o contribuinte beneficiário deverá comprovar que o descumprimento dos compromissos assumidos se deu exclusivamente em razão dos efeitos econômicos negativos relacionados, direta ou indiretamente, ao estado de calamidade ou de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da doença infecciosa viral respiratória causada pelo novo Coronavírus - COVID-19.

[Acesse a íntegra aqui](#)

## Decreto Estadual SP nº 65.718, de 21.05.2021

O Decreto dispôs sobre a aplicação da isenção do ICMS nas operações destinadas a entidades benfeicentes e assistenciais hospitalares e fundações privadas de apoio a hospitais públicos.

A aplicação das isenções poderão ser total ou parcial dependendo da natureza das operações. Além disso, a entidade benfeicente e assistencial hospitalar deverá possuir a Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS.  
As isenções aplicam-se sobre o montante equivalente:

- a) a 60% (sessenta por cento) do valor da operação, quando não houver comprovação da proporção de procedimentos hospitalares e ambulatoriais realizados em pacientes do Sistema Único de Saúde - SUS;
- b) ao percentual de procedimentos hospitalares e ambulatoriais realizados em pacientes do Sistema Único de Saúde - SUS, devidamente comprovada pela entidade benfeicente e assistencial hospitalar, observado o disposto no § 2º deste artigo.

A fundação privada de apoio a hospitais públicos, para fins de aplicação da isenção nos termos dos artigos 1º e 2º deste decreto, deverá:

- I - possuir, dentre os objetivos indicados em seu estatuto, a prestação de serviços direcionados fundamentalmente a hospitais públicos;
- II - possuir convênio de apoio a hospitais públicos;

III - apresentar demonstrativo de que, no exercício de 2020, as mercadorias por ela adquiridas com isenção do imposto foram destinadas exclusivamente a hospitais públicos.

[Acesse a íntegra aqui](#)

## Decreto Estadual SP nº 65.717, de 21.05.2021

O Decreto 65.717 dispôs sobre a aplicação da isenção do ICMS nas operações destinadas a clínicas que prestam serviço de hemodiálise ao Sistema Único de Saúde – SUS. A aplicação das isenções quando a operação for destinada a clínica que presta serviço de hemodiálise serão total ou parcial, no percentual de atendimentos realizados a pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS.

Para a apuração do percentual de atendimentos, serão considerados os atendimentos direcionados a pacientes do Sistema Único de Saúde - SUS relativamente ao total de atendimentos realizados pela clínica no exercício de 2020.

[Acesse a íntegra aqui](#)

## Decreto Estadual MG nº 48.195, de 25.05.2021

O Decreto 48.195 dispôs sobre o pagamento, com reduções e condições especiais, de crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, às suas multas e aos demais acréscimos legais, no âmbito do Plano de Regularização e Incentivo para a Retomada da Atividade Econômica no Estado de Minas Gerais - Recomeça Minas, instituído pela LEI nº 23.801, de 21 de maio de 2021.

[Acesse a íntegra aqui](#)

# Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil

## IN RFB 2003, de 18.01.2021

Revogou as Instruções Normativas RFB nº 1.774/2017, RFB nº 1.856/2018 e RFB nº 1.894/2019 ao dispor sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD), a qual as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, deverão apresentar, a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial. Além disso, dispõe sobre a forma e o prazo de sua apresentação.

[Acesse a íntegra aqui](#)

## IN RFB 2004, de 18.01.2021

Revogou diversas Instruções Normativas anteriores consolidando diversos assuntos relacionados a Escrituração Contábil Fiscal (ECF). A IN consolidou assuntos como a obrigatoriedade de apresentação da ECF, as informações que deverão constar no arquivo a ser entregue, o prazo que a ECF deverá ser transmitida pelo SPED, a forma de como deverá ser retificado os arquivos transmitidos e sobre quais situações.

[Acesse a íntegra aqui](#)

## IN RFB 2005, de 29.01.2021

Dispôs sobre a obrigatoriedade de apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb). A DCTF deverá conter informações relativas aos seguintes impostos e contribuições administrados pela RFB:

- IRPJ;
- Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF);

- Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);
- CSLL;
- Contribuição para o PIS/Pasep;
- Cofins;
- Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide-Combustível);
- Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação (Cide-Remessa);
- Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS); e
- CPRB de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011, observado o disposto no § 14.

Por sua vez, deverão ser prestadas por meio da DCTFWeb, informações relativas às seguintes contribuições:

- previdenciárias previstas nas alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991;
- previdenciárias instituídas a título de substituição às incidentes sobre a folha de pagamento, inclusive as referentes à CPRB de que trata a Lei nº 12.546, de 2011; e
- sociais destinadas, por lei, a terceiros.

[Acesse a íntegra aqui](#)

## IN RFB 2010, de 22.02.2021

Dispôs sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2021, ano-calendário de 2020, pela pessoa física residente no Brasil.

[Acesse a íntegra aqui](#)

## IN RFB 2012, de 15.03.2021

Dispôs que ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes na comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP) destinado ao uso doméstico e envasado em recipientes de até treze quilogramas.

[Acesse a íntegra aqui](#)

## IN RFB 2017, de 30.03.2021

Alterou a Instrução Normativa RFB nº 1.891, de 14 de maio de 2019, que dispõe sobre os parcelamentos de que trata a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. Ela traz novas tratativas ao cadastramento prévio do débito na unidade da RFB de seu domicílio tributário. Além de incluir novas tratativas para o Parcelamento de Débitos sob Responsabilidade de Empresário e de Sociedade Empresária em Recuperação Judicial.

[Acesse a íntegra aqui](#)

## IN RFB 2020, de 09.04.2021

Alterou a Instrução Normativa RFB nº 2.010, de 24 de fevereiro de 2021, e as Instruções Normativas SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, e nº 81, de 11 de outubro de 2001, para prorrogar, excepcionalmente, prazos relativos à apresentação da Declaração de Ajuste Anual da Pessoa Física e ao recolhimento de créditos tributários apurados, relativamente ao exercício de 2021, ano-calendário 2020, para o período de 1º de março a 31 de maio de 2021.

[Acesse a íntegra aqui](#)

## IN RFB 2021, de 16.04.2021

Dispôs sobre as contribuições previdenciárias e as contribuições destinadas a outras entidades ou fundos incidentes sobre o valor da remuneração da mão de obra utilizada na execução de obras de construção civil. O cálculo das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos incidentes sobre o valor da remuneração da mão de obra utilizada na execução de obra de construção civil, para fins de sua regularização perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), será efetuado em conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa.

[Acesse a íntegra aqui](#)

## IN RFB 2022, de 16.04.2021

Dispôs sobre a entrega de documentos e a interação eletrônica em processos digitais no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

A entrega de documentos será realizada obrigatoriamente no formato digital e exclusivamente por meio do e-CAC, e deverão ser produzidos ou reproduzidos no formato PDF, padrão ISO 19005-3:2012 (PDF/A - versões PDF 1.4 ou superior) ou, caso o arquivo não paginável nas extensões previstas no Anexo II, compactados em formato "zip".

[Acesse a íntegra aqui](#)

## IN RFB 2023, de 28.04.2021

Prorrogou em caráter excepcional o prazo final para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2020, para o último dia útil do mês de julho de 2021.

Nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial, a ECD prevista no § 3º do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 2021, referente ao ano-calendário de 2021, o prazo estipulado foi:

- I - se o evento ocorrer no período compreendido entre janeiro a junho, até o último dia útil do mês de julho de 2021;
- II - se o evento ocorrer no período compreendido entre julho a dezembro, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

[Acesse a íntegra aqui](#)

## IN RFB 2027, de 31.05.2021

Alterou o Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.995, de 24 de novembro de 2020, que dispõe sobre o Centro Virtual de Atendimento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (e-CAC), para incluir nele o Serviço Eletrônico para Aferição de Obras (Sero) e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos, via web, para fins de Aferição de Obras (DCTFWeb Aferição de Obras).

[Acesse a íntegra aqui](#)

## IN RFB 2033, de 24.06.2021

Dispôs sobre a obrigatoriedade de envio à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) de informações sobre operações realizadas em bolsa de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, operações com liquidação futura fora de bolsa e operações de empréstimo de títulos e valores mobiliários. A obrigação de que trata a IN é restrita às operações realizadas por pessoas físicas residentes no País, mediante autorização prévia do contribuinte para envio das informações ao sistema.

[Acesse a íntegra aqui](#)

## IN RFB 2039, de 14.07.2021

Prorrogou o prazo de transmissão da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) referente ao ano-calendário de 2020, até o último dia útil do mês de setembro de 2021. Nos casos de extinção, cisão parcial ou total, fusão ou incorporação a ECF o prazo de entrega foi: I - até o último dia útil do mês de setembro de 2021, se a extinção, a cisão parcial ou total, a fusão ou a incorporação ocorrer no período de janeiro a junho; e II - até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao do evento, se a extinção, a cisão parcial ou total, a fusão ou a incorporação ocorrer no período de julho a dezembro.

[Acesse a íntegra aqui](#)

## IN RFB 2043, de 12.08.2021

Dispôs sobre como a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf) deve ser apresentada, que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) e será considerada válida somente após a confirmação de recebimento e validação de seu conteúdo.

A obrigação deverá ser transmitida ao Sped mensalmente até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao mês a que se refere a escrituração.

[Acesse a íntegra aqui](#)

# Portaria

## Portaria RFB nº 19, de 31.03.2021

A Portaria RFB nº 19 prorrogou para o dia 31 de maio de 2021 as datas de vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) devidos por contribuintes domiciliados nos Municípios de Rio Branco, Sena Madureira, Santa Rosa do Purus, Feijó, Tarauacá, Jordão, Cruzeiro do Sul, Porto Walter, Mâncio Lima e Rodrigues Alves, localizados no Estado do Acre, em relação aos quais foi declarado estado de calamidade pública em decorrência de desastre classificado e codificado como inundação (1.2.1.0.0), nos termos do Decreto nº 8.084, de 22 de fevereiro de 2021, do Governo do Estado do Acre.

A prorrogação foi aplicada aos tributos federais com vencimento nos meses de fevereiro e março de 2021, não dando direito a restituição de valores já recolhidos nos respectivos meses. Além disso, a prorrogação não se aplicou a tributos vencidos a partir de 1º de abril de 2021.

[Acesse a íntegra aqui](#)

## Portaria RFB nº 43, de 16.06.2021

A Portaria RFB nº 43 prorrogou o prazo para apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e para transmissão da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf) referente ao período de apuração de maio de 2021, para o dia 18 de junho de 2021.

[Acesse a íntegra aqui](#)

## Portaria ME nº 11.358, de 17.09.2021

A Portaria RFB nº 11.358 elevou o valor do limite global anual das importações de bens destinadas à pesquisa científica e tecnológica, nos termos da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990 e da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990 para US\$ 193.290.000,00 (cento e noventa e três milhões, duzentos e noventa mil dólares dos Estados Unidos da América), para o exercício de 2021.

[Acesse a íntegra aqui](#)

# Convênio ICMS

## Convênio 16, de 26.02.2021

Alterou o Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária do ICMS devido pelas operações com combustíveis e lubrificantes, relacionados no Anexo VII do Convênio ICMS 142/18, e estabeleceu procedimentos para o controle, apuração, repasse, dedução, resarcimento e complemento do imposto.

[Acesse a íntegra aqui](#)

## Convênio 115, de 08.07.2021

Autorizou os estados do Mato Grosso e Rio Grande do Sul a conceder parcelamento, em até 180 (cento e oitenta) meses, para regularizar débitos, tributários e não tributários, de empresário ou sociedade empresária, em processo de recuperação judicial, inclusive para contribuinte cuja falência tenha sido decretada judicialmente.

[Acesse a íntegra aqui](#)

## Convênio 109, de 08.07.2021

Alterou o Convênio ICMS nº 220/19, que alterou o Convênio 03/18, que dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural, incluindo o Paraná e o Rio Grande do Sul como estados em que a isenção não se aplica.

[Acesse a íntegra aqui](#)

## Convênio 125, de 03.09.2021

Renovou os Convênios ICMS 63 e 73/2020, que tomaram medidas para conter os impactos do Coronavírus, prorrogando sua vigência até 31 de dezembro de 2021, e convalidou as operações praticadas em seus termos no período determinado.

[Acesse a íntegra aqui](#)

## Convênio 126, de 03.09.2021

Alterou o Convênio ICMS 190/2017 que dispõe sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com a Constituição Federal/1988, bem como sobre as correspondentes reinstituições.

[Acesse a íntegra aqui](#)

## Convênio 128, de 03.09.2021

Autorizou os Estados da Paraíba e Sergipe a instituir programa de parcelamento incentivado de débitos fiscais relacionados ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS – vencidos até 31 de julho de 2021, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, observadas as condições e limites estabelecidos no convênio.

[Acesse a íntegra aqui](#)

# Jurisprudências

## Supremo Tribunal Federal

### Recurso Extraordinário nº 574706 / PR - Paraná

O tema nº 69 com repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (STF), que trata da exclusão do ICMS da Base de Cálculo do PIS e COFINS teve seu julgamento no dia 15 de março de 2017. Entretanto, a União opôs embargos declaratórios por considerar a existência de omissão, obscuridade e contradição no acórdão, além de buscar a modulação dos efeitos.

Em maio de 2021, o STF concluiu o julgamento dos embargos de declaração, onde trouxe a fixação da tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Com a retirada do imposto estadual da conta, a base das contribuições sociais foi reduzida e, consequentemente, os valores a pagar à União ficaram menores. As empresas, além disso, têm o direito de receber de volta o que pagaram de forma indevida nos últimos cinco anos.

Ficou estabelecido também que o ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS é o destacado nas notas fiscais. Os efeitos da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS devem se dar após 15.03.2017, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até 15.03.2017.

[Acesse a íntegra aqui](#)

### Recurso Extraordinário nº 1063187 SC - Santa Catarina

Em setembro de 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF) apresentou o julgamento do tema nº 962 que trata da incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre as receitas de atualizações monetárias dos indébitos tributários recebidos da União (Taxa Selic) reconhecidas por decisão administrativa ou judicial. Segundo a decisão unânime, a Selic constitui indenização pelo atraso no pagamento da dívida, e não acréscimo patrimonial.

A União argumenta que a Constituição Federal não traz um conceito definido de lucro e seu conteúdo deve ser extraído da legislação infraconstitucional, a qual prevê a tributação. Segundo o recurso, a parcela dos juros de mora tem natureza de lucros cessantes, portanto tributáveis. Sendo tributável o principal, também o será a correção monetária, segundo a regra de que o acessório segue o principal.

O julgamento, realizado por meio do Plenário Virtual (RE1063187), atinge diretamente e favoravelmente os contribuintes beneficiados com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, a chamada "tese do século".

As empresas, até aqui, eram cobradas pela Receita Federal, 34% de todo o ganho, incluindo a atualização pela Selic, por causa da incidência do Imposto de Renda e da CSLL. Agora, com essa nova decisão do STF, vão tributar o valor recuperado sobre uma base menor.

[Acesse a íntegra aqui](#)

### Recurso Extraordinário nº 1285845 RS - Rio Grande do Sul

O Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário 1285845 que trata do tema 1135 referente a Inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Ficou fixado que é constitucional a inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

[Acesse a íntegra aqui](#)

## Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 49

Em maio de 2021, o Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 49 e fixou a tese que o deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência de ICMS, ainda que se trate de circulação interestadual.

O Ministro Roberto Barroso solicitou a Modulação dos efeitos do acórdão para que tenha efeito a partir do início do exercício financeiro de 2022, exceto os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da respectiva ata de julgamento. Também encerra o prazo dos Estados disciplinarem a transferência dos créditos de ICMS entre estabelecimentos de mesmo titular, ficando reconhecido o direito dos contribuintes transferirem tais créditos.

Até a presente data os autos estão sob vistas do Ministro Dias Toffoli.

[Acesse a íntegra aqui](#)

## Recurso Especial nº 1506413 – SC – Santa Catarina

A primeira turma do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que os valores relativos ao REINTEGRA não devem ser inclusos na base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), pois “os fundamentos adotados para afastar a incidência do IRPJ e da CSLL sobre o crédito presumido de IPI têm aplicação ao caso dos autos, haja vista a identidade da natureza e finalidade do benefício fiscal do REINTEGRA, qual seja, incentivo estatal na forma de recuperação dos custos tributários incidentes na exportação de produtos”

[Acesse a íntegra aqui](#)

# Solução de Consulta da Receita Federal do Brasil

## Solução de Consulta DISIT/SRRF04 nº 4004, de 19.01.2021

**Assunto:** Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

**Ementa:** INCENTIVOS FISCAIS. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. REQUISITOS E CONDIÇÕES.

A Solução de Consulta 4004, determina que os benefícios fiscais relativos ao ICMS com base na Lei Complementar 160/2017 e considerados subvenção para investimento com base no artigo 30 da Lei 12973/2014 poderão deixar de ser computados na determinação do Lucro Real e da CSLL, considerando os requisitos impostos no artigo 30 da Lei 12973/2014, dentre os quais a necessidade de que tenham sido concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 12.973, de 2014, art. 30 e 50; Lei Complementar nº 160, de 2017, arts. 9º e 10; Parecer Normativo Cosit nº 112, de 1978; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 198, § 7º.

[Acesse a íntegra aqui](#)

## Solução de Consulta DISIT/SRRF04 nº 4008, de 05.02.2021

**Assunto:** Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

**Ementa:** LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO APLICÁVEL SOBRE A RECEITA BRUTA PARA EFEITO DE APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. REQUISITOS. SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES. PRESTAÇÃO DE ATENDIMENTO DE APOIO AO DIAGNÓSTICO E TERAPIA. ATENDIMENTO AMBULATORIAL. PRONTO ATENDIMENTO. SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR MÉTODOS ÓPTICOS - ENDOSCOPIA E OUTROS EXAMES ANÁLOGOS. PROCEDIMENTOS ENDOSCÓPICOS.

A Solução de Consulta 4008/2021 regulamenta a redução do percentual de presunção para 8% para o IRPJ e para 12% para a CSLL, quando da pessoa jurídica que preste serviços médicos hospitalares. Vale ressaltar que, as simples consultas médicas estão excluídas desse conceito, pois, não caracterizam atividades prestadas no ambiente hospitalar.

[Acesse a íntegra aqui](#)

## Solução de Consulta COSIT nº 3, de 01.03.2021

**Assunto:** Contribuição para o PIS/Pasep e para a COFINS

**Ementa:** NÃO CUMULATIVIDADE. DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DO PETRÓLEO. ALÍQUOTAS CONCENTRADAS E INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CRÉDITOS NA AQUISIÇÃO PARA REVENDA. IMPOSSIBILIDADE.

A Solução de Consulta 3 de 2021 regulamenta a impossibilidade da tomada de crédito por parte das distribuidoras de combustíveis derivados do petróleo, pois, a mistura de gasolina "tipo A" com etanol, para obtenção de gasolina "tipo C" e a mistura de biodiesel ao óleo diesel tipo "A" para obtenção de óleo diesel tipo "B" não caracterizam e não se equiparam à produção de combustíveis.

**Dispositivos Legais:** inciso VII do art. 2º, art. 15 e art. 16 da Resolução ANP nº 5, de 26 de janeiro de 2012; art. 18 da Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010, incisos I e II do art. 2º e incisos III, IV e VIII do art. 3º da Resolução ANP nº 40, de 25 de outubro de 2013; incisos I e II do art. 2º e inciso VIII da Resolução ANP nº 50, de 23 de dezembro de 2013,

incisos III, V, XVII e XVIII do art. 2º, art. 21 e inciso III do art. 36 da Resolução ANP nº 58, de 17 de dezembro de 2014; Decreto nº 5.059, de 30 de abril de 2004; art. 24 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008; incisos I e II do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; incisos I e II do caput e § 5º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e art. 42 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

[Acesse a íntegra aqui](#)

## Solução de Consulta COSIT nº 15, de 17.03.2021

**Assunto:** Normas Gerais de Direito Tributário

**Ementa:** COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ESTIMATIVA DE IRPJ OU CSLL APURADA ANTES DA UTILIZAÇÃO DO eSOCIAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. SALDO NEGATIVO DE 2018. INTEGRALIDADE. POSSIBILIDADE.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário.

A compensação que tenha por objeto o débito das contribuições previdenciárias a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007, relativo ao período de apuração posterior à utilização do eSocial, pode ser compensado com a integralidade do saldo negativo de IRPJ/CSLL constituído ao final do exercício, quando se tem por efetivado o fato gerador destes tributos e desde que o sujeito passivo tenha utilizado o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) para apuração das referidas contribuições e cumpra o disciplinamento firmado pela RFB.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 11.457, de 2008, art. 26-A, § 1º, I, b; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 2, de 3 de dezembro de 2018.

[Acesse a íntegra aqui](#)

## Solução de Consulta COSIT nº 12, de 17.03.2021

**Assunto:** Contribuição para o PIS/Pasep / COFINS

**Ementa:** EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. BASE DE CÁLCULO. ISENÇÃO. REPASSES DO ORÇAMENTO GERAL.

As empresas públicas e as sociedades de economia mista sofrem a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e a COFINS sobre sua receita ou seu faturamento, conforme o regime cumulativo ou não cumulativo a que estão submetidas. O inciso I do caput e o § 1º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, autoriza a isenção da Contribuição para o PIS/Pasep e para a COFINS somente em relação aos recursos consignados nos orçamentos gerais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que são recebidos por empresas públicas ou sociedades de economia mista a título de repasse.

Dispositivos Legais: art. 165 da Constituição Federal; art. 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 4º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, § 1º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, arts.2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; inciso I do caput e § 1º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; caput do art.1º e art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002; inciso I do art. 45 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, e § 1º do art. 6º e inciso I do art. 22 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019; art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 1991; arts.2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; inciso I do caput do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; caput do art.1º e art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; inciso I do art. 45 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, e § 1º do art. 6º e inciso I do art. 22 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 117, DE 30 DE ABRIL DE 2014, PUBLICADA NO D.O.U DE 06 DE MAIO DE 2014

[Acesse a íntegra aqui](#)

## Solução de Consulta DISIT/SRRF06 nº 6003, de 17.03.2021

**Assunto:** Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

**Ementa:** LUCRO PRESUMIDO. ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. VENDA DE IMÓVEIS. IMOBILIZADO. INVESTIMENTO. RECEITA BRUTA. GANHO DE CAPITAL.

A receita bruta auferida da exploração de atividade imobiliária relacionada a compra e venda de imóveis próprios submete-se ao percentual de presunção de 8%. Essa tributação é válida ainda que os imóveis vendidos tenham sido alocados à terceiros anteriormente à venda.

Adicionalmente, a pessoa jurídica que tem como objeto a exploração da atividade imobiliária relativa à compra e venda de imóveis está sujeita à incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, mediante a aplicação das alíquotas de 0,65% e de 3% respectivamente, em relação à receita bruta auferida com a venda de imóveis próprios, mesmo na hipótese de os imóveis vendidos já terem sido utilizados para locação a terceiros em período anterior à venda e, consequentemente, terem sido classificados no ativo investimentos naquele período.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA à Solução de Consulta Cosit nº 7, de 4 de MARÇO de 2021

**Dispositivos Legais:** Lei nº 6.404, de 1976, art. 179, IV; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 11 e 12; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 26, 33, § 1º, II, 'c', e IV, 'c', e 215, caput e § 14; Lei nº 9.718, de 1996, arts. 2º e 3º, caput e § 2º, IV; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

[Acesse a íntegra aqui](#)

## Solução de Consulta COSIT nº 35, de 18.03.2021

**Assunto:** PIS e COFINS

**Ementa:** NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. SERVIÇOS NÃO RELACIONADOS À PRODUÇÃO DE BENS OU À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. A contratação de seguro de vida não caracteriza relação com o serviço prestado, não sendo considerada insumo à prestação de serviço de plano de auxílio funeral e, com isso, não dá direito a tomada de créditos para PIS e COFINS.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, art. 172; e Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018. Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004.

[Acesse a íntegra aqui](#)

## Solução de Consulta COSIT nº 30, de 18.03.2021

**Assunto:** Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

REMESSAS AO EXTERIOR. REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MARCAS, PATENTES E CULTIVARES. ATIVIDADES DE PESQUISA TECNOLÓGICA E DESENVOLVIMENTO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA. ALÍQUOTA ZERO.

Os pagamentos vinculados às atividades e procedimentos indispensáveis ao registro e manutenção, no exterior, de marcas, patentes e cultivares terão redução a zero da alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte, desde que tais marcas, patentes ou cultivares estejam vinculadas às respectivas pesquisas tecnológicas e desenvolvimento de inovações tecnológicas realizadas pela empresa a que se referem os arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, 21 de novembro de 2005. Tais atividades e procedimentos podem estar relacionados à solicitação, obtenção ou manutenção dos direitos sobre marcas, patentes e cultivares no exterior.

**Dispositivos Legais:** Artigo 17, inciso VI, da Lei nº 11.196 de 21 de novembro de 2005; Artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.187, de 29 de agosto de 2011.

[Acesse a íntegra aqui](#)

## Solução de Consulta COSIT nº 28, de 18.03.2021

**Assunto:** Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

**Ementa:** LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO DE DEZESSEIS POR CENTO. REVENDA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES USADOS. EQUIPARAÇÃO À OPERAÇÃO DE CONSIGNAÇÃO (POR COMISSÃO). PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL. EXCLUSIVIDADE. RECITA BRUTA ANUAL DE ATÉ CENTO E VINTE MIL REAIS.

Quando a pessoa jurídica revendedora de veículos automotores usados, que para efeitos tributários tenha sua atividade equiparada à de consignação por comissão, com apuração de IRPJ com base no lucro presumido e que sua receita bruta anual não ultrapasse R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), está autorizada a utilizar a alíquota de presunção de 16% sobre a receita bruta trimestral para calcular a base de cálculo do IRPJ.

**Dispositivos Legais:** Decreto nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), arts. 109, 110 e 111; Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, arts. 5º; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 40; Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), arts. 693 e 703; IN RFB nº 1700, de 14 de março de 2017, arts. 26, 33, 215, § 10, e 242.

[Acesse a íntegra aqui](#)

## Solução de Consulta COSIT nº 20, de 18.03.2021

**Assunto:** Contribuição para o PIS/Pasep

**Ementa:** REGIME CUMULATIVO. SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA.

Entende que a atividade de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança constitui serviço de vigilância.

As pessoas jurídicas que exercem serviços particulares de vigilância, inclusive as atividades de monitoramento eletrônico, referidas na Lei nº 7.102, de 1983, mesmo quando exerçam outras atividades, estão incluídas no regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.

O cumprimento ou não dos requisitos estabelecidos na Lei nº 7.102, de 1983, não descharacteriza a tributação pelo regime cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep da atividade de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, por ser classificada como serviço de vigilância.

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 73, DE 28 DE MARÇO DE 2014, E À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2021.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 7.102, de 1983; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º e 8º, I; Decreto nº 89.056, de 1983, arts. 2º e 30; e Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 6º, 118, 119, X, e 150; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º e 10.

[Acesse a íntegra aqui](#)

#### Solução de Consulta COSIT nº 42, de 22.03.2021

**Assunto:** Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

**Ementa:** LUCRO PRESUMIDO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DE ICMS DEVIDAS PELO COMPRADOR. PAGAMENTO PELO VENDEDOR. REEMBOLSO DE VALORES. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCLUSÃO.

A Solução de consulta 42 de 2021, estabelece que não configura receita bruta, nem se inclui na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurado pela PJ vendedora de mercadorias tributadas com base no regime de lucro presumido o valor a ela reembolsado pelo comprador, relativo ao ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, de responsabilidade do comprador, pago por liberalidade do vendedor, em razão de questões logísticas comerciais.

**Dispositivos Legais:** Constituição Federal de 1988, art. 155, § 2º, incisos VII e VIII; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Lei nº 9.249, de 1995, art. 15 e 20; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25 e 29.

[Acesse a íntegra aqui](#)

#### Solução de Consulta COSIT nº 39, de 22.03.2021

**Assunto:** Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

**Ementa:** CONTROLADA NO EXTERIOR. REDUÇÃO DE CAPITAL. GANHO DE CAPITAL. VARIAÇÃO CAMBIAL.

A Solução de Consulta 39 de 2021 determina que, a variação cambial resultado de investimento no exterior, que seja avaliado pelo método de equivalência patrimonial, compõe o custo do investimento para efeito de apuração do ganho ou perda de capital. A variação cambial do investimento no exterior registrada em conta de patrimônio líquido constitui contrapartida do ajuste do valor do investimento e quando houver sua reclassificação do patrimônio líquido para o resultado do exercício nas situações previstas pela legislação comercial, a variação cambial deverá ser ajustada na apuração do lucro real e na apuração da base de cálculo da CSLL.

Adicionalmente, para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e a COFINS, a variação cambial oriunda de participação societária no exterior será oferecida à tributação quando da liquidação do investimento, ainda que parcial.

**Dispositivos Legais:** Decreto-lei nº 1.598, de 1977, arts. 23 e 33; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 181 e 184; Lei nº 7.689, de 1988, art. 2º, §1º, alínea "c," itens 1 e 4; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º; Lei nº 9.718, de 1988, art. 9º; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 30.

[Acesse a íntegra aqui](#)

## Solução de Consulta COSIT nº 38, de 18.03.2021

**Assunto:** Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

**Ementa:** IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. INCIDÊNCIA. ELEVADORES. MONTAGEM E INSTALAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

A Solução de Consulta 38 de 2021 determina quando há incidência de IPI e quando não, nas operações de elevadores (montagem e instalação).

- A produção, inclusive montagem, de partes, peças e módulos de elevadores é operação de industrialização sujeita à incidência do IPI.
- A instalação de elevadores no local destinado ao seu funcionamento é prestação de serviço não sujeita à incidência do IPI.

**Dispositivos Legais:** RIPI/2010, arts. 4º, III, e 5º, VIII, 'a'.

[Acesse a íntegra aqui](#)

## Solução de Consulta COSIT nº 33, de 18.03.2021

**Assunto:** Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

**Ementa:** SUSPENSÃO. SETOR AUTOMOTIVO.

Sairão com suspensão do imposto do estabelecimento industrial, bem como no desembarque aduaneiro, as matérias-primas, os produtos intermediários e o material de embalagem, quando adquiridos por estabelecimento industrial fabricante, preponderantemente, de componentes, chassis, carroçarias, partes e peças para industrialização dos produtos autopropulsados.

Para que um produto do setor automotivo seja considerado componente, chassis, carroçaria, parte ou peça para fins de aplicação das regras de suspensão do IPI, esse deve se classificar entre os códigos relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.485, de 2002, art. 1º, art. 4º, parágrafo único e Anexos I e II; Lei nº 10.637, de 2002, art. 29, § 1º, I, "a", e § 4º; Decreto nº 7.212, de 2010 (Regulamento do IPI), art. 136, V e VI, §§ 6º e 7º; Instrução Normativa RFB nº 948, de 2009, arts. 5º e 6º.

[Acesse a íntegra aqui](#)

## Solução de Consulta COSIT nº 18, de 18.03.2021

**Assunto:** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

**Ementa:** RECEITAS DE PRESTAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS. IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO.

O imposto sobre a renda efetivamente pago no exterior, sobre receitas decorrentes da prestação de serviços efetuada diretamente, computadas no lucro real, poderá ser compensado com o imposto apurado no País sobre as mesmas receitas.

O imposto pago é compensável a partir da apuração do lucro real correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário referente às respectivas receitas. Caso não seja possível a compensação, por inexistência de lucro real, o direito poderá ser exercido nos períodos de apuração subsequentes, conforme sejam trimestrais ou anuais.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 9.249, de 1995, arts. 25 a 27; Lei nº 9.430, de 1997, art. 15; Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 446 e 465; IN SRF nº 213, de 2002, arts. 1º, 9º, 13 e 14.

[Acesse a íntegra aqui](#)

## Solução de Consulta COSIT nº 53, de 25.03.2021

**Assunto:** Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

**Ementa:** ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. SAÍDA DE PRODUTO IMPORTADO.

EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. TRATADO INTERNACIONAL. SAÍDA CO M SUSPENSÃO DO IMPOSTO. INAPLICABILIDADE.

O estabelecimento que der saída a produtos importados, de procedência estrangeira, que não tenham sido por ele submetidos a qualquer modificação em sua aparência, estrutura, funcionamento ou acondicionamento, revestirá, nessa operação de saída de produtos importados, a condição obrigatória de estabelecimento equiparado a industrial.

Não se aplicam as regras de suspensão de IPI previstas no caput do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, e no caput do art. 21 da Instrução Normativa RFB nº 948, de 2009.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 29, caput; Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (Ripi/2010), arts. 4º, 8º e 9º, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009, arts. 21, caput, e 27, inciso II.

[Acesse a íntegra aqui](#)

## Solução de Consulta COSIT nº 68, de 29.03.2021

**Assunto:** Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

**Ementa:** PESSOA JURÍDICA DOMICILIADA NO EXTERIOR. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. PARCELA COMPLEMENTAR DO PREÇO. GANHO DE CAPITAL.

A parcela do valor da operação de alienação de participação societária auferida por uma pessoa jurídica domiciliada no exterior a título de preço complementar, passível de determinação em razão do implemento de condição suspensiva, integra o preço de venda da participação societária e deve ser tributada como ganho de capital quando de sua determinação e correspondente auferimento, aplicando-se as disposições legais então vigentes.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), arts. 116 e 117; Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 18; Lei nº 13.259, de 2016, art. 1º; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 128, 148, 151, 153, 741, 744 e 745; Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 6 de março de 2014, arts. 1º, 20 e 21.

[Acesse a íntegra aqui](#)

## Solução de Consulta COSIT nº 66, de 29.03.2021

**Assunto:** Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep.

**Ementa:** TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. CRÉDITOS. COMPENSAÇÃO E RESSARCIMENTO.

O sistema de tributação monofásica não se confunde com os regimes de apuração cumulativa e não cumulativa do PIS e da Cofins.

As receitas obtidas pela pessoa jurídica com a venda de produtos monofásicos submetem-se ao mesmo regime de apuração a que a pessoa jurídica esteja vinculada.

A pessoa jurídica submetida ao regime de apuração não cumulativa e revendedora de produtos sujeitos à tributação concentrada pode descontar créditos em relação aos demais incisos do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e aos demais incisos do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, exceto em relação à aquisição dos produtos sujeitos à tributação concentrada para revenda, à aquisição de bens ou serviços utilizados como insumos à revenda, à aquisição de bens incorporados ao ativo imobilizado ou ao ativo intangível, ao frete na operação de revenda dos produtos monofásicos e a outras hipóteses que porventura mostrarem-se incompatíveis ou vedadas pela legislação. Pode, inclusive, descontar créditos em relação à armazenagem dos produtos monofásicos adquiridos para revenda.

Os créditos vinculados à revenda de produtos sujeitos à tributação concentrada (tributados com alíquota zero) e calculados em relação aos demais incisos do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, que não a aquisição para revenda desses produtos, podem ser compensados com outros tributos ou resarcidos ao final de cada trimestre do ano-calendário.

[Acesse a íntegra aqui](#)

## Solução de Consulta COSIT nº 62, de 26.03.2021

**Assunto:** Normas Gerais de Direito Tributário

**Ementa:** CONSÓRCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONSORCIADAS. PAGAMENTO. RETENÇÃO NA FONTE.

O responsável pela retenção na fonte dos tributos é a fonte pagadora dos rendimentos. Caso o consórcio opte, de forma irretratável, para todo o ano-calendário, pela contratação de pessoas físicas ou jurídicas em seu nome, efetuando o pagamento dos rendimentos e sendo consequentemente o responsável pela retenção na fonte dos tributos relacionados às contratações e pelo cumprimento das obrigações acessórias, restará configurada a responsabilidade solidária entre todas as consorciadas, independentemente de terem-se beneficiado dessas contratações.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 6.404, de 1976, arts. 278 e 279; Lei nº 12.402, de 2011, art. 1º; IN RFB nº 1.199, de 2011, arts. 4º e 6º, §§ 1º, 5º, 6º, 7º; Parecer PGFN/CAT/Nº 814, de 2016; Parecer PGFN/CDA/Nº 1.844, de 2011.

[Acesse a íntegra aqui](#)

## Solução de Consulta de COSIT nº 64, de 29.03.2021

**Assunto:** Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ementa: ROYALTIES. DIREITOS AUTORAIS. DEDUTIBILIDADE. LIMITES E CONDIÇÕES. APLICAÇÃO.

A dedução de despesas com royalties será admitida quando necessária à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora.

O limite de dedução de até 5% (cinco por cento) da receita líquida aplica-se, somente, às despesas de royalties pela exploração de patentes de invenção ou pelo uso de marcas de indústria ou de comércio e as importâncias pagas por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante.

Para os demais fins, a norma tributária não faz distinção quanto à aplicação da classificação de royalties para as pessoas físicas e jurídicas, bastando para tanto a natureza jurídica do rendimento pelo uso, fruição e exploração de direitos, a exemplo da exploração de direitos autorais.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 4.506, de 1964, art. 22; Lei nº 9.610, de 1998, arts. 7º, 8º e 11; Lei nº 3.470, de 1958, art. 74; Lei nº 4.131, de 1962, art. 12; Decreto nº 9.580, de 2018 (RIR/2018), arts. 38, 311, 362 e 365; IN RFB nº 1.455, de 2014, art. 17.

[Acesse a íntegra aqui](#)

## Solução de Consulta COSIT nº 74, de 31.03.2021

### Normas Gerais de Direito Tributário

**Ementa:** ZONA FRANCA DE MANAUS. PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. ISENÇÃO DE IPI PARA BENS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO. Comercialização de dois ou mais produtos incentivados, acondicionados na mesma embalagem. Observância do projeto aprovado pela suframa e do ppb. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA AO ENQUADRAMENTO DOS PRODUTOS UNIFICADOS.

A isenção do IPI é concedida para produtores de bens de tecnologias da informação e comunicação industrializados na Zona Franca de Manaus, de acordo com projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa e conforme Processo Produtivo Básico - PPB estabelecido em portaria conjunta dos Ministros de Estado da Economia e da Ciência, Tecnologia e Inovações.

A comercialização de dois ou mais produtos incentivados acondicionados na mesma embalagem poderá prejudicar a fruição dos incentivos fiscais, quando sua saída do estabelecimento, em separado, for isenta, se a classificação fiscal dos produtos unificados corresponder a código da NCM não contido na lista de produtos incentivados publicada pelo Poder Executivo, na forma da lei que outorga a isenção.

Não há previsão legal de autorização prévia para acondicionamento na mesma embalagem de dois ou mais produtos incentivados.

**Dispositivos Legais:** Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 9º; Leis nº 8.387, de 1991, art. 2º e § 2º-A; Dec. nº 10.356, de 2020, Anexo II; Dec. nº 10.521, de 2020, art. 2º ao art. 4º, e art. 11; Port. Interministerial MDIC/MCTI nº 316, de 2015; e Port. Interministerial SEPEC/ME/MCTIC nº 48, de 2019.

[Acesse a íntegra aqui](#)

## Solução de Consulta DISIT/SRRF04 nº 10002, de 13.04.2021

**Assunto:** Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

**Ementa:** INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. SAÍDA DE PRODUTOS DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL EXECUTOR. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES.

Os produtos industrializados sob encomenda, com fornecimento de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, poderão sair do estabelecimento industrial executor da encomenda com suspensão do IPI, desde que cumpridas as seguintes condições:

- a) que tais insumos tenham sido remetidos pelo encomendante com suspensão do IPI;
- b) que o executor da encomenda não utilize, em seu processo produtivo, produtos de sua industrialização ou importação;
- c) que os produtos assim industrializados retornem ao estabelecimento do encomendante; e
- d) que o encomendante destine esses produtos a comércio ou os utilize em nova industrialização que dê origem a saída de produto tributado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 145, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017.

**Dispositivos Legais:** Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (Ripi/2010), arts. 9º, inciso IV, 43, incisos VI e VII, 254, inciso I, alínea "b"; Parecer Normativo CST nº 234, de 1972; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 22.

[Acesse a íntegra aqui](#)

## Solução de Consulta DISIT/SRRF03 nº 3005, de 03.05.2021

**Assunto:** Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

**Ementa:** LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. SERVIÇOS DE ANESTESIOLOGIA. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, o percentual de presunção será de 8% (oito por cento) para o IRPJ e de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta relativa à prestação de serviços de anestesiologia, somente poderá ser utilizado quando referidos serviços se enquadrarem como serviços hospitalares ou serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imanogenética, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas; forem prestados nas próprias instalações do estabelecimento de saúde do contribuinte; a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

Aplica-se o percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento), relativamente à receita bruta obtida pela prestação de serviços de anestesiologia, quando o contribuinte não atender aos requisitos legais.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 9.249, de 1995, art. 15 e 20; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, I; ADI nº 18, de 2003; ADI nº 19, de 2007; IN RFB nº 1.234, de 2012 e IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, e 215.

[Acesse a íntegra aqui](#)

## Solução de Consulta DISIT/SRRF06 nº 6008, de 04.05.2021

**Assunto:** Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

**Ementa:** LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. PROCEDIMENTOS DERMATOLÓGICOS. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS.

Para fins de aplicação do percentual de presunção de 8% (oito por cento) e de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica com vistas à determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no âmbito do lucro presumido, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002.

A prestadora dos serviços hospitalares deve estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa.

Como regra, aplica-se a presunção de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta auferida na prestação de serviços odontológicos.

Havendo a realização de atividades diversificadas pela mesma pessoa jurídica, será aplicado o percentual de presunção correspondente a cada uma daquelas.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15 e 20; Lei nº 5.081, de 1996, art. 6º; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30; IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, § 4º; ADI RFB nº 17, de 2007; e Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52.

[Acesse a íntegra aqui](#)

## Solução de Consulta COSIT nº 86, de 21.06.2021

**Assunto:** Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

**Ementa:** LUCRO REAL. DEPRECIAÇÃO. TAXAS SUPERIORES E INFERIORES. PRODUÇÃO DE PROVA.

A utilização de taxas de depreciação superiores àquelas prescritas na legislação tributária impõe ao interessado a produção de prova da adequação da taxa adotada às condições específicas de uso dos seus bens, devendo, em caso de dúvida quanto à prova produzida, ser pedida perícia do Instituto Nacional de Tecnologia ou de outra entidade oficial de pesquisa científica ou tecnológica, independentemente da presença de estabelecimento físico da entidade oficial no domicílio do interessado.

Não é exigida essa comprovação se forem usadas taxas inferiores àquelas prescritas na legislação tributária.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 4.506, de 1964, art. 57; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), arts. 317 e 319 a 321; IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 121, § 6º, e art. 124.

[Acesse a íntegra aqui](#)

## Solução de Consulta COSIT nº 90, de 21.06.2021

**Assunto:** Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

**Ementa:** PREJUÍZOS FISCAIS. MUDANÇA DE CONTROLE SOCIETÁRIO E DE RAMO DE ATIVIDADE. BAIXA DO SALDO.

Na hipótese de ocorrência cumulativa de modificação do controle societário e do ramo de atividade, a pessoa jurídica deverá baixar, na parte B do e-Lalur, o saldo dos prejuízos fiscais, não mais sendo possível sua utilização para fins de compensação.

**Dispositivos Legais:** Decreto nº 9.580, de 2018, art. 584; Instrução Normativa RFB nº 1.700, art. 209.

[Acesse a íntegra aqui](#)

## Solução de Consulta COSIT nº 83, de 21.06.2021

**Assunto:** Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Para fins de obrigatoriedade da adoção do regime de tributação do IRPJ com base no lucro real, nos termos do art. 14, inciso I, da Lei nº 9.718, de 1998, a empresa que figurar como sócia ostensiva em sociedade em conta de participação (SCP) não deve somar as receitas da SCP de que faça parte às suas receitas.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.406, de 2002, arts. 991 e 993; Lei nº 9.718, de 1998, art. 14, inciso I; Decreto nº 9.580, de 2018 (RIR/2018), arts. 160, 161, 269 e 586; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 6º, 59, 246.

[Acesse a íntegra aqui](#)

## Solução de Consulta COSIT nº 121, de 13.09.2021

**Assunto:** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

**Ementa:** ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. IMUNIDADE E ISENÇÃO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. VEDAÇÃO

A aquisição de participação societária por parte das organizações sociais qualificadas a gozar de imunidade e isenção tributárias, afasta o direito ao gozo das benesses fiscais por contrariedade ao requisito de que todas as rendas, recursos e eventual superávit sejam aplicados integralmente na manutenção dos seus objetivos, que devem ser a prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, sem fins lucrativos, e não a participação em sociedade empresária, que possui inerente fim lucrativo.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 524, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017.

**Dispositivos Legais:** Constituição Federal de 1988, art. 150 e 195, VI, "c" e §4º; Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional- CTN), arts. 9º e 14; Lei nº 9.532, de 1997, arts. 12 e 15.

[Acesse a íntegra aqui](#)



## Anexo II

### Índice Econômico Nacionais



2019

2020

2021

Período	Índice	Variação (%)		
		Mensal	Acumulado	Anual
Janeiro	697,923	0,07	0,07	6,56
	706,660	1,25	1,32	7,73
	714,243	1,07	2,41	8,27
	720,695	0,90	3,33	8,25
	723,577	0,40	3,75	6,93
	728,142	0,63	4,40	6,04
	728,084	(0,01)	4,39	5,56
	724,395	(0,51)	3,86	4,32
	728.040	0,50	4,39	3,00
	732,041	0,55	4,96	3,29
	738,264	0,85	5,85	5,38
	751,121	1,74	7,70	7,70
Janeiro	751,820	0,09	0,09	7,72
	751,910	0,01	0,11	6,40
	764,276	1,64	1,75	7,01
	764,656	0,05	1,80	6,10
	772,843	1,07	2,89	6,81
	785,221	1,60	4,54	7,84
	803,584	2,34	6,98	10,37
	834,713	3,87	11,13	15,23
	862,259	3,30	14,80	18,44
	893,977	3,68	19,02	22,12
	917,538	2,64	22,16	24,28
	924,504	0,76	23,08	23,08
Janeiro	951,395	2,91	2,91	26,55
	977,133	2,71	5,69	29,95
	998,344	2,17	7,99	30,63
	1.020,495	2,22	10,38	33,46
	1.055,167	3,40	14,13	36,53
	1.056,343	0,11	14,26	34,53
	1.071,615	1,45	15,91	33,35
	1.070,147	(0,14)	15,75	28,21
	1.064,310	(0,55)	15,12	23,43
	1.081,301	1,60	16,96	20,95
	Novembro			
	Dezembro			

2019

2020

2021

Período	Índice	Variação (%)		
		Mensal	Acumulado	Anual
Janeiro	707,488	0,01	0,01	6,74
	713,747	0,88	0,89	7,60
	722,707	1,26	2,16	8,27
	729,346	0,92	3,10	8,64
	732,595	0,45	3,56	7,64
	738,421	0,80	4,38	6,51
	741,346	0,40	4,79	6,39
	736,402	(0,67)	4,09	4,95
	736,362	(0,01)	4,09	3,37
	741,333	0,68	4,79	3,15
	743,558	0,30	5,11	3,97
	759,112	2,09	7,30	7,30
Janeiro	762,733	0,48	0,48	7,81
	762,423	(0,04)	0,44	6,82
	771,908	1,24	1,69	6,81
	778,101	0,80	2,50	6,68
	780,280	0,28	2,79	6,51
	792,429	1,56	4,39	7,31
	810,083	2,23	6,71	9,27
	832,313	2,74	9,64	13,02
	868,442	4,34	14,40	17,94
	896,505	3,23	18,10	20,93
	925,887	3,28	21,97	24,52
	934,758	0,96	23,14	23,14
Janeiro	958,844	2,58	2,58	25,71
	983,063	2,53	5,17	28,94
	1011,948	2,94	8,26	31,10
	1.027,211	1,51	9,89	32,02
	1.069,289	4,10	14,39	37,04
	1.075,733	0,60	15,08	35,75
	1.084,095	0,78	15,98	33,83
	1.091,290	0,66	16,75	31,12
	1.084,312	(0,64)	16,00	24,86
	1.091,083	0,64	16,74	21,73
	1.091,483	0,02	16,77	17,89
	Dezembro			

2019

2020

2021

Período	Índice	Variação (%)		
		Mensal	Acumulado	Anual
Janeiro	5116,93	0,32	0,32	3,78
	5138,93	0,43	0,75	3,89
	5177,47	0,75	1,51	4,58
	5206,98	0,57	2,09	4,94
	5213,75	0,13	2,22	4,66
	5214,27	0,01	2,23	3,37
	5224,18	0,36	0,46	2,31
	5229,93	0,11	2,54	3,43
	5227,84	(0,04)	2,49	2,89
	5233,07	0,10	2,60	2,54
	5259,76	0,51	3,12	3,27
	5320,25	1,15	4,31	4,31
Janeiro	5331,42	0,21	0,21	4,19
	5344,75	0,25	0,46	4,01
	5348,49	0,07	0,53	3,30
	5331,91	(0,31)	0,22	2,40
	5311,65	(0,38)	(0,16)	1,88
	5325,46	0,26	0,10	2,13
	5344,63	0,36	0,46	2,31
	5357,46	0,24	0,70	2,44
	5391,75	0,64	1,34	3,14
	5438,12	0,86	2,22	3,92
	5486,52	0,89	3,13	4,31
	5560,59	1,35	4,52	4,52
Janeiro	5574,49	0,25	0,25	4,56
	5622,43	0,86	1,11	5,20
	5674,72	0,93	2,05	6,10
	5692,31	0,31	2,37	6,76
	5739,56	0,83	3,22	8,06
	5769,98	0,53	3,77	8,35
	5825,37	0,96	4,76	8,99
	5876,05	0,87	5,67	9,68
	5944,21	1,16	6,90	10,25
	6018,51	1,25	8,24	10,67
	Novembro			
	Dezembro			

Período	2017	2018	2019	2020	2021
Janeiro	1,09%	0,58%	0,54%	0,38%	0,15%
Fevereiro	0,87%	0,47%	0,49%	0,29%	0,13%
Março	1,05%	0,53%	0,47%	0,34%	0,20%
Abril	0,79%	0,52%	0,52%	0,28%	0,21%
Maio	0,93%	0,52%	0,54%	0,24%	0,27%
Junho	0,81%	0,52%	0,47%	0,21%	0,31%
Julho	0,80%	0,54%	0,57%	0,19%	0,36%
Agosto	0,80%	0,57%	0,50%	0,16%	0,43%
Setembro	0,64%	0,47%	0,46%	0,16%	0,44%
Outubro	0,64%	0,54%	0,48%	0,16%	0,49%
Novembro	0,57%	0,49%	0,38%	0,15%	0,59%
Dezembro	0,54%	0,49%	0,37%	0,16%	
<b>Taxa do ano</b>	<b>9,96%</b>	<b>6,42%</b>	<b>5,79%</b>	<b>2,75%</b>	

Fonte: Receita Federal

## TJLP - Taxa de Juros a Longo Prazo

Período	2017	2018	2019	2020	2021
1º trimestre	7,50%	6,75%	7,03%	5,09%	4,39%
2º trimestre	7,00%	6,60%	6,26%	4,94%	4,61%
3º trimestre	7,00%	6,56%	5,95%	4,91%	4,88%
4º trimestre	7,00%	6,98%	5,57%	4,55%	5,32%

Fonte: Banco Central do Brasil

Período	2017	2018	2019	2020	2021
Janeiro	289	227	238	225	288
Fevereiro	277	238	235	252	299
Março	269	246	253	389	290
Abril	259	250	252	422	277
Maio	286	307	270	392	262
Junho	289	332	239	380	275
Julho	268	267	212	334	300
Agosto	272	345	248	319	304
Setembro	247	293	247	343	327
Outubro	243	260	240	318	362
Novembro	239	278	239	275	366
Dezembro	237	276	214	260	

Último dia útil de cada mês

\* EMBI+ (Emerging Market Bonds Index Plus), calculado pelo JP Morgan



# Cotação de moedas (cotações de venda do último dia útil de cada mês)



2019

Período	Dólar Americano	Euro	Libra Esterlina	Iuan	Iene
Janeiro	3,6519	4,1927	4,7880	0,545	0,03361
Fevereiro	3,7385	4,2578	4,9726	0,5587	0,03359
Março	3,8967	4,3760	5,0782	0,5806	0,03521
Abril	3,9453	4,4199	5,1419	0,5858	0,03542
Maio	3,9407	4,3939	4,9728	0,5709	0,03627
Junho	3,8322	4,3587	4,8684	0,5582	0,03554
Julho	3,7649	4,1907	4,6041	0,5506	0,34890
Agosto	4,1385	4,5482	5,0353	0,5785	0,03894
Setembro	4,1644	4,5425	5,1251	0,5826	0,03852
Outubro	4,0041	4,4670	5,1813	0,5689	0,03704
Novembro	4,2240	4,6591	5,4646	0,6008	0,03858
Dezembro	4,0307	4,5305	5,3270	0,5790	0,03715

2020

Janeiro	4,2695	4,7315	5,6285	0,6155	0,03939
Fevereiro	4,4987	4,9427	5,7471	0,6435	0,04168
Março	5,1987	5,7264	6,4734	0,7342	0,04835
Abril	5,4270	5,9333	6,8396	0,7687	0,05074
Maio	5,4263	6,0286	6,6852	0,7605	0,05036
Junho	5,4760	6,1539	6,7738	0,7751	0,05081
Julho	5,2033	6,1519	6,8335	0,7461	0,04919
Agosto	5,4713	6,5393	7,3184	0,7990	0,05169
Setembro	5,6407	6,6132	7,2889	0,8308	0,05343
Outubro	5,7718	6,7241	7,4652	0,8625	0,05521
Novembro	5,3317	6,3780	7,1200	0,8108	0,05113
Dezembro	5,1473	6,2663	6,8593	0,7867	0,04964

2021

Janeiro	5,4759	6,6532	7,5184	0,8523	0,05232
Fevereiro	5,5302	6,7142	7,7301	0,8543	0,05191
Março	5,6973	6,6915	7,8589	0,8696	0,05152
Abril	5,4036	6,5016	7,4780	0,8348	0,04942
Maio	5,2322	6,4000	7,4376	0,8215	0,04779
Junho	5,0022	5,9276	6,9070	0,7747	0,04505
Julho	5,1216	6,0768	7,1257	0,7927	0,04669
Agosto	5,1433	6,0696	7,0710	0,7961	0,04674
Setembro	5,4394	6,2983	7,3274	0,8439	0,04878
Outubro	5,6430	6,5194	7,7230	0,8810	0,04948
Novembro	5,6199	6,3286	7,4379	0,8831	0,04951
Dezembro					



#KPMGTransforma



Baixe o  
nossa APP

kpmg.com.br

/kpmgbrasil

© 2021 KPMG Auditores Independentes Ltda., uma sociedade simples brasileira, de responsabilidade limitada e firma-membro da organização global KPMG de firmas-membro independentes licenciadas da KPMG International Limited, uma empresa inglesa privada de responsabilidade limitada. Todos os direitos reservados.

Todas as informações apresentadas neste documento são de natureza genérica e não têm por finalidade abordar as circunstâncias de um indivíduo ou entidade específicos.

Embora tenhamos empenhado em prestar informações precisas genéricas e não há nenhuma garantia sobre a exatidão das informações na data em que forem recebidas ou em tempo futuro. Essas informações não devem servir de base para se empreender ação alguma sem orientação profissional qualificada e adequada, precedida de um exame minucioso da situação concreta.

O nome KPMG e o logotipo são marcas utilizadas sob licença pelas firmas-membro independentes da organização global KPMG. MAT210901  
Projeto gráfico e diagramação: Gaudi CreativeThinking